



SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| TRIBUNAL PLENO | 1 |
| Pautas | 1 |
| Atas..... | 1 |
| Acórdãos | 1 |
| PRIMEIRA CÂMARA | 3 |
| Pautas | 3 |
| Atas..... | 3 |
| Acórdãos | 4 |
| SEGUNDA CÂMARA | 14 |
| Pautas | 14 |
| Atas..... | 15 |
| Acórdãos | 15 |
| ATOS DE RELATORIA | 26 |
| Conselheiro NESTOR BAPTISTA..... | 26 |
| Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO..... | 27 |
| Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES..... | 27 |
| Conselheiro IVAN LELIS BONILHA..... | 27 |
| Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL..... | 28 |
| Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO..... | 28 |
| Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES..... | 28 |
| Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA..... | 30 |
| Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO..... | 30 |
| Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA..... | 30 |
| Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO..... | 31 |
| CORREGEDORIA GERAL | 31 |
| OUVIDORIA DE CONTAS | 31 |
| MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR | 31 |
| INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB | 31 |
| RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO | 31 |
| EDITAIS | 31 |
| DESPACHOS | 31 |
| ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS | 32 |
| ATOS NORMATIVOS | 32 |
| COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO | 33 |
| GABINETE DA PRESIDÊNCIA | 33 |
| Despachos..... | 33 |
| Termo de Ajuste de Gestão..... | 35 |
| Portarias..... | 35 |
| INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES | 35 |
| COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018 | 36 |
| Tribunal Pleno..... | 36 |
| Primeira Câmara..... | 36 |
| Segunda Câmara..... | 36 |
| Corregedoria-Geral..... | 36 |
| Ministério Público junto ao Tribunal de Contas..... | 36 |
| Conselheiros – Diretores de Gabinete..... | 36 |
| Auditores – Coordenadores de Gabinete..... | 36 |
| Inspetorias de Controle Externo..... | 36 |
| Administrativo..... | 36 |

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das sessões”.

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 172993/17

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS MUCHAM, FUTURA COMERCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA, JORGE DAVID DERBLI PINTO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2597/18 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Aquisição de uniforme escolares. Regularidade de cláusulas editalícias. Exigências de Atestados técnicos. Voto pela Improcedência da Representação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, formulada pela Vestisul Indústria e Comércio Ltda., em face do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 015/2017, realizado pelo Município de Irati, tendo como objeto o fornecimento de uniformes escolares, no valor máximo de R\$ 1.431.900,00 (um milhão, quatrocentos e trinta e um mil e novecentos reais). Em síntese, foram suscitadas as seguintes irregularidades:

a) o edital exige a entrega de um conjunto de uniforme escolar composto por jaqueta, calça, camisetas de manga curta, pares de meias e um par de tênis, em um único lote, o que restringe a competição, uma vez que, via de regra os fabricantes de vestuário, meias e calçados são distintos (ANEXO I, do Edital);

b) as amostras deverão ser entregues em 03 (três) dias, o que possibilitaria a participação apenas de quem já possui amostras prontas, havendo direcionamento (item 8.21, do Edital do Pregão);

c) o atestado de capacidade técnica exige quase 100% do quantitativo estimado para a aquisição (item 9.1.12, do Edital do Pregão).

A representação foi recebida bem como deferida a medida cautelar inaudita altera pars por meio do Despacho nº 627/17-GCNB (peça 4), sendo homologada pelo Acórdão nº 1697/17-STP (peça 20), posteriormente, com a edição do Acórdão nº 2678/17-STP (peça 28) foi revogada a tutela antecipada concedida e determinado o trâmite desta representação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 2485/18 (peça 42), opinou pela procedência da representação sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, inc. IV, alínea “g” da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Jorge David Derbli Pinto, Prefeito Municipal de Irati.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o Parecer nº 259/18-6PC (peça 43) da lavra da i. Procuradora Juliana Sternadt Reiner, corroborou integralmente o opinativo da Unidade Técnica, acrescentando a necessidade de aplicação de sanção pecuniária ao Pregoeiro oficial, subscritor do edital do Pregão.

É o breve relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Os itens supostamente irregulares constantes da presente representação dizem respeito as exigências contidas no Edital do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 015/2017, promovido pelo Município de Irati.

Cumprido ressaltar que no Acórdão nº 2678/17- STP (peça 28), que revogou a suspensão cautelar da licitação, observei que os princípios da competitividade e economicidade, norteadores das licitações e contratos, foram observados.

Isto porque, no caso concreto, houve a pluralidade de licitantes (cinco participantes) e a proposta vencedora alcançou o montante de R\$ 691.200,00 (seiscentos e noventa e um mil e duzentos reais), ante o valor de R\$ 1.431.900,00 (um milhão, quatrocentos e trinta e um mil e novecentos reais) inicialmente estimado para a aquisição. Portanto, foi obtido o desconto de 47% (quarenta e sete por cento) em

TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as Sessões ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO serão realizadas preferencialmente às QUARTAS-FEIRAS, às 14 horas.

TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ

relação ao preço máximo da licitação. Apesar disso, não poderia deixar de reportar que o melhor preço ofertado na licitação praticamente foi a metade do estimado, fato que pode estar evidenciando falhas na obtenção e formação do orçamento inicial obrigatório da despesa, conforme previsto no art. 3º, III, da Lei nº 10.520/2002, o que deve ser melhor analisado pelos gestores municipais.

Ainda assim, discordo da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas ao proporem a procedência desta representação.

No tocante a exigência da entrega de um conjunto de uniforme escolar, composto por jaqueta, calça, camisetas de manga curta, pares de meias e um par de tênis, em um único lote, a priori, não vislumbro impedimento à competitividade nos termos alegados pela empresa representante.

Apesar de inicialmente (peça 20) ter sido vislumbrado que a opção pelo menor preço global limitaria a concorrência (considerando que os fornecedores de vestuário, meias e especialmente calçados são, em sua maioria distintos), observo que essa tese não se confirmou diante da pluralidade de participantes no pregão.

Com efeito, o fato de haver empresas no mercado que produzem unicamente determinados itens, não pode ser, por si só, impedimento para o município adquirir jogos de uniformes escolares composto de várias peças.

Nesse quadro, avalio que o mercado também deve se adaptar aos compradores visando suprir suas necessidades e aí incluem-se os entes públicos. Ademais, a aquisição fracionada em muitas partes, requer maior aparato fiscalizatório, de controle e de coordenação interna, sendo plausível visualizar a possibilidade da ocorrência de desconfortos e atrasos na entrega dos bens adquiridos o que poderia redundar em maiores dificuldades no atendimento aos alunos sob a responsabilidade municipal.

Atinente ao prazo estipulado de 3 (três) dias para a entrega de amostras, especificamente neste caso, parece não ter sido exigência impeditiva para a competitividade, mormente porque houve no presente pregão, a participação de 5 (cinco) concorrentes.

Como bem sinalizou o Município de Irati (peça 17), em havendo interesse na participação de certame licitatório, cabe ao proponente providenciar, a tempo e modo, as amostras que já estão definidas no edital da licitação.

Oportuno ainda anotar que o Prejulgado nº 22, deste Tribunal não fixou expressamente um prazo para a apresentação de amostras, vejamos-se:

Assunto: Momento adequado para a apresentação de amostras em licitações.

Prejulgado: A apresentação de amostra do bem de consumo a ser adquirido poderá ser exigida pelo instrumento convocatório, mas somente do licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar. O instrumento convocatório deverá estabelecer, além do prazo razoável para apresentação da amostra, as características que deverão ser comprovadas, os critérios e os métodos que serão empregados na análise. A apresentação da amostra não poderá ser exigida de forma prévia ou na fase de habilitação dos licitantes, mas somente na fase de julgamento das propostas. O instrumento convocatório deverá conter, de forma detalhada, porém objetiva, as características que a amostra deverá apresentar, além dos critérios e dos métodos que serão empregados na análise de suas características. Na hipótese de o licitante primeiro classificado não apresentar a amostra ou esta não atender os requisitos do edital, poderá a Administração, observada a legislação correlata à respectiva modalidade de licitação, convocar os licitantes remanescentes para fazê-lo. A Administração deverá dar publicidade aos relatórios, pareceres ou laudos decorrentes da análise realizada, firmados pelos responsáveis ou responsável pela análise, assegurando aos demais licitantes prazo razoável para o exercício do direito de eventual impugnação.

Assim, malgrado inicialmente (peça 20) ter sido avaliado que o prazo não parecia razoável para a apresentação das amostras, vejo que esta premissa não se confirmou diante da pluralidade de participantes no pregão.

Em relação a apresentação de atestado de capacidade técnica exigindo quase 100% do quantitativo estimado para a aquisição, observo que a exigência não parece demasiada, mesmo não se tratando de produtos de alta tecnologia ou de difícil execução, ou mesmo de maior complexidade.

Seguindo esse raciocínio, percebo que foi devidamente observado o disposto no art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002, c/c o art. 30, II, e §4º, da Lei nº 8.666/93, esta última de aplicação subsidiária, confirmam-se.

Lei nº 10.520/02

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

[...]

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

Lei nº 8.666/93

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

§4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

O atestado de capacidade técnica exigido correspondeu a 83,66% do objeto pretendido pelo município executor do pregão, portanto, em sintonia com o disposto no art. 30, II, da Lei nº 8.666/93, de aplicação subsidiária.

Por fim, diante dos esclarecimentos encaminhados não vislumbro as irregularidades apontadas pela representante, tampouco malferimento do interesse público, de modo que a Representação encaminhada deva ser julgada improcedente.

É a fundamentação.

3. VOTO

Do exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação da Lei nº 8.666/93, diante da não confirmação das desconformidades apontadas pela empresa Vestisul Indústria e Comércio Ltda, em face do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 015/2017, realizado pelo Município de Irati.

DETERMINO, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria

de Protocolo (DP) para arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar IMPROCEDENTE a presente Representação da Lei nº 8.666/93, diante da não confirmação das desconformidades apontadas pela empresa Vestisul Indústria e Comércio Ltda, em face do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 015/2017, realizado pelo Município de Irati;

II - DETERMINAR, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2018 - Sessão nº 31.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 288596/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO GEOLÓGICO DO PARANÁ - MINEROPAR

INTERESSADO: MOACIR LAZZAROTTO DE OLIVEIRA FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2598/18 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas anual, exercício de 2017 do Serviço Geológico do Paraná – MINEROPAR. Instrução da CGE e Parecer do MPC pela regularidade. Voto pela Regularidade da Prestação de Contas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual do Serviço Geológico do Paraná – MINEROPAR, relativa ao exercício financeiro de 2017, nos termos da Instrução Normativa nº 137/2017 deste Tribunal de Contas, de responsabilidade do Sr. Moacir Lazzarotto de Oliveira Filho, liquidante no exercício em análise.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), por meio da derradeira Instrução nº 252/18 (peça 21), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o Parecer nº 629/18-5PC (peça 22), da lavra do i. Procurador Michael Richard Reiner, o Parquet nada tem a se opor ao opinativo da CGE.

É o relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Assiste razão à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas ao pugnam pela regularidade das contas apresentadas pelo Serviço Geológico do Paraná – MINEROPAR, relativas ao exercício financeiro de 2017, uma vez que foram atendidos os preceitos legais e contábeis aplicáveis ao caso em tela.

Nesse sentido, a Coordenadoria de Gestão Estadual por meio da Instrução nº 252/18 (peça 21), certificou que o feito foi devidamente instruído; as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente e a gestão orçamentária, financeira e patrimonial evidenciou conformidade com os resultados apresentados e demais dispositivos que norteiam as entidades ligadas à Administração Pública.

É a fundamentação.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das Contas do Serviço Geológico do Paraná – MINEROPAR, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Moacir Lazzarotto de Oliveira Filho, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

DETERMINO, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento e arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – JULGAR REGULARES as Contas do Serviço Geológico do Paraná – MINEROPAR, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Moacir Lazzarotto de Oliveira Filho, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

II - DETERMINAR, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2018 – Sessão nº 31.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 289738/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL

INTERESSADO: JULIO TAKESHI SUZUKI JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2599/18 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual, exercício de 2017, do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social. Instrução da CGE e Parecer do MPC pela

Regularidade com Ressalvas, Recomendação e multa. Voto pela Regularidade com Ressalvas e Multa.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social (IPARDES), referente ao exercício financeiro de 2017, apresentada pelo Sr. Julio Takeshi Suzuki Junior, Diretor Presidente do Instituto.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), por meio da Instrução nº 221/18 (peça 43), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa ao gestor, considerando que houve atraso no encaminhado da remessa de dados dos módulos Licitação, Contrato e Controle interno, ao Sistema Estadual de Informações/Capitação Eletrônica de Dados (SEI-CED), referente ao 2º quadrimestre de 2017.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 472/18-4PC (peça 44), também opinou pela regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Em análise aos autos observo que assiste razão a Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas ao pugnam pela regularidade com ressalva da Prestação de Contas do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social (IPARDES), considerando que houve atraso no encaminhado da remessa de dados dos módulos Licitação, Contrato e Controle interno, ao Sistema Estadual de Informações/Capitação Eletrônica de Dados (SEI-CED), referente ao 2º Quadrimestre de 2017, com aplicação de multa ao gestor.

A partir do exposto VOTO pela REGULARIDADE com RESSALVA da Prestação de Contas do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social (IPARDES), apresentada pelo Sr. Julio Takeshi Suzuki Junior, exercício de 2017, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

DETERMINO, a aplicação de 1 (uma) multa prevista pelo art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. Julio Takeshi Suzuki Junior, em face do atraso verificado.

Nestes termos, DETERMINO a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para os devidos trâmites, e após o trânsito em julgado da presente decisão, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – JULGAR REGULARES com RESSALVA a Prestação de Contas do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social (IPARDES), apresentada pelo Sr. Julio Takeshi Suzuki Junior, exercício de 2017, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

II - DETERMINAR a aplicação de 1 (uma) multa prevista pelo art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. Julio Takeshi Suzuki Junior, em face do atraso verificado.

III - DETERMINAR a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para os devidos trâmites, e após o trânsito em julgado da presente decisão, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2018 – Sessão nº 31.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 290230/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: GE BOA VISTA SA

INTERESSADO: FABIO ANTONIO DALLAZEM

ADVOGADO / PROCURADOR ADEMILSON RODRIGUES DOS SANTOS, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2600/18 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual, exercício 2017 da GE BOA VISTA S.A. Instrução da CGE pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Voto pela Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da GE Boa Vista S.A., exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Fabio Antônio Dallazem.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), por meio da Instrução nº 244/18 (peça 23), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o Parecer nº 349/18-6PC (peça 24), manifestou-se pela regularidade das contas, ressaltando, contudo, que a avaliação do presente expediente não exclui a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Em análise aos autos observa-se que razão assiste a Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas ao pugnam pela Regularidade das Contas da GE Boa Vista S.A., haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão do Sr. Fabio Antônio Dallazem, no exercício de 2017, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 244/18 da CGE e o Parecer nº 349/18-6PC do MPC.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas do GE Boa Vista S.A., exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Fábio Antônio Dallazem, nos termos

do Art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005.

DETERMINO a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas do GE Boa Vista S.A., exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Fábio Antônio Dallazem, nos termos do Art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005;

II - DETERMINAR a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2018 - Sessão nº 31.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PRIMEIRA CÂMARA

"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as Sessões ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas."

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das sessões".

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 32, EM 24 DE SETEMBRO DE 2018.

Aos vinte e quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito (24/09/2018), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Trigésima Segunda Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do **Conselheiro Nestor Baptista**, com a presença do **Conselheiro Fabio de Souza Camargo**, bem como do Auditor **Cláudio Augusto Kania**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a **Procuradora Juliana Sternadt Reiner**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, **Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco**. Ausentes o **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães** e o Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**, por motivos justificados, tendo sido convocado o Auditor **Cláudio Augusto Kania**, para composição do *quorum*. O Senhor Presidente, Conselheiro Nestor Baptista, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 31, da Sessão do dia 17 de Setembro de 2018, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **judgados** os Processos nºs: 222775/14 (Procedência

da Tomada de Contas Extraordinária, 618297/16 (Procedência da Tomada de Contas Extraordinária), 618432/16 (Procedência da Tomada de Contas Extraordinária), 89378/13 (Regular com recomendações), 805718/12 (Regular com recomendações), 158600/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 397060/13 (Regular com recomendações), 399721/13 (Regular com recomendações), 949288/14 (Regular com recomendações), 58556/18 (Conhecimento e provimento parcial), 237354/15 (Emissão de Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), 261550/16 (Regular), 235642/17 (Regular com ressalvas), 303869/17 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 305640/17 (Emissão de Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), 310938/17 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa), 207545/18 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 211720/18 (Regular), 213812/18 (Regular), 247229/18 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 261884/18 (Regular), 273815/18 (Regular), 287433/18 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), da pauta do **Conselheiro Nestor Baptista**; *805858/12 (Regular com ressalvas), 771884/13 (Regular com recomendações), 772368/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 332876/14 (Regular com recomendações), 151710/18 (Regular com ressalvas), 203370/18 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 236618/18 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 239730/18 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 280870/18 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 294979/18 (Regular com ressalvas), 298273/18 (Regular com ressalvas), 298532/18 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), da pauta do **Conselheiro Fabio de Souza Camargo**; 95209/02 (Emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas do Poder Executivo, e pela regularidade as contas do Poder Legislativo, do Fundo e da Fundação), 236864/11 (Registro), 774914/16 (Registro), 635083/18 (Deferimento), 180299/18 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 203795/18 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 203914/18 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 213545/18 (Regular com ressalvas), 233333/18 (Regular com ressalvas), 238157/18 (Regular), 268439/18 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 278582/18 (Regular com ressalvas), 286593/18 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 286984/18 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 289819/18 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 291732/18 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 292720/18 (Regular com ressalvas), 295622/18 (Regular com ressalvas), 296866/18 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), da pauta do **Auditor Cláudio Augusto Kania**. No julgamento do Processo nº 805858/12 da pauta do **Conselheiro Fabio de Souza Camargo**, o Auditor Cláudio Augusto Kania divergiu do voto do relator, e apresentou seu voto pela irregularidade pela falta de comprovação nos autos (voto vencido). O Auditor Cláudio Augusto Kania solicitou o registro na ata desta sessão ordinária quanto ao seu entendimento relacionado aos atrasos no sistema SIM-AM. Entende portanto o auditor, que os atrasos não afetam as contas, seria então pela regularidade, porém, irá acompanhar no mérito o entendimento majoritário com a ressalva, e sem entrar no mérito da aplicação da multa, embora entenda que não deva ser aplicada a multa, mas irá acompanhar o entendimento do relator. Foram **adiados por ausência do relator à Sessão** os Processos nºs: 804487/12, 322400/13, 806963/13, 153777/14, 156784/14, 156989/14, 157098/14, 160897/14, 789973/14, 938871/14, 949458/14, 984946/14, 355624/15, 196775/16, 244498/17, 255953/17, 284864/17, 294690/17, 191711/18, 208169/18, 271030/18, 279228/18, 295401/18, 303854/18, 454585/18, da pauta do **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**; 282393/18, 292828/18, 278795/18, 246052/18, 262210/18, 676432/16, da pauta do **Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. **Mantiveram-se adiados** os Processos nºs: 190453/09 (Adiado por pedido do relator), 190461/09 (Adiado por pedido do relator), 384053/09 (Adiado por devolução pós-vista), 636230/10 (Adiado por pedido do relator), 748679/11 (Adiado por pedido do relator), 148659/12 (Adiado por pedido do relator), 449067/12 (Adiado por devolução pós-vista), 457133/15 (Adiado por pedido do relator), 222958/17 (Adiado por pedido do relator), 303420/18 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e onze minutos, (15h:11), do dia 24 de setembro de 2018, o Senhor Presidente encerrou a Trigesima Segunda Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 1º de outubro do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco e pelo Presidente deste Colegiado, **Conselheiro Nestor Baptista**.

manifestou-se pela regularidade com ressalva e aplicação de multa nos termos da instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas. Contudo, conforme bem apontou o Setor Técnico, houve atrasos na alimentação do sistema SIM/AM.

| Mês | Ano | Data Limite p/ Emissão | Data do Envio | Dias de Atraso | Responsável |
|----------|------|------------------------|---------------|----------------|--|
| Agosto | 2016 | 30/08/2016 | 05/09/2016 | 5 | KLEVERSON PERUSSOLO CPF: 858.169.659-72 |
| Setembro | 2016 | 31/09/2016 | 21/10/2016 | 21 | |
| Outubro | 2016 | 30/11/2016 | 13/12/2016 | 13 | |

No tocante ao apontamento acerca das falhas na alimentação dos dados do SIM/AM, o interessado alegou por meio da peça 29, que buscou informações junto à contabilidade do legislativo, porém, sem sucesso em identificar quais foram os erros que deram causa aos atrasos. Ainda, afirmou que já foram adotadas todas as medidas para sanar a situação.

Da defesa apresentada, extrai-se que os elementos trazidos não lograram êxito em desconstituir os apontamentos técnicos, visto que o comando regulamentar não foi atendido. Foi alegado não se conhecer quais motivos deram causa aos atrasos, tendo sido adotado medidas para corrigir eventuais erros. Nesse sentido, vale destacar que as falhas contrariam as normas que regem a matéria, em especial o contido nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e nº 129/2017, bem como o contido no Regimento Interno desta Casa e LC 113/2005.

Entretanto, a falta, ainda que contrariando o contido na Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, art. 10, § único, não constitui elemento intrínseco às contas, não devendo ser motivo de ressalva. Assim, pelo exposto não há outra forma senão a aplicação de multa administrativa, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, ao responsável pelos atrasos na alimentação dos dados do Sistema SIM/AM, Sr. KLEVERSON PERUSSOLO, CPF: 858.169.659-72, nos meses de Setembro (21 dias) e Outubro (13 dias) de 2016.

Por fim, esclareço que tenho afastado a aplicação de penalidade pecuniária quando o atraso for igual ou inferior a 10 dias. Dessa forma, considerando que o atraso do mês Agosto foi de 05 dias, entendendo que a dimensão das impropriedades apenas reclama a emissão de recomendação.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- 3.1. julgar pela regularidade as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS, CNPJ 77.778.827/0001-55, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. KLEVERSON PERUSSOLO, CPF: 858.169.659-72, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
- 3.2. aplicar multa administrativa ao Sr. KLEVERSON PERUSSOLO, CPF: 858.169.659-72, representante legal da CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS, CNPJ 77.778.827/0001-55, referente ao exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face dos atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Setembro (21 dias) e Outubro (13 dias) de 2016;
- 3.3. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;
- 3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;
- 3.5. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, **Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, por unanimidade:

- I. julgar pela regularidade as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS, CNPJ 77.778.827/0001-55, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. KLEVERSON PERUSSOLO, CPF: 858.169.659-72, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
 - II. aplicar multa administrativa ao Sr. KLEVERSON PERUSSOLO, CPF: 858.169.659-72, representante legal da CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS, CNPJ 77.778.827/0001-55, referente ao exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face dos atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Setembro (21 dias) e Outubro (13 dias) de 2016;
 - III. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;
 - IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;
 - V. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
- Votaram, nos termos acima, os **Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES** e o Auditor **CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**.
 Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas **MICHAEL RICHARD REINER**.
 Sala das Sessões, 1 de outubro de 2018 – Sessão nº 33.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
 Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

Acórdãos

PROCESSO Nº: 312205/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

INTERESSADO: KLEVERSON PERUSSOLO, SIDNEI LOPES

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2758/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2016. Contas regulares com aplicação de multa pelo atraso na alimentação do Sistema SIM/AM e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de KLEVERSON PERUSSOLO.

Cumpra esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 3213/17, peça 18) a Coordenadoria de Gestão Municipal, à época COFIM, constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, o Interessado apresentou suas justificativas e documentações complementares por meio da peça 29.

Em sua derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3399/18, peça 51) manifestou-se pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005, em razão da entrega com atraso dos dados do SIM-AM, cabendo a aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas (Parecer 486/18 – 6PC – peça 52) por sua vez,

PROCESSO Nº: 168140/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES
INTERESSADO: MAXWEL SCAPINI
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 2759/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2017. Contas regulares com recomendação pelo atraso na entrega dos dados do SIM/AM.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de MAXWEL SCAPINI.

Cumpra esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 1890/18, peça 12) a Coordenadoria de Gestão Municipal constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, o Interessado apresentou suas justificativas e documentações complementares por meio da peça 14.

Em sua análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3503/18, peça 15) se manifestou pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005, em razão da entrega com atrasos dos dados do SIM-AM, cabendo a aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas (Parecer 732/18 – 5PC – peça 16) se manifesta pela regularidade com ressalva, sem aposição de multa, tendo em vista que o atraso foi de apenas 03 dias e em um único mês, mostrando-se razoável não aplicar a sanção.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas. Contudo, conforme bem apontou o Setor Técnico, houve atrasos na alimentação do sistema SIM/AM.

O Interessado, por meio das justificativas acostadas ao processo (peça 14), alegou, em síntese, que o atraso de 03 dias ocorreu por dificuldades técnicas relacionadas ao software responsável pela geração dos dados do SIM/AM.

| Mês | Ano | Data Limite para Envio | Data do Envio | Dias de Atraso |
|-------|------|------------------------|---------------|----------------|
| Junho | 2017 | 31/07/2017 | 03/08/2017 | 3 |

No tocante às justificativas apresentadas acerca da o atraso na alimentação do SIM/AM, extrai-se que os elementos apresentados pelo Interessado não lograram êxito em desconstituir os apontamentos técnicos, uma vez que não foram trazidos fatos que efetivamente demonstrasse a impossibilidade de atendimento ao comando regulamentar, tendo apenas sido alegado que o atraso decorreu de dificuldades técnicas com o software utilizado para a geração dos dados. Ainda, as falhas contrariam as normas que regem a matéria, em especial o contido nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e nº 129/2017, bem como o contido no Regimento Interno desta Casa e LC 113/2005. Entretanto, a falta, ainda que contrariando o contido na Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, art. 10, § único, não constitui elemento intrínseco às contas, não devendo ser motivo de ressalva. Portanto, a prestação de contas se mostra em condição de ser julgada regular. No tocante à multa proposta, esclareço que tenho afastado a aplicação de penalidade pecuniária quando o atraso for igual ou inferior a 10 dias. Dessa forma, considerando que o atraso do mês de Junho de 2017 foi de 03 dias, entendendo que a dimensão da impropriedade apenas reclama a emissão de recomendação.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, CNPJ 01.513.101/0001-29, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de MAXWEL SCAPINI, CPF 022.495.859-38, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, CNPJ 01.513.101/0001-29, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de MAXWEL SCAPINI, CPF 022.495.859-38, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 1 de outubro de 2018 – Sessão nº 33.
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Conselheiro Relator
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 187153/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ENÉAS MARQUES
INTERESSADO: PAULO MATIA HEINZ
PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 2760/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2017. Contas regulares com aplicação de multa pelo atraso na alimentação do Sistema SIM/AM e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas do CÂMARA MUNICIPAL DE ENÉAS MARQUES, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de PAULO MATIA HEINZ.

Cumpra esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 389/18, peça 10) a Coordenadoria de Gestão Municipal constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, o Interessado apresentou suas justificativas e documentações complementares por meio das peças 15 a 23.

Em sua derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2891/18, peça 24) manifestou-se pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005, em razão da entrega com atrasos dos dados do SIM-AM, cabendo a aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas (Parecer 634/18 – 5PC – peça 25) por sua vez, manifestou-se pela regularidade com ressalva e aplicação de multa pelo atraso na alimentação do SIM/AM.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas. Contudo, conforme bem apontou o Setor Técnico, houve atrasos na alimentação do sistema SIM/AM.

No tocante ao apontamento acerca da falha na alimentação dos dados do SIM/AM, o Interessado se limitou a alegar, por meio da peça 15, que os atrasos ocorreram por falta de pessoal e por falhas estruturais devido a manutenção dos computadores, não tendo havido prejuízo à análise das contas:

| Mês | Ano | Data Limite para Envio | Data do Envio | Dias de Atraso | Responsável |
|--------------|------|------------------------|---------------|----------------|---|
| Fevereiro | 2016 | 30/06/2016 | 14/06/2017 | 14 | PAULO MATIA HEINZ CPF 311.799.599-49 |
| Março | 2016 | 30/06/2016 | 20/06/2017 | 20 | |
| Maior | 2016 | 29/07/2016 | 10/07/2017 | 10 | |
| Agosto | 2016 | 30/09/2016 | 09/10/2017 | 7 | |
| Encerramento | 2016 | 31/03/2017 | 11/04/2018 | 9 | |

Da defesa apresentada, extrai-se que os elementos trazidos não foram capazes de lograr êxito em desconstituir os apontamentos técnicos, visto que o comando regulamentar não foi atendido, tendo sido alegado que os atrasos se deram por falta de pessoal e falhas operacionais, não tendo havido prejuízos à análise das contas. Nesse sentido, vale destacar que as falhas contrariam as normas que regem a matéria, em especial o contido nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e nº 129/2017, bem como o contido no Regimento Interno desta Casa e LC 113/2005. Entretanto, a falta, ainda que contrariando o contido na Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, art. 10, § único, não constitui elemento intrínseco às contas, não devendo ser motivo de ressalva. Assim, pelo exposto não há outra forma senão a aplicação de multa administrativa, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, ao responsável pelos atrasos na alimentação dos dados do Sistema SIM/AM, Sr. PAULO MATIA HEINZ, CPF 311.799.599-49, nos meses de Fevereiro (14 dias) e Março (20 dias) de 2017.

No tocante aos atrasos registrados nos meses de Maio (10 dias), Agosto (07 dias) e Encerramento (09 dias) de 2017, esclareço que tenho afastado a aplicação de penalidade pecuniária quando o atraso for igual ou inferior a 10 dias. Dessa forma, entendo que a dimensão da impropriedade apenas reclama a emissão de recomendação.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar pela regularidade as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ENÉAS MARQUES, CNPJ 01.586.434/0001-88, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. PAULO MATIA HEINZ, CPF 311.799.599-49, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. aplicar multa administrativa ao Sr. PAULO MATIA HEINZ, CPF 311.799.599-49, representante legal da CÂMARA MUNICIPAL DE ENÉAS MARQUES, CNPJ 01.586.434/0001-88, referente ao exercício financeiro de 2017, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face dos atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Fevereiro (14 dias) e Março (20 dias) de 2017;

3.3. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.5. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente

expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar pela regularidade as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ENÉAS MARQUES, CNPJ 01.586.434/0001-88, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. PAULO MATIA HEINZ, CPF 311.799.599-49, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. aplicar multa administrativa ao Sr. PAULO MATIA HEINZ, CPF 311.799.599-49, representante legal da CÂMARA MUNICIPAL DE ENÉAS MARQUES, CNPJ 01.586.434/0001-88, referente ao exercício financeiro de 2017, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face dos atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Fevereiro (14 dias) e Março (20 dias) de 2017;

III. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

V. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 1 de outubro de 2018 – Sessão nº 33.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 191711/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ

INTERESSADO: MARCIO GOMES

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2761/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2017. Contas regulares com recomendação pelo atraso na entrega dos dados do SIM/AM.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de MARCIO GOMES.

Cumprir esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 1199/18, peça 10) a Coordenadoria de Gestão Municipal constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, o Interessado apresentou suas justificativas e documentação complementares por meio das peças 15 e 16.

Em sua análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3096/18, peça 17) se manifestou pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005, em razão da entrega com atrasos dos dados do SIM-AM, cabendo a aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas (Parecer 570/18 – 4PC – peça 18) se manifesta pela regularidade sem oposição de multa, tendo em vista que o atraso foi de apenas 06 dias e em um único mês, mostrando-se razoável não aplicar a sanção.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas. Contudo, conforme bem apontou o Setor Técnico, houve atrasos na alimentação do sistema SIM/AM.

O Interessado, por meio das justificativas acostadas ao processo (peças 15 e 16), alegou, em síntese, que o atraso de 06 dias ocorreu apenas no mês de Outubro de 2017, não tendo havido prejuízo para a análise das contas.

| Mês | Ano | Data Limite para Envio | Data do Envio | Dias de Atraso |
|---------|------|------------------------|---------------|----------------|
| Outubro | 2017 | 30/11/2017 | 06/12/2017 | 6 |

No tocante as justificativas apresentadas acerca do atraso na alimentação do SIM/AM, extrai-se que os elementos apresentados pelo Interessado não lograram êxito em desconstituir os apontamentos técnicos, uma vez que não foram trazidos fatos que efetivamente demonstrasse a impossibilidade de atendimento ao comando regulamentar, tendo apenas sido alegado que o atraso não trouxe prejuízo à análise das contas. Ainda, as falhas contrariam as normas que regem a matéria, em especial o contido nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e nº 129/2017, bem como o contido no Regimento Interno desta Casa e LC 113/2005. Entretanto, a falta, ainda que contrariando o contido na Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, art. 10, § único, não constitui elemento intrínseco às contas, não devendo ser motivo de ressalva. Portanto, a prestação de contas se mostra em condição de ser julgada regular. No tocante à multa proposta, esclareço que tenho afastado a aplicação de penalidade pecuniária quando o atraso for igual ou inferior a 10 dias. Dessa forma, considerando que o atraso do mês de Outubro de 2017 foi de 06 dias, entendendo que a dimensão da impropriedade apenas reclama a emissão de recomendação.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ, CNPJ 77.780.211/0001-19, relativa ao exercício financeiro de 2017, de

responsabilidade de MARCIO GOMES, CPF 675.917.799-15, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ, CNPJ 77.780.211/0001-19, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de MARCIO GOMES, CPF 675.917.799-15, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 1 de outubro de 2018 – Sessão nº 33.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 204937/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO: JOSE MARCOS PESSA FILHO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2762/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2017. Contas regulares com aplicação de multa pelo atraso na alimentação do Sistema SIM/AM e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de JOSE MARCOS PESSA FILHO.

Cumprir esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 784/18, peça 11) a Coordenadoria de Gestão Municipal constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, o Interessado apresentou suas justificativas complementares por meio da peça 17.

Em sua derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2954/18, peça 18) manifestou-se pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005, em razão da entrega com atraso dos dados do SIM-AM, cabendo a aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas (Parecer 630/18 – 4PC – peça 19) por sua vez, manifestou-se pela regularidade com aplicação de multa nos termos da instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas. Contudo, conforme bem apontou o Setor Técnico, houve atrasos na alimentação do sistema SIM/AM.

| Mês | Ano | Data Limite para Envio | Data do Envio | Dias de Atraso |
|----------|------|------------------------|---------------|----------------|
| Abertura | 2017 | 02/05/2017 | 11/05/2017 | 9 |
| Janeiro | 2017 | 02/05/2017 | 26/05/2017 | 24 |

No tocante ao apontamento acerca das falhas na alimentação dos dados do SIM/AM, o interessado alegou por meio da peça 17, que dos atrasos não decorreram prejuízos à análise das contas, bem como não houve má fé no descumprimento dos prazos.

Da defesa apresentada, extrai-se que os elementos trazidos não lograram êxito em desconstituir os apontamentos técnicos, visto que o comando regulamentar não foi atendido. Foi alegado ausência de prejuízos na análise das contas e ausência de má fé. Nesse sentido, vale destacar que as falhas contrariam as normas que regem a matéria, em especial o contido nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e nº 129/2017, bem como o contido no Regimento Interno desta Casa e LC 113/2005.

Entretanto, a falta, ainda que contrariando o contido na Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, art. 10, § único, não constitui elemento intrínseco às contas, não devendo ser motivo de ressalva. Assim, pelo exposto não há outra forma senão a aplicação de multa administrativa, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, ao responsável pelo atraso na alimentação dos dados do Sistema SIM/AM, Sr. JOSE MARCOS PESSA FILHO, CPF 281.943.739-72, no mês de Janeiro (24 dias) de 2017.

Por fim, esclareço que tenho afastado a aplicação de penalidade pecuniária quando o atraso for igual ou inferior a 10 dias. Dessa forma, considerando que o atraso do

mês de Abertura de 2017 foi de 09 dias, entendendo que a dimensão da impropriedade apenas reclama a emissão de recomendação.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar pela regularidade as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIÁIVA, CNPJ 77.774.594/0001-12, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. JOSE MARCOS PESSA FILHO, CPF 281.943.739-72, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. aplicar multa administrativa ao Sr. JOSE MARCOS PESSA FILHO, CPF 281.943.739-72, representante legal da CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIÁIVA, CNPJ 77.774.594/0001-12, referente ao exercício financeiro de 2017, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face do atraso na alimentação dos dados do sistema SIM/AM no mês de Janeiro (24 dias) de 2017;

3.3. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.5. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar pela regularidade as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIÁIVA, CNPJ 77.774.594/0001-12, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. JOSE MARCOS PESSA FILHO, CPF 281.943.739-72, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. aplicar multa administrativa ao Sr. JOSE MARCOS PESSA FILHO, CPF 281.943.739-72, representante legal da CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIÁIVA, CNPJ 77.774.594/0001-12, referente ao exercício financeiro de 2017, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face do atraso na alimentação dos dados do sistema SIM/AM no mês de Janeiro (24 dias) de 2017;

III. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

V. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 1 de outubro de 2018 – Sessão nº 33.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 208169/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA

INTERESSADO: NAIMAR CRISTIANO SCHNORNBERGER

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2763/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2017. Contas regulares com ressalva e recomendação pelos atrasos na entrega dos dados do SIM/AM.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de NAIMAR CRISTIANO SCHNORNBERGER.

Cumprido esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 513/18, peça 10) a Coordenadoria de Gestão Municipal, constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, o Interessado apresentou suas justificativas e documentações complementares por meio das peças 15 a 17.

Em sua análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2896/18, peça 18) se manifestou pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005, em razão da entrega com atrasos dos dados do SIM-AM, cabendo a aplicação de multa e ausência de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2016.

O Ministério Público de Contas (Parecer 636/18 – 5PC – peça 19) se manifesta pela regularidade com ressalva sem a aplicação de multa, por entender que o atraso de 08 dias se mostrou irrelevante.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas. Contudo, conforme bem apontou o Setor Técnico, houve atrasos na alimentação do sistema SIM/AM e divergência na comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2016.

O Interessado, por meio das justificativas acostadas ao processo (peças 15 a 17),

alegou, em síntese, que o RGF foi publicado de forma incompleta em 28/01/2017, tão logo foi verificada a falha, novos relatórios foram emitidos e republicados em 30/05/2017, visando cumprir os ditames legais. Ainda, em relação aos atrasos na alimentação do SIM/AM, restou alegado que falhas administrativas e de sistema ocasionou o envio extemporâneo em 08 dias no mês de Março de 2017.

| Mês | Ano | Data Limite para Envio | Data do Envio | Dias de Atraso |
|-------|------|------------------------|---------------|----------------|
| Março | 2017 | 31/05/2017 | 08/06/2017 | 8 |

No tocante às justificativas apresentadas acerca do atraso na alimentação do SIM/AM, extrai-se que os elementos apresentados pelo Interessado não lograram êxito em desconstituir os apontamentos técnicos, uma vez que não foram trazidos fatos que efetivamente demonstrasse a impossibilidade de atendimento ao comando regulamentar, tendo apenas sido alegado a dificuldade técnica para cumprir os prazos, dessa forma, restaram os atrasos registrados no sistema. Ainda, as falhas contrariam as normas que regem a matéria, em especial o contido nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e nº 129/2017, bem como o contido no Regimento Interno desta Casa e LC 113/2005. Entretanto, a falta, ainda que contrariando o contido na Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, art. 10, § único, não constitui elemento intrínseco às contas, não devendo ser motivo de ressalva. Portanto, a prestação de contas, com vênias ao posicionamento do Órgão Ministerial, mostra-se em condição de ser julgada regular. No tocante à multa proposta, esclareço que tenho afastado a aplicação de penalidade pecuniária quando o atraso for igual ou inferior a 10 dias. Dessa forma, considerando que o atraso do mês de Março de 2017 foi de 08 dias, entendo que a dimensão da impropriedade apenas reclama a emissão de recomendação.

No que se refere às justificativas apresentadas acerca da divergência na comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2016 os argumentos apresentados demonstram que as publicações ocorreram tempestivamente, porém, incompletas, tendo sido regularizadas apenas no exercício seguinte, portanto, incorrendo no descumprimento dos artigos 54 e 55, § 2º da LRF. Contudo, considerando que as devidas publicações foram realizadas, mesmo que extemporaneamente, os princípios da publicidade e a transparência foram alcançados, mostrando-se possível converter o item em ressalva e excluindo a aplicação de multa ao Sr. NAIMAR CRISTIANO SCHNORNBERGER.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares com ressalva as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA, CNPJ 77.778.637/0001-38, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de NAIMAR CRISTIANO SCHNORNBERGER, CPF 818.510.229-53, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, em face da divergência na comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2016;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares com ressalva as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA, CNPJ 77.778.637/0001-38, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de NAIMAR CRISTIANO SCHNORNBERGER, CPF 818.510.229-53, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, em face da divergência na comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2016;

II. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 1 de outubro de 2018 – Sessão nº 33.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 224016/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D OESTE

INTERESSADO: JOVANDIR TESSARO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2764/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2017. Contas regulares com aplicação de multa pelo atraso na alimentação do Sistema SIM/AM.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D'OESTE, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de JOVANDIR TESSARO.

Cumpra esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 506/18, peça 11) a Coordenadoria de Gestão Municipal constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, o Interessado apresentou suas justificativas e documentações complementares por meio das peças 17 a 20.

Em sua derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3506/18, peça 21) manifestou-se pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005, em razão da entrega com atraso dos dados do SIM-AM, cabendo a aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas (Parecer 733/18 – 5PC – peça 22) por sua vez, manifestou-se pela regularidade com ressalva e aplicação de multa nos termos da instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas. Contudo, conforme bem apontou o Setor Técnico, houve atrasos na alimentação do sistema SIM/AM.

| Mês | Ano | Data Limite p/ Envio | Data do Envio | Dias de Atraso | Responsável |
|-----------|------|----------------------|---------------|----------------|---------------------------------------|
| Abertura | 2017 | 02/05/2017 | 12/06/2017 | 41 | JOVANIR TESSARO CPF 984.426.359-04 |
| Janeiro | 2017 | 02/05/2017 | 18/06/2017 | 47 | |
| Fevereiro | 2017 | 31/05/2017 | 19/06/2017 | 19 | |
| Março | 2017 | 31/05/2017 | 19/06/2017 | 19 | |
| Abril | 2017 | 30/06/2017 | 02/08/2017 | 33 | |
| Maio | 2017 | 30/06/2017 | 04/08/2017 | 35 | |
| Junho | 2017 | 31/07/2017 | 14/08/2017 | 14 | |
| Julho | 2017 | 31/08/2017 | 21/12/2017 | 112 | |
| Agosto | 2017 | 02/10/2017 | 29/12/2017 | 88 | |
| Setembro | 2017 | 31/10/2017 | 29/12/2017 | 59 | |
| Outubro | 2017 | 30/11/2017 | 12/01/2018 | 43 | |

No tocante ao apontamento acerca das falhas na alimentação dos dados do SIM/AM, o interessado alegou por meio da peça 16, que o atraso decorreu devido de falta de pessoal por se tratar de Município pequeno e porque a servidora responsável se ausentou em meados de Outubro de 2017 devido ao gozo da licença maternidade.

Da defesa apresentada, extrai-se que os elementos trazidos não lograram êxito em desconstituir os apontamentos técnicos, visto que o comando regulamentar não foi atendido. Foi alegado falta de pessoal para cumprir os prazos e que a servidora responsável saiu em gozo de licença maternidade, tendo esses motivos gerado os atrasos. Mostra-se importante destacar que a licença maternidade era fato evidente e que poderia ter sido previamente ajustada a substituição da servidora em seu período de afastamento, pois é dever da Administração treinar outros servidores para tal tarefa, visando evitar a sobrecarga de trabalho ou sob pena de ficar refém de uma única profissional para enviar as informações em dia, conforme se comprova no caso em tela. Nesse sentido, vale destacar que as falhas contrariam as normas que regem a matéria, em especial o contido nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e nº 129/2017, bem como o contido no Regimento Interno desta Casa e LC 113/2005. Entretanto, a falta, ainda que contrariando o contido na Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, art. 10, § único, não constitui elemento intrínseco às contas, não devendo ser motivo de ressalva. Assim, pelo exposto não há outra forma senão a aplicação de multa administrativa, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, ao responsável pelos atrasos na alimentação dos dados do Sistema SIM/AM, Sr. JOVANIR TESSARO, CPF 984.426.359-04, nos meses de Abertura (41 dias), Janeiro (47 dias), Fevereiro (19 dias), Março (19 dias), Abril (33 dias), Maio (35 dias), Junho (14 dias), Julho (112 dias), Agosto (88 dias), Setembro (59 dias) e Outubro (43 dias) de 2017.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar pela regularidade as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D'OESTE, CNPJ 02.232.834/0001-58, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. JOVANDIR TESSARO, CPF 984.426.359-04, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. aplicar multa administrativa ao Sr. JOVANDIR TESSARO, CPF 984.426.359-04, representante legal da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D'OESTE, CNPJ 02.232.834/0001-58, referente ao exercício financeiro de 2017, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face dos atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Abertura (41 dias), Janeiro (47 dias), Fevereiro (19 dias), Março (19 dias), Abril (33 dias), Maio (35 dias), Junho (14 dias), Julho (112 dias), Agosto (88 dias), Setembro (59 dias) e Outubro (43 dias) de 2017;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar pela regularidade as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D'OESTE, CNPJ 02.232.834/0001-58, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. JOVANDIR TESSARO, CPF 984.426.359-04, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. aplicar multa administrativa ao Sr. JOVANDIR TESSARO, CPF 984.426.359-04, representante legal da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D'OESTE, CNPJ 02.232.834/0001-58, referente ao exercício financeiro de 2017, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face dos atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Abertura (41 dias), Janeiro (47 dias), Fevereiro (19 dias), Março (19 dias), Abril (33 dias), Maio (35 dias), Junho (14 dias), Julho (112 dias), Agosto (88 dias), Setembro (59 dias) e Outubro (43 dias) de 2017;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 1 de outubro de 2018 – Sessão nº 33.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 239927/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

INTERESSADO: ANDREY HERCULANO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2765/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2017. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de ANDREY HERCULANO.

Em sua análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3507/18, peça 18) se manifestou pela regularidade das contas, nos termos do art. 16, I, da LC 113/2005.

O Ministério Público de Contas (Parecer 736/18 – 5PC – peça 19) se manifesta pela regularidade das contas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas.

Estando presentes e tendo sido atendidos todos os requisitos legais, a prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, CNPJ 01.040.648/0001-54, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de ANDREY HERCULANO, CPF 024.536.139-10, mostra-se em condições de ser julgada pela regularidade, nos termos do art. 16, I, da LC/PR 113/05.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar pela regularidade as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, CNPJ 01.040.648/0001-54, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de ANDREY HERCULANO, CPF 024.536.139-10, nos termos do art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar, após trânsito em julgado, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar pela regularidade as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, CNPJ 01.040.648/0001-54, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de ANDREY HERCULANO, CPF 024.536.139-10, nos termos do art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar, após trânsito em julgado, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 1 de outubro de 2018 – Sessão nº 33.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 24401/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU

INTERESSADO: SEBASTIAO VIEIRA GUIMARAES

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2766/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2017. Contas regulares com ressalva tendo em vista o atraso na publicação do relatório de gestão fiscal do

primeiro semestre de 2017. Recomendação para adequação nos procedimentos a fim de evitar atrasos na entrega dos dados do SIM/AM. Multa pelo atraso na alimentação do SIM/AM.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas anual da CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de SEBASTIAO VIEIRA GUIMARÃES.

Cumpra esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 363/18, peça 13) a Coordenadoria de Gestão Municipal constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, o Interessado compareceu aos autos apresentando suas justificativas e documentações complementares por meio das peças 18 a 20.

Em sua derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2980/18, peça 21) se manifestou pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005, em razão do atraso na publicação do relatório de gestão fiscal – RGF do primeiro semestre de 2017 e entrega dos dados do SIM/AM com atrasos, cabendo, ainda, a aplicação de multas administrativas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 402/18 – 6PC – peça 22) se manifesta pela regularidade com ressalva e aplicação de multas, nos termos da instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas. Contudo, conforme bem apontou o Setor Técnico, houve atraso na publicação do relatório de gestão fiscal - RGF do primeiro semestre de 2017. Ainda, foram computados atrasos na alimentação dos dados do SIM/AM, conforme tabela colacionada mais abaixo.

O Interessado por meio das justificativas acostadas ao processo (peças 18 a 20), nada trouxe acerca do questionamento levantado pelo Setor Técnico para o Primeiro Semestre de 2017, permanecendo sem justificativa o atraso de 22 dias, pois o Relatório de Gestão Fiscal do Primeiro Semestre de 2017 foi publicado em 21/08/2017, sendo que o prazo era 30/07/2017. Por meio da peça 18, o Interessado apenas trouxe explicações sobre o atraso de 07 dias na publicação do RGF do segundo semestre de 2017.

No que se refere aos atrasos na alimentação dos dados do SIM/AM, destacou o Interessado que realmente houve o descumprimento dos prazos, tendo sido ocasionados por dificuldades operacionais, falhas administrativas e falta de pessoal. Argumentou, ainda, que não houve prejuízo para a análise das contas e que a agenda se encontra em dia no ano de 2018.

| Mês | Ano | Data Limite p/ Envio | Data do Envio | Dias de Atraso | Responsável |
|-----------|------|----------------------|---------------|----------------|--|
| Abertura | 2016 | 29/04/2016 | 09/06/2017 | 38 | SEBASTIAO VIEIRA GUIMARÃES CPF 317.782.679-04 |
| Janrio | 2016 | 31/03/2016 | 22/06/2017 | 51 | |
| Fevereiro | 2016 | 30/06/2016 | 20/07/2017 | 50 | |
| Março | 2016 | 30/06/2016 | 20/07/2017 | 50 | |
| Abril | 2016 | 29/07/2016 | 22/07/2017 | 22 | |
| Mai | 2016 | 29/07/2016 | 27/08/2017 | 38 | |
| Junho | 2016 | 31/08/2016 | 07/09/2017 | 38 | |
| Julho | 2016 | 31/08/2016 | 06/10/2017 | 36 | |
| Agosto | 2016 | 30/09/2016 | 09/10/2017 | 7 | |

No que se refere às inconformidades na alimentação do SIM/AM, extrai-se que os elementos apresentados pelo Interessado não lograram êxito em desconstituir os apontamentos técnicos, uma vez que não foram trazidos fatos que efetivamente demonstrasse a impossibilidade de atendimento ao comando regulamentar, tendo sido admitido o atraso e alegado dificuldades operacionais, falhas administrativas e falta de pessoal. Nesse sentido, vale destacar que as falhas contrariam as normas que regem a matéria, em especial o contido nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e nº 129/2017, bem como o contido no Regimento Interno desta Casa e LC 113/2005. Entretanto, a falta, ainda que contrariando o contido na Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, art. 10, § único, não constitui elemento intrínseco às contas, não devendo ser motivo de ressalva. Assim, pelo exposto não há outra forma senão a aplicação de multa administrativa, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, ao responsável pelos atrasos na alimentação dos dados do Sistema SIM/AM, Sr. SEBASTIAO VIEIRA GUIMARAES, CPF 317.782.679-04, nos meses de Abertura, (38 dias), Janeiro (51 dias), Fevereiro (50 dias), Março (50 dias), Abril (22 dias), Maio (58 dias), Junho (38 dias) e Julho (36 dias) de 2017.

No tocante ao atraso registrado no mês de Agosto (07 dias) de 2017, esclareço que tenho afastado a aplicação de penalidade pecuniária quando o atraso for igual ou inferior a 10 dias. Dessa forma, entendendo que a dimensão da impropriedade apenas reclama a emissão de recomendação.

No que se refere ao atraso de 21 dias na publicação do relatório de gestão fiscal - RGF do Primeiro Semestre de 2017, não houve manifestação do Interessado, permanecendo a inconformidade sem justificativa e tendo sido descumpridos aos artigos 54, e 55, § 2º da LRF. Contudo, considerando que a publicação foi realizada, mesmo que extemporaneamente, e que os princípios da publicidade e a transparência foram alcançados, mostra-se possível converter o item em ressalva, com a exclusão da sanção pecuniária.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar pela regularidade com ressalva as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU, CNPJ 02.270.246/0001-09, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. SEBASTIAO VIEIRA GUIMARAES, CPF 317.782.679-04, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, em face do atraso de 21 dias na publicação relatório de gestão fiscal - RGF do Primeiro Semestre de 2017;

3.2. aplicar multa administrativa ao Sr. SEBASTIAO VIEIRA GUIMARAES, CPF

317.782.679-04, representante legal da CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU, CNPJ 02.270.246/0001-09, referente ao exercício financeiro de 2017, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face dos atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Abertura, (38 dias), Janeiro (51 dias), Fevereiro (50 dias), Março (50 dias), Abril (22 dias), Maio (58 dias), Junho (38 dias) e Julho (36 dias) de 2017;

3.3. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.5. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar pela regularidade com ressalva as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU, CNPJ 02.270.246/0001-09, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. SEBASTIAO VIEIRA GUIMARAES, CPF 317.782.679-04, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, em face do atraso de 21 dias na publicação relatório de gestão fiscal - RGF do Primeiro Semestre de 2017;

II. aplicar multa administrativa ao Sr. SEBASTIAO VIEIRA GUIMARAES, CPF 317.782.679-04, representante legal da CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU, CNPJ 02.270.246/0001-09, referente ao exercício financeiro de 2017, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face dos atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Abertura, (38 dias), Janeiro (51 dias), Fevereiro (50 dias), Março (50 dias), Abril (22 dias), Maio (58 dias), Junho (38 dias) e Julho (36 dias) de 2017;

III. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

V. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 1 de outubro de 2018 – Sessão nº 33.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 266983/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MALLET

INTERESSADO: JOSÉ ATAÍDE DA SILVA, NIVALDO BLOCKI

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2767/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2017. Contas regulares com aplicação de multa pelo atraso na alimentação do Sistema SIM/AM e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MALLET, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de JOSÉ ATAÍDE DA SILVA.

Cumpra esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 626/18, peça 11) a Coordenadoria de Gestão Municipal constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, o Interessado apresentou suas justificativas e documentações complementares por meio das peças 18 a 23 e 25 a 27.

Em sua derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3124/18, peça 28) manifestou-se pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005, em razão da entrega com atraso dos dados do SIM-AM, cabendo a aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas (Parecer 436/18 – 6PC – peça 29) por sua vez, manifestou-se pela regularidade com ressalva e aplicação de multa nos termos da instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas. Contudo, conforme bem apontou o Setor Técnico, houve atrasos na alimentação do sistema SIM/AM.

| Mês | Ano | Data Limite p/ Envio | Data do Envio | Dias de Atraso | Responsável |
|----------|------|----------------------|---------------|----------------|--|
| Mai | 2016 | 29/07/2016 | 16/07/2017 | 18 | JOSE ATAIDE DA SILVA CPF 194.946.459-87 |
| Junho | 2016 | 31/08/2016 | 13/09/2017 | 13 | |
| Setembro | 2016 | 31/10/2016 | 14/11/2017 | 14 | |

No tocante ao apontamento acerca das falhas na alimentação dos dados do SIM/AM,

o interessado alegou por meio da peça 18, fls. 03, que o atraso “ocorreu em virtude de problemas técnicos no computador do responsável pela contabilidade que fez com que os sistemas informatizados da Contabilidade, da Folha de Pagamento, do Compras e do Patrimônio não funcionassem a contento para o envio do SIM-AM, o que ocasionou acúmulo de diversos trabalhos”.

Da defesa apresentada, extrai-se que os elementos trazidos não lograram êxito em desconstituir os apontamentos técnicos, visto que o comando regulamentar não foi atendido. Foi alegado problemas de ordem técnica no sistema informatizado o que causou o acúmulo de trabalho, convergindo para os atrasos. Nesse sentido, vale destacar que as falhas contrariam as normas que regem a matéria, em especial o contido nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e nº 129/2017, bem como o contido no Regimento Interno desta Casa e LC 113/2005.

Entretanto, a falta, ainda que contrariando o contido na Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, art. 10, § único, não constitui elemento intrínseco às contas, não devendo ser motivo de ressalva. Assim, pelo exposto não há outra forma senão a aplicação de multa administrativa, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, ao responsável pelos atrasos na alimentação dos dados do Sistema SIM/AM, Sr. JOSÉ ATAÍDE DA SILVA, CPF 194.946.459-87, nos meses de Maio (18 dias), Julho (13 dias) e Setembro (14 dias) de 2017.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar pela regularidade as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MALLETT, CNPJ 77.774.537/0001-33, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. JOSÉ ATAÍDE DA SILVA, CPF 194.946.459-87, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. aplicar multa administrativa ao Sr. JOSÉ ATAÍDE DA SILVA, CPF 194.946.459-87, representante legal da CÂMARA MUNICIPAL DE MALLETT, CNPJ 77.774.537/0001-33, referente ao exercício financeiro de 2017, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face dos atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Maio (18 dias), Julho (13 dias) e Setembro (14 dias) de 2017;

3.3. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.5. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar pela regularidade as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MALLETT, CNPJ 77.774.537/0001-33, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. JOSÉ ATAÍDE DA SILVA, CPF 194.946.459-87, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. aplicar multa administrativa ao Sr. JOSÉ ATAÍDE DA SILVA, CPF 194.946.459-87, representante legal da CÂMARA MUNICIPAL DE MALLETT, CNPJ 77.774.537/0001-33, referente ao exercício financeiro de 2017, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face dos atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Maio (18 dias), Julho (13 dias) e Setembro (14 dias) de 2017;

III. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

V. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 1 de outubro de 2018 – Sessão nº 33.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 267084/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL

INTERESSADO: JEANE MARIA RAUBER BAUM, JOSÉ SCHNEIDERS

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2768/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2017. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de JOSÉ SCHNEIDERS.

Em sua análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3353/18, peça 29) se manifestou pela regularidade das contas, nos termos do art. 16, I, da LC 113/2005.

O Ministério Público de Contas (Parecer 711/18 – 5PC – peça 30) se manifesta pela regularidade das contas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi

devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas.

Estando presentes e tendo sido atendidos todos os requisitos legais, a prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL, CNPJ 01.579.444/0001-96, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de JOSÉ SCHNEIDERS, CPF 176.534.529-49, mostra-se em condições de ser julgada pela regularidade, nos termos do art. 16, I, da LC/PR 113/05.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar pela regularidade as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL, CNPJ 01.579.444/0001-96, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de JOSÉ SCHNEIDERS, CPF 176.534.529-49, nos termos do art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar, após trânsito em julgado, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar pela regularidade as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL, CNPJ 01.579.444/0001-96, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de JOSÉ SCHNEIDERS, CPF 176.534.529-49, nos termos do art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar, após trânsito em julgado, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 1 de outubro de 2018 – Sessão nº 33.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 268714/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL

INTERESSADO: PAULO CEZAR PEREIRA

PROCURADOR: JULIANA DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2769/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2017. Contas regulares com aplicação de multa pelo atraso na alimentação do Sistema SIM/AM e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de PAULO CEZAR PEREIRA.

Cumprido esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 636/18, peça 11) a Coordenadoria de Gestão Municipal constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, o Interessado apresentou suas justificativas e documentações complementares por meio das peças 16 a 22.

Em sua derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3506/18, peça 23) manifestou-se pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005, em razão da entrega com atraso dos dados do SIM-AM, cabendo a aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas (Parecer 508/18 – 6PC – peça 24) por sua vez, manifestou-se pela regularidade com ressalva e aplicação de multa nos termos da instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas. Contudo, conforme bem apontou o Setor Técnico, houve atrasos na alimentação do sistema SIM/AM.

| Mês | Ano | Data Limite p/ Envio | Data de Envio | Dias de Atraso | Responsável |
|-----------|------|----------------------|---------------|----------------|---|
| Janeiro | 2017 | 02/05/2017 | 17/05/2017 | 15 | PAULO CEZAR PEREIRA CPF 353.797.159-15 |
| Fevereiro | 2017 | 31/05/2017 | 11/06/2017 | 103 | |
| Março | 2017 | 31/05/2017 | 12/06/2017 | 104 | |
| Abril | 2017 | 30/06/2017 | 13/06/2017 | 75 | |
| Maios | 2017 | 30/06/2017 | 14/06/2017 | 76 | |
| Junho | 2017 | 31/07/2017 | 18/06/2017 | 49 | |
| Julho | 2017 | 31/08/2017 | 19/06/2017 | 39 | |
| Agosto | 2017 | 02/10/2017 | 31/10/2017 | 29 | |
| Setembro | 2017 | 31/10/2017 | 06/11/2017 | 6 | |
| Novembro | 2017 | 15/01/2018 | 31/01/2018 | 16 | |
| Dezembro | 2017 | 28/02/2018 | 08/03/2018 | 8 | |

No tocante ao apontamento acerca das falhas na alimentação dos dados do SIM/AM, o interessado alegou por meio da peça 16, que o atraso decorreu devido à sobrecarga de afazeres por parte do responsável pela alimentação dos dados. Da defesa apresentada, extrai-se que os elementos trazidos não lograram êxito em desconstituir os apontamentos técnicos, visto que o comando regulamentar não foi atendido. Foi alegado problemas estruturais/administrativos devido ao acúmulo de trabalho. Nesse sentido, vale destacar que as falhas contrariam as normas que regem a matéria, em especial o contido nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e nº 129/2017, bem como o contido no Regimento Interno desta Casa e LC 113/2005. Entretanto, a falta, ainda que contrariando o contido na Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, art. 10, § único, não constitui elemento intrínseco às contas, não devendo ser motivo de ressalva. Assim, pelo exposto não há outra forma senão a aplicação de multa administrativa, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, ao responsável pelos atrasos na alimentação dos dados do Sistema SIM/AM, Sr. PAULO CEZAR PEREIRA, CPF 353.797.159-15, nos meses de Janeiro (15 dias), Fevereiro (103 dias), Março (104 dias), Abril (75 dias), Maio (76 dias), Junho (49 dias), Julho (19 dias), Agosto (29 dias) e Novembro (16 dias) de 2017. Por fim, esclareço que tenho afastado a aplicação de penalidade pecuniária quando o atraso for igual ou inferior a 10 dias. Dessa forma, considerando que os atrasos dos meses de Setembro foram de 06 dias e Dezembro foram de 08 dias, entendendo que a dimensão das impropriedades apenas reclama a emissão de recomendação.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- 3.1. julgar pela regularidade as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL, CNPJ 40.287.104/0001-43, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. PAULO CEZAR PEREIRA, CPF 353.797.159-15, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
- 3.2. aplicar multa administrativa ao Sr. PAULO CEZAR PEREIRA, CPF 353.797.159-15, representante legal da CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL, CNPJ 40.287.104/0001-43, referente ao exercício financeiro de 2017, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face dos atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Janeiro (15 dias), Fevereiro (103 dias), Março (104 dias), Abril (75 dias), Maio (76 dias), Junho (49 dias), Julho (19 dias), Agosto (29 dias) e Novembro (16 dias) de 2017;
- 3.3. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;
- 3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;
- 3.5. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- I. julgar pela regularidade as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL, CNPJ 40.287.104/0001-43, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. PAULO CEZAR PEREIRA, CPF 353.797.159-15, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
- II. aplicar multa administrativa ao Sr. PAULO CEZAR PEREIRA, CPF 353.797.159-15, representante legal da CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL, CNPJ 40.287.104/0001-43, referente ao exercício financeiro de 2017, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face dos atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Janeiro (15 dias), Fevereiro (103 dias), Março (104 dias), Abril (75 dias), Maio (76 dias), Junho (49 dias), Julho (19 dias), Agosto (29 dias) e Novembro (16 dias) de 2017;
- III. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;
- IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;
- V. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
 Sala das Sessões, 1 de outubro de 2018 – Sessão nº 33.
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Conselheiro Relator
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 270891/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU

INTERESSADO: OSMAR DE OLIVEIRA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2770/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2017. Pela regularidade com aplicação de multa pelo atraso na alimentação do Sistema SIM/AM e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de OSMAR DE OLIVEIRA.

Cumprido esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 451/18, peça 11) a Coordenadoria de Gestão Municipal constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, o Interessado apresentou suas justificativas e documentações complementares por meio das peças 16 a 18.

Em sua derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3044/18, peça 20) manifestou-se pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005, em razão da entrega com atraso dos dados do SIM-AM, cabendo a aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas (Parecer 300/18 – 1SubPG – peça 21) por sua vez, manifestou-se pela regularidade com aplicação de multa pelo atraso na alimentação do SIM/AM.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas. Contudo, conforme apontou o Setor Técnico, houve atrasos na alimentação do sistema SIM/AM:

| Mês | Ano | Data Limite para Envio | Data do Envio | Dias de Atraso |
|----------|------|------------------------|---------------|----------------|
| Abertura | 2017 | 02/05/2017 | 24/05/2017 | 22 |
| Janho | 2017 | 02/05/2017 | 31/05/2017 | 29 |
| Junho | 2017 | 31/07/2017 | 05/10/2017 | 66 |
| Julho | 2017 | 31/08/2017 | 05/10/2017 | 35 |
| Agosto | 2017 | 02/10/2017 | 06/12/2017 | 65 |
| Setembro | 2017 | 31/10/2017 | 07/12/2017 | 37 |
| Outubro | 2017 | 30/11/2017 | 07/12/2017 | 7 |

No tocante ao apontamento acerca das falhas na alimentação dos dados do SIM/AM, o Interessado alegou, por meio das peças 16 a 18, que os atrasos ocorreram por falta de pessoal e por férias do contador responsável pela alimentação dos dados. Ainda, apontou que o servidor da Câmara sofreu um ataque de hackers, tendo comprometido as informações.

Da defesa apresentada, extrai-se que os elementos trazidos não lograram êxito em desconstituir todos os apontamentos técnicos, visto que o comando regulamentar não foi atendido. Ao se analisar as alegações e documentos apresentados, é possível verificar que realmente o mês de Outubro de 2017 restou prejudicado, pois houve invasão aos sistemas de informação em 19 de novembro de 2017, conforme faz prova o boletim de ocorrência registrado (peça 17). Contudo, em relação aos demais meses atrasados, cabe destacar que é dever da administração da Câmara treinar outros servidores para tal tarefa, sob pena de ficar refém de um único profissional para enviar as informações em dia. Nesse sentido, vale destacar que as falhas contrariam as normas que regem a matéria, em especial o contido nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e nº 129/2017, bem como o contido no Regimento Interno desta Casa e LC 113/2005. Entretanto, a falta, ainda que contrariando o contido na Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, art. 10, § único, não constitui elemento intrínseco às contas, não devendo ser motivo de ressalva. Assim, pelo exposto não há outra forma senão a aplicação de multa administrativa, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, ao responsável pelos atrasos na alimentação dos dados do Sistema SIM/AM, Sr. OSMAR DE OLIVEIRA, CPF 585.613.589-04, nos meses de Abertura (22 dias), Janeiro (29 dias), Junho (66 dias), Julho (35 dias), Agosto (65 dias), Setembro (37 dias) de 2017.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- 3.1. julgar pela regularidade as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU, CNPJ 01.575.172/0001-56, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. OSMAR DE OLIVEIRA, CPF 585.613.589-04, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
- 3.2. aplicar multa administrativa ao Sr. OSMAR DE OLIVEIRA, CPF 585.613.589-04, representante legal da CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU, CNPJ 01.575.172/0001-56, referente ao exercício financeiro de 2017, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face dos atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Abertura (22 dias), Janeiro (29 dias), Junho (66 dias), Julho (35 dias), Agosto (65 dias), Setembro (37 dias) de 2017;
- 3.3. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;
- 3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;
- 3.5. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- I. julgar pela regularidade as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU, CNPJ 01.575.172/0001-56, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. OSMAR DE OLIVEIRA, CPF 585.613.589-04, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
- II. aplicar multa administrativa ao Sr. OSMAR DE OLIVEIRA, CPF 585.613.589-04, representante legal da CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU, CNPJ 01.575.172/0001-56, referente ao exercício financeiro de 2017, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face dos atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Abertura (22 dias), Janeiro (29 dias), Junho (66 dias), Julho (35 dias), Agosto (65 dias), Setembro (37 dias) de 2017;
- III. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;
 V. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
 Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
 Sala das Sessões, 1 de outubro de 2018 – Sessão nº 33.
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Conselheiro Relator
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 278973/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA HELENA
INTERESSADO: GESSICA KAUANE ZAMPRONIO
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 2771/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2017. Contas regulares com aplicação de multa pelo atraso na alimentação do Sistema SIM/AM e recomendação.

1. DO RELATÓRIO
 Trata o presente processo de prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA HELENA, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de GESSICA KAUANE ZAMPRONIO.
 Cumpre esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 358/18, peça 14) a Coordenadoria de Gestão Municipal constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, o Interessado apresentou suas justificativas e documentações complementares por meio das peças 19 e 20.
 Em sua derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2984/18, peça 21) manifestou-se pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005, em razão da entrega com atraso dos dados do SIM-AM, cabendo a aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas (Parecer 788/18 – 1PC – peça 22) por sua vez, manifestou-se pela regularidade com ressalva e aplicação de multa pelo atraso na alimentação do SIM/AM.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]
 Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas. Contudo, conforme bem apontou o Setor Técnico, houve atrasos na alimentação do sistema SIM/AM.

No tocante ao apontamento acerca da falha na alimentação dos dados do SIM/AM, o Interessado se limitou a alegar, por meio das peças 19 e 2016, que os atrasos ocorreram por dificuldades técnicas/operacionais por falta de pessoal, não tendo resultado prejuízos à análise das contas:

| Mês | Ano | Data Limite p/ Envio | Data de Envio | Dias de Atraso | Responsável |
|----------|------|----------------------|---------------|----------------|--|
| Maio | 2016 | 28/07/2016 | 02/08/2017 | 33 | GESSICA KAUANE ZAMPRONIO CPF 072.057.649-04 |
| Junho | 2016 | 31/08/2016 | 17/09/2017 | 17 | |
| Agosto | 2016 | 30/09/2016 | 09/10/2017 | 7 | |
| Setembro | 2016 | 31/10/2016 | 07/11/2017 | 7 | |

Da defesa apresentada, extrai-se que os elementos trazidos não foram capazes de lograr êxito em desconstituir os apontamentos técnicos, visto que o comando regulamentar não foi atendido, tendo sido alegado apenas dificuldades técnicas/operacionais por falta de pessoal, sem que tenha havido prejuízo à análise das contas. Nesse sentido, vale destacar que as falhas contrariam as normas que regem a matéria, em especial o contido nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e nº 129/2017, bem como o contido no Regimento Interno desta Casa e LC 113/2005. Entretanto, a falta, ainda que contrariando o contido na Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, art. 10, § único, não constitui elemento intrínseco às contas, não devendo ser motivo de ressalva. Assim, pelo exposto não há outra forma senão a aplicação de multa administrativa, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, ao responsável pelos atrasos na alimentação dos dados do Sistema SIM/AM, Sra. GESSICA KAUANE ZAMPRONIO, CPF 072.057.649-04, nos meses de Maio (33 dias) e Junho (17 dias) de 2017.

No tocante aos atrasos registrados nos meses de Agosto (07 dias) e Setembro (07 dias) de 2017, esclareço que tenho afastado a aplicação de penalidade pecuniária quando o atraso for igual ou inferior a 10 dias. Dessa forma, entendendo que a dimensão da impropriedade apenas reclama a emissão de recomendação.

3. DA DECISÃO
 Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar pela regularidade as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA HELENA, CNPJ 72.540.487/0001-06, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Sra. GESSICA KAUANE ZAMPRONIO, CPF 072.057.649-04, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
 3.2. aplicar multa administrativa à Sra. GESSICA KAUANE ZAMPRONIO, CPF 072.057.649-04, representante legal da CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA HELENA, CNPJ 72.540.487/0001-06, referente ao exercício financeiro de 2017, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face dos atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Maio (33 dias) e Junho (17 dias) de 2017;
 3.3. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora

observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;
 3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;
 3.5. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
 VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar pela regularidade as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA HELENA, CNPJ 72.540.487/0001-06, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Sra. GESSICA KAUANE ZAMPRONIO, CPF 072.057.649-04, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. aplicar multa administrativa à Sra. GESSICA KAUANE ZAMPRONIO, CPF 072.057.649-04, representante legal da CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA HELENA, CNPJ 72.540.487/0001-06, referente ao exercício financeiro de 2017, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face dos atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Maio (33 dias) e Junho (17 dias) de 2017;

III. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

V. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
 Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 1 de outubro de 2018 – Sessão nº 33.
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Conselheiro Relator
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 279228/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU
INTERESSADO: GUSTAVO HENRIQUE SAES
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 2772/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2017. Contas regulares com recomendação pelos atrasos na entrega dos dados do SIM/AM.

1. DO RELATÓRIO
 Trata o presente processo de prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de GUSTAVO HENRIQUE SAES.

Cumpre esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 655/18, peça 11) a Coordenadoria de Gestão Municipal, constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, o responsável apresentou suas justificativas e documentações complementares por meio das peças 17 e 18.

Em sua análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2777/18, peça 19) se manifestou pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005, em razão da entrega com atrasos dos dados do SIM-AM, cabendo a aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas (Parecer 620/18 – 3PC – peça 20) se manifesta pela regularidade com ressalva e aplicação de multa, nos termos da instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]
 Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas. Contudo, conforme bem apontou o Setor Técnico, houve atrasos na alimentação do sistema SIM/AM.

O Interessado, por meio das justificativas acostadas ao processo (peça 17 e 18), alegou, em síntese, dificuldades administrativas e "inexpressivo tempo de atraso de 6 dias", sem qualquer prejuízo para a análise das contas.

No tocante as justificativas apresentadas acerca do atraso na alimentação do SIM/AM, extrai-se que os elementos apresentados pelo Interessado não lograram êxito em desconstituir os apontamentos técnicos, uma vez que não foram trazidos fatos que efetivamente demonstrasse a impossibilidade de atendimento ao comando regulamentar, tendo apenas sido alegado a dificuldade técnica para cumprir os prazos e tempo inexpressivo, dessa forma, restaram os atrasos registrados no sistema. Ainda, as falhas contrariam as normas que regem a matéria, em especial o contido nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e nº 129/2017, bem como o contido no Regimento Interno desta Casa e LC 113/2005. Entretanto, a falta, ainda que contrariando o contido na Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, art. 10, § único, não constitui elemento intrínseco às contas, não devendo ser motivo de ressalva. Portanto, a prestação de contas, com vênio ao posicionamento do Órgão Ministerial, mostra-se em condição de ser julgada regular.

No tocante à multa proposta, esclareço que tenho afastado a aplicação de penalidade pecuniária quando o atraso for igual ou inferior a 10 dias. Dessa forma, considerando que os atrasos do mês de Setembro de 2017 foi de 06 dias, entendendo que a dimensão da impropriedade apenas reclama a emissão de recomendação:

| Mês | Ano | Data Limite para Envio | Data do Envio | Dias de Atraso |
|----------|------|------------------------|---------------|----------------|
| Setembro | 2017 | 31/10/2017 | 08/11/2017 | 8 |

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- 3.1. julgar regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU, CNPJ 77.643.443/0001-25, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de GUSTAVO HENRIQUE SAES, CPF 989.486.369-87, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
- 3.2. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;
- 3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;
- 3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU, CNPJ 77.643.443/0001-25, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de GUSTAVO HENRIQUE SAES, CPF 989.486.369-87, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 1 de outubro de 2018 – Sessão nº 33.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 287280/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAJÉ

INTERESSADO: NIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2773/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2017. Contas regulares com aplicação de multa pelo atraso na alimentação do Sistema SIM/AM e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAJÉ, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de NIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS.

Cumprido esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 320/18, peça 14) a Coordenadoria de Gestão Municipal constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, o Interessado apresentou suas justificativas e documentações complementares por meio da peça 19.

Em sua derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 292/18, peça 20) manifestou-se pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005, em razão da entrega com atraso dos dados do SIM-AM, cabendo a aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas (Parecer 781/18 – 1PC – peça 21) por sua vez, manifestou-se pela regularidade com ressalva e aplicação de multa pelo atraso na alimentação do SIM/AM.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas. Contudo, conforme bem apontou o Setor Técnico, houve atrasos na alimentação do sistema SIM/AM.

No tocante ao apontamento acerca da falha na alimentação dos dados do SIM/AM, os Interessados se limitaram a alegar, por meio da peça 19, que os atrasos ocorreram não ultrapassaram 21 dias e que não houve prejuízo à análise das contas:

| Mês | Ano | Data Limite p/ Envio | Data do Envio | Dias de Atraso | Responsável |
|----------|------|----------------------|---------------|----------------|--|
| Março | 2016 | 30/06/2016 | 05/06/2017 | 5 | NIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS CPF 331.482.879-91 |
| Maio | 2016 | 29/07/2016 | 21/07/2017 | 21 | |
| Agosto | 2016 | 30/09/2016 | 09/10/2017 | 7 | |
| Setembro | 2016 | 31/10/2016 | 08/11/2017 | 1 | |
| Outubro | 2016 | 30/11/2016 | 14/12/2017 | 14 | |

Da defesa apresentada, extrai-se que os elementos trazidos não foram capazes de lograr êxito em desconstituir os apontamentos técnicos, visto que o comando regulamentar não foi atendido, tendo sido alegado apenas que o atraso não foi maior que vinte e um dias e que não houve prejuízos à análise das contas. Nesse sentido, vale destacar que as falhas contrariam as normas que regem a matéria, em especial o contido nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e nº 129/2017, bem como o contido no Regimento Interno desta Casa e LC 113/2005. Entretanto, a falta, ainda que contrariando o contido na Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, art. 10, § único, não constitui elemento intrínseco às contas, não devendo ser motivo de ressalva. Assim, pelo exposto não há outra forma senão a aplicação de multa administrativa, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, ao responsável pelos atrasos na alimentação dos dados do Sistema SIM/AM, Sr. NIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS, CPF 331.482.879-91, nos meses de Maio (21 dias) e Outubro (14 dias) de 2017.

No tocante aos atrasos registrados nos meses de Março (05 dias), Agosto (07 dias) e Setembro (01 dias) de 2017, esclareço que tenho afastado a aplicação de penalidade pecuniária quando o atraso for igual ou inferior a 10 dias. Dessa forma, entendendo que a dimensão da impropriedade apenas reclama a emissão de recomendação.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar pela regularidade as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAJÉ, CNPJ 74.163.718/0001-35, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. NIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS, CPF 331.482.879-91, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. aplicar multa administrativa ao Sr. NIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS, CPF 331.482.879-91, representante legal da CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAJÉ, CNPJ 74.163.718/0001-35, referente ao exercício financeiro de 2017, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face dos atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Maio (21 dias) e Outubro (14 dias) de 2017;

3.3. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.5. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar pela regularidade as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAJÉ, CNPJ 74.163.718/0001-35, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. NIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS, CPF 331.482.879-91, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. aplicar multa administrativa ao Sr. NIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS, CPF 331.482.879-91, representante legal da CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAJÉ, CNPJ 74.163.718/0001-35, referente ao exercício financeiro de 2017, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face dos atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Maio (21 dias) e Outubro (14 dias) de 2017;

III. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

V. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 1 de outubro de 2018 – Sessão nº 33.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 291503/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

INTERESSADO: JULIANO TREVISAN CORDEIRO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2774/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2017. Contas regulares com aplicação de multa pelo atraso na alimentação do Sistema SIM/AM e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas do CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de JULIANO TREVISAN CORDEIRO.

Cumprido esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 275/18, peça 11) a Coordenadoria de Gestão Municipal constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, o Interessado apresentou suas justificativas e documentações complementares por meio da peça 16.

Em sua derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2930/18, peça 17) manifestou-se pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005, em razão da entrega com atraso dos dados do SIM-AM, cabendo a aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas (Parecer 782/18 – 1PC – peça 18) por sua vez, manifestou-se pela regularidade com ressalva e aplicação de multa pelo atraso na alimentação do sistema SIM/AM.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas. Contudo, conforme bem apontou o Setor Técnico, houve atrasos na alimentação do sistema SIM/AM.

No tocante ao apontamento acerca da falha na alimentação dos dados do SIM/AM, os Interessados se limitaram a alegar, por meio da peça 16, que os atrasos ocorreram por dificuldades operacionais e pelo sistema ter passado por manutenção, não tendo resultado prejuízos à análise das contas:

| Mês | Ano | Data Limite p/ Envio | Data de Envio | Dias de Atraso | Responsável |
|-----------|------|----------------------|---------------|----------------|---|
| Abertura | 2016 | 29/04/2016 | 03/05/2017 | 1 | JULIANO TREVISAN CORDEIRO CPF 022.155.579-07 |
| Janeiro | 2016 | 31/05/2016 | 08/06/2017 | 37 | |
| Fevereiro | 2016 | 30/06/2016 | 08/06/2017 | 8 | |
| Março | 2016 | 30/06/2016 | 08/06/2017 | 8 | |
| Dezembro | 2016 | 28/02/2017 | 29/03/2018 | 29 | |

Da defesa apresentada, extrai-se que os elementos trazidos não foram capazes de lograr êxito em desconstituir os apontamentos técnicos, visto que o comando regulamentar não foi atendido, tendo sido alegado apenas dificuldades técnicas e operacionais sem que tenha havido prejuízos à análise das contas. Nesse sentido, vale destacar que as falhas contrariam as normas que regem a matéria, em especial o contido nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e nº 129/2017, bem como o contido no Regimento Interno desta Casa e LC 113/2005. Entretanto, a falta, ainda que contrariando o contido na Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, art. 10, § único, não constitui elemento intrínseco às contas, não devendo ser motivo de ressalva. Assim, pelo exposto não há outra forma senão a aplicação de multa administrativa, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, ao responsável pelos atrasos na alimentação dos dados do Sistema SIM/AM, Sr. ANTONIO JOSÉ BEFFA CPF 041.226.749-72, nos meses de Janeiro (37 dias) e Dezembro (29 dias) de 2017.

No tocante aos atrasos registrados em Abertura (01 dias), Fevereiro (08 dias) e Março (08 dias) de 2017, esclareço que tenho afastado a aplicação de penalidade pecuniária quando o atraso for igual ou inferior a 10 dias. Dessa forma, entendendo que a dimensão da impropriedade apenas reclama a emissão de recomendação.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar pela regularidade as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS, CNPJ 01.565.333/0001-20, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. JULIANO TREVISAN CORDEIRO, CPF 022.155.579-07, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. aplicar multa administrativa ao Sr. JULIANO TREVISAN CORDEIRO, CPF 022.155.579-07, representante legal da CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS, CNPJ 01.565.333/0001-20, referente ao exercício financeiro de 2017, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face dos atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Janeiro (37 dias) e Dezembro (29 dias) de 2017;

3.3. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.5. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar pela regularidade as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS, CNPJ 01.565.333/0001-20, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. JULIANO TREVISAN CORDEIRO, CPF 022.155.579-07, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. aplicar multa administrativa ao Sr. JULIANO TREVISAN CORDEIRO, CPF 022.155.579-07, representante legal da CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS, CNPJ 01.565.333/0001-20, referente ao exercício financeiro de 2017, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face dos atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Janeiro (37 dias) e Dezembro (29 dias) de 2017;

III. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

V. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente

expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
 Sala das Sessões, 1 de outubro de 2018 – Sessão nº 33.
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Conselheiro Relator
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 295401/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: MARIO MASSAO HOSSOKAWA
PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 2775/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Câmara Municipal. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Mario Massao Hossokawa, como Presidente da Câmara de Maringá no exercício de 2017.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 2765/18 – Peça 20) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 619/18-3PC – Peça 21) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas do Sr. Mario Massao Hossokawa, como Presidente da Câmara de Maringá no exercício de 2017.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Mario Massao Hossokawa, como Presidente da Câmara de Maringá, no exercício de 2017, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

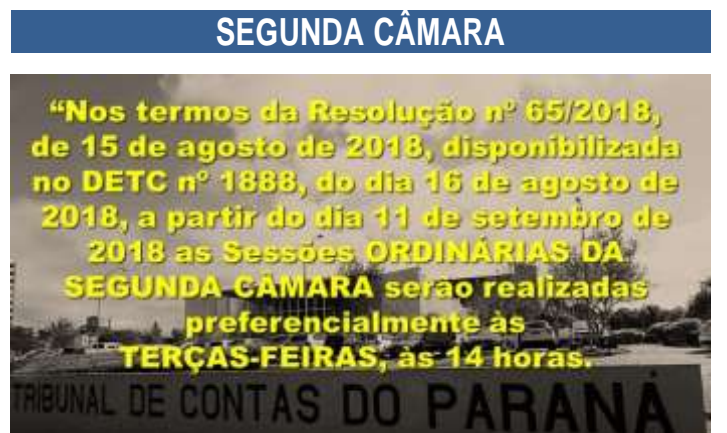
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Mario Massao Hossokawa, como Presidente da Câmara de Maringá, no exercício de 2017, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

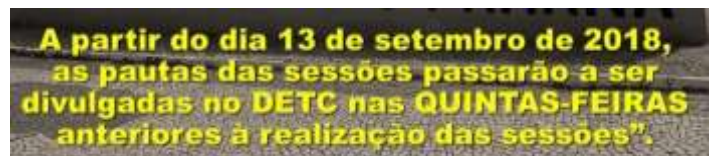
II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
 Sala das Sessões, 1 de outubro de 2018 – Sessão nº 33.
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Conselheiro Relator
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).



Pautas



Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção **Consulta Pauta**.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar sustentação oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 486886/18
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: HISSAM HUSSEIN DEHAINI
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2690/18 - SEGUNDA CÂMARA

Pedido de certidão liberatória. Descumprimento da Agenda de Obrigações. Inobservância de dispositivos de TAG. Pendências em expedientes que se encontram em fase de execução. Indeferimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Araucária, por intermédio de seu Prefeito, Sr. Hissam Hussein Dehaini.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Informação nº 227/18 (peça 6), manifestou-se pelo indeferimento do pleito, em função do descumprimento da Agenda de Obrigações.

Através da Informação nº 2533/18 (peça 7), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções informou a existência de pendências, estando a municipalidade omissa quanto ao encaminhamento de informações relativas a execuções judiciais de sanções de restituição.

O Ministério Público de Contas manifestou-se também pelo indeferimento do pedido (Parecer nº 477/18, peça 8).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O gestor solicitou a certidão liberatória, mencionando apenas que o Município celebrou, com esta Corte de Contas, o Termo de Ajustamento de Gestão - TAG nº 3/18 (anexado à peça processual 4).

Segundo a CGM, o Município desatendeu ao disposto nas Instruções Normativas nº 129/17 e nº 141/18, que tratam da Agenda de Obrigações[1], restando impossibilitada a emissão dos relatórios de análise de gestão fiscal dos exercícios de 2017 e 2018, não havendo condições, portanto, de verificação do cumprimento dos limites, normas e conteúdo do Relatório de Gestão Fiscal, bem como dos índices constitucionais de educação e saúde.

Através do Acórdão nº 498/18-STP, prolatado no Processo nº 612497/17, foi aprovada a celebração de TAG a fim de regularizar os atrasos ocorridos, ficando estabelecidos os prazos para a entrega dos dados do SIM-AM, de acordo com o seguinte cronograma:

| Metas | Referência | Ano | Prazo máximo de entrega |
|--|--------------|------|---------------------------|
| Entrega do módulo de acompanhamento mensal | Meses 5 a 13 | 2016 | 17/04/2018 |
| Entrega do módulo de acompanhamento mensal | Meses 0 a 13 | 2017 | 17/05/2018 (não entregou) |
| Entrega do módulo de acompanhamento mensal | Meses 0 a 4 | 2018 | 17/08/2018 (não entregou) |

Em consulta a tal processo, constatei que de fato houve desrespeito aos prazos definidos, restando pendente a entrega de dados a partir do mês 01/2017.

A Resolução nº 59/2017, que normatizou o TAG, expressamente dispôs, em seu artigo 8º, que tal instrumento de controle sujeita seus signatários às obrigações ajustadas, as quais são monitoradas por este Tribunal.

O Acórdão nº 498/18-STP, que aprovou o TAG em questão, previu expressamente:

I. Celebrar Termo de Ajustamento de Gestão com o Município de Araucária, nos termos propostos na peça nº 04, com os prazos devidamente retificados conforme quadro constante neste voto, a fim de regularizar os atrasos ocorridos na remessa de informações ao Sistema de Informações Municipais – SIM-AM, em razão de situações atípicas ocorridas no Município, suspendendo a aplicação de eventuais penalidades ou sanções, além da concessão de certidão liberatória, enquanto os prazos propostos estiverem sendo cumpridos. (...)

Estando o TAG plenamente em vigor e sem apresentação de justificativas quanto à sua inobservância, configurado está, de fato, o impedimento para emissão da certidão. Observo ainda que o procedimento para a aplicação das sanções inerentes ao inadimplemento do TAG já está sendo adotado nos autos nº 612497/17.

Somado a isso, ainda há registros de pendências[2] em diversos expedientes que se encontram em fase de execução[3], devidamente atestados pela CMEX, o que, de acordo com o artigo 95[4] da LC 113/2005, obsta a emissão da certidão pretendida. Diante desse contexto, considerando ainda o que dispõem os artigos 289 e 290 do Regimento Interno[5], entendo que o pedido não comporta acolhimento.

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pelo indeferimento da solicitação de certidão liberatória formulada pelo Município de Araucária.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Indeferir o pedido de certidão liberatória;

II. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento do feito, com o envio dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2018 – Sessão nº 35.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Pendências:

| Item | Descrição do Item não Atendido | Período |
|-------|--|----------------|
| AM | Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais | Mês 0 de 2018 |
| AM | Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais | Mês 1 de 2017 |
| AM | Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais | Mês 1 de 2018 |
| AM | Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais | Mês 10 de 2017 |
| AM | Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais | Mês 11 de 2017 |
| AM | Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais | Mês 12 de 2017 |
| AM | Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais | Mês 13 de 2017 |
| AM | Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais | Mês 2 de 2017 |
| AM | Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais | Mês 2 de 2018 |
| AM | Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais | Mês 3 de 2017 |
| AM | Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais | Mês 3 de 2018 |
| AM | Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais | Mês 4 de 2017 |
| AM | Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais | Mês 4 de 2018 |
| AM | Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais | Mês 5 de 2017 |
| AM | Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais | Mês 5 de 2018 |
| AM | Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais | Mês 6 de 2017 |
| AM | Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais | Mês 6 de 2018 |
| AM | Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais | Mês 7 de 2017 |
| AM | Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais | Mês 7 de 2018 |
| AM | Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais | Mês 8 de 2017 |
| AM | Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais | Mês 9 de 2017 |
| Mural | Não há fechamento mensal no Mural de Licitações para o mês de 08/2018 | Mês 8 de 2018 |

2. Omissão da entidade quanto ao encaminhamento de informações relativas a execuções judiciais de sanções de restituições.

3. Constatada omissão desde 10/09/2018:

Na execução da certidão de débito 142/2006, Processo 130893/01;

Na execução da certidão de débito 1872/2006, Processo 130842/01;

Na execução da certidão de débito 328/2009, Processo 382963/07;

Na execução da certidão de débito 1177/2014, Processo 158247/00;

Na execução da certidão de débito 1179/2014, Processo 158247/00;

Constatada omissão desde 10/03/2018:

Na execução da certidão de débito 1178/2014, Processo 158247/00.

4. Art. 95. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas, por parte das entidades vinculadas à sua jurisdição, no prazo e forma fixados, resultará em impedimento para obtenção de certidão liberatória, emitida para fins de transferências voluntárias.

5. Art. 289. A emissão de certidões liberatórias para fins de habilitação ao recebimento de transferências e realização de operações de crédito de qualquer natureza está condicionada ao preenchimento dos requisitos legais discriminados neste Capítulo e em demais atos normativos do Tribunal e serão disponibilizadas ao Poder Executivo Estadual e Municipal. (...)

Art. 290. Fica vedada a concessão de certidão liberatória, no âmbito estadual e municipal, enquanto caracterizada a inadimplência, relativa ao descumprimento de normas legais e atos normativos, de qualquer entidade da administração direta ou indireta dos respectivos Poderes.

PROCESSO Nº: 635075/18

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO: RILDO EMANOEL LEONARDI

ADVOGADO: FÁBIO RIBEIRO PONCIANO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2691/18 - SEGUNDA CÂMARA

Pedido de certidão liberatória. Descumprimento da Agenda de Obrigações. Pendências nas prestações de contas do Sistema Integrado de Transferências. Indeferimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Tibagi, por intermédio de seu Prefeito, Sr. Rildo Emanuel Leonardi.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Informação nº 234/18 (peça 6), manifestou-se pelo indeferimento do pleito, em função do descumprimento da Agenda de Obrigações e de pendências nas prestações de contas do Sistema Integrado de Transferências (SIT).

Através da Informação nº 2571/18 (peça 7), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções afirmou que a entidade está omissa quanto ao encaminhamento de

informações relativas a execuções judiciais de sanções de restituição, circunstância que impede a obtenção da certidão requerida.

Por fim, o Ministério Público de Contas manifestou-se pelo indeferimento do pedido (Parecer nº 599/18, peça 8).
 É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O gestor solicitou a certidão liberatória, afirmando que as duas pendências junto à COFIT, apresentadas pelo sistema deste Tribunal, já foram solucionadas, haja vista que a “Associação Tibagiana de Artesanato” parcelou administrativamente o valor que lhe foi imputado, e que contra a “Associação de Habitação Popular de Tibagi” e “Silmara Fernandes”, foi ajuizada Execução Fiscal sobre a Dívida Ativa.

Segundo a CGM, houve o desatendimento ao disposto na Instrução Normativa nº 141/18, que trata da Agenda de Obrigações[1]. Somado a isso, o relatório de listagem de pendências de transferências, referentes a recursos anteriormente recebidos, apontou que o Município não está em dia com as prestações de contas no SIT[2]. Ainda, de acordo com a CMEX, há registros de pendências[3] em expedientes que se encontram em fase de execução[4].

Segundo o MP, os apontamentos da CMEX não devem prosperar, pois o Município demonstrou ter adotado as providências necessárias à execução dos débitos oriundos de decisões desta Corte; entretanto, como não houve manifestação do gestor quanto à mora em finalizar as Tomadas de Contas Especiais relativas às transferências voluntárias registradas no SIT, conforme apontado pela CGM, há impedimento em se conceder a certidão pretendida.

Pois bem. Nos termos do artigo 289, § 1º[5], do Regimento Interno e da Instrução Normativa nº 68/2012[6], há vedação em se obter a certidão liberatória quando não se mantém em dia o previsto na Agenda de Obrigações. Como não houve o fechamento mensal no Mural de Licitações para o mês de agosto de 2018, tal circunstância, devidamente atestada pela CGM, configura tal óbice. Em sua petição, o gestor não mencionou nada a respeito, de modo que o apontamento da unidade técnica não restou superado.

De acordo com o artigo 1º, inciso IV[7], da Instrução Normativa nº 68/2012, um dos requisitos para a emissão da certidão é que a entidade esteja em dia quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, conforme relatório de pendências.

Como na verificação do cumprimento dos prazos para o envio das prestações de contas de transferências voluntárias constatou-se mora em Tomadas de Contas Especiais para as transferências de SIT nº 25379 e nº 25382, e o interessado não se manifestou acerca do tópico, entendo que persiste a restrição, conforme apontado pela CGM.

Com relação às omissões no encaminhamento de informações referentes às execuções judiciais das sanções de restituição, acompanho o Ministério Público quanto à conclusão de que os apontamentos da CMEX devem ser afastados, na medida em que há demonstração nos autos (com os documentos anexos à petição do gestor), no sentido de que o Município adotou as providências cabíveis para a execução dos débitos originados de acórdãos desta Corte.

Diante dessa conjuntura, entendo que o pedido da municipalidade não comporta acolhimento.

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pelo indeferimento da solicitação de certidão liberatória formulada pelo Município de Tibagi.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

- I. Indeferir o pedido de certidão liberatória;
- II. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento do feito, com o envio dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2018 – Sessão nº 35.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

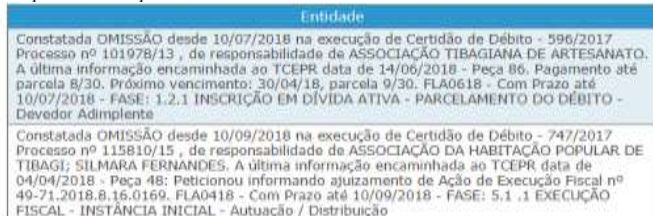
Presidente

1. Pendência:

| Item | Descrição do Item não Atendido | Período |
|-------|---|----------------|
| Mural | Não há fechamento mensal no Mural de Licitações para o mês de 08/2018 | Mês 08 de 2018 |



- 2.
- 3. Omissão da entidade quanto ao encaminhamento de informações relativas a execuções judiciais de sanções de restituições.



4.

5. Art. 289. A emissão de certidões liberatórias para fins de habilitação ao recebimento de transferências e realização de operações de crédito de qualquer natureza está condicionada ao preenchimento dos requisitos legais discriminados neste Capítulo e em demais atos normativos do Tribunal e serão disponibilizadas ao Poder Executivo Estadual e Municipal.

§ 1º A emissão das certidões será regulamentada em Instrução Normativa, inclusive no que se refere à forma e condições para sua expedição.

6. IN 68/2012:

Art. 1º. O Tribunal de Contas disponibilizará automaticamente as certidões liberatórias em seu sítio na internet aos Poderes Executivos Estadual e Municipais, às entidades privadas e às de âmbito federal, quando beneficiárias de recursos estaduais ou municipais, desde que satisfeitos, na data da emissão da certidão, os seguintes requisitos:

II – adimplemento dos eventos constantes da Agenda de Obrigações, conforme disposto nos arts. 216-A c/c o art. 289, § 1º, previstos anualmente em Instrução Normativa;

7. Art. 1º. O Tribunal de Contas disponibilizará automaticamente as certidões liberatórias em seu sítio na internet aos Poderes Executivos Estadual e Municipais, às entidades privadas e às de âmbito federal, quando beneficiárias de recursos estaduais ou municipais, desde que satisfeitos, na data da emissão da certidão, os seguintes requisitos:

IV – que se acha em dia quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, conforme apontado no relatório de listagem de pendências de transferências;

PROCESSO Nº: 262832/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL

INTERESSADO: ANA PAULA DE OLIVEIRA, DIONE PAULO MARTIN

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2692/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2015. Restrição sanada antes do julgamento do processo. Súmula nº 8. Contas regulares com ressalva.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual do Fundo Previdenciário Municipal de Itauna do Sul – FUNPREMISUL, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade dos Senhores Dione Paulo Martins[1] e Ana Paula de Oliveira[2].

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.495.000,00 (um milhão, quatrocentos e noventa e cinco mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 1.094/2014, de 19/12/2014.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

| Processo | Exercício | Relator | Ato da decisão | Resultado |
|-----------|-----------|----------------------------------|----------------|--|
| 192392/12 | 2011 | FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES | ACO 341/2013 | Regular |
| 170619/13 | 2012 | ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO | ACO 760/2015 | Irregular[3] com aplicação de multa, recomendações e determinações |
| 296083/15 | 2012 | NESTOR BAPTISTA | ACO 388/2016 | Conhecimento e não provimento |
| 272288/14 | 2013 | JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL | ACO 1566/2016 | Regular com ressalvas |
| 252132/15 | 2014 | IVENS ZSCHOERPER LINHARES | | |

A antiga Diretoria de Contas Municipais – DCM, por meio da Instrução nº 3319/16[4], primeiramente assinalou a possibilidade de julgamento pela irregularidade das contas, uma vez que a análise documental apontou a ausência de encaminhamento do laudo atuarial relativo ao exercício de 2015.

Oportunizado o contraditório, a Senhora Ana Paula de Oliveira apresentou defesa à peça 23. Já o Senhor Dione Paulo Martins deixou transcorrer o prazo sem manifestação[5].

Reavaliando a questão, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 2181/17-COFIM[6], opinando pela regularização da restrição referente à ausência do laudo atuarial. Apontou, ademais, nova falha, advinda do exame da defesa, atinente à inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2015.

Em contraditório, os interessados manifestaram-se às peças 36-44.

Pela Instrução nº 2543/17-COFIM[7], a unidade técnica concluiu pela regularidade das contas com ressalva quanto à inconformidade no registro do passivo atuarial.

Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 7948/17[8], manifestou-se pela irregularidade das contas em razão da inconsistência no registro do passivo atuarial e da situação irregular do Fundo perante o Ministério da Previdência Social.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Quanto ao laudo atuarial relativo ao exercício de 2015, embora o documento tivesse sido apresentado à peça 8, a unidade técnica, em primeira análise, não o acatou, pois o percentual de contribuição patronal nele constata (10,78%) era inferior ao percentual dos servidores ativos e a 11%.

Na segunda instrução, a unidade técnica consultou os dados do SIM/AM e verificou que a contribuição patronal, na realidade, foi de 12,78%, o que afasta a irregularidade apontada.

No que diz respeito à discrepância entre os valores registrados no passivo não circulante da entidade, apurados pelo SIM/AM, e os constantes no laudo de avaliação atuarial, a COFIM averiguou que, em 2017[9], foi realizado o registro da Provisão Matemática Previdenciária do exercício financeiro de 2015, com a regularização do item. Desse modo, em conformidade com a Súmula nº 8 desta Corte[10], o saneamento da restrição antes do julgamento do processo enseja a sua conversão em ressalva.

Acerca da situação indicada pelo órgão ministerial de irregularidade do Regime Previdenciário do Município de Itauna do Sul perante o Ministério da Previdência Social, convém salientar que, nos termos da Instrução Normativa nº 108/2015, a matéria compõe o escopo da prestação de contas do prefeito municipal, tendo sido registrada pela unidade técnica na instrução dos autos correspondentes[11].

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[12] e na Súmula nº 8 deste Tribunal[13], VOTO pela regularidade das contas apresentadas pelo Fundo Previdenciário Municipal de Itauna do Sul – FUNPREMISUL, do exercício de 2015, de responsabilidade dos Senhores

Dione Paulo Martins e Ana Paula de Oliveira, com ressalva em relação à regularização de impropriedade antes do julgamento do processo, qual seja a inconsistência no registro de passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2015.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[14] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[15], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8 deste Tribunal, regulares as contas apresentadas pelo Fundo Previdenciário Municipal de Itaúna do Sul – FUNPREMISUL, do exercício de 2015, de responsabilidade dos Senhores Dione Paulo Martins e Ana Paula de Oliveira, com ressalva em relação à regularização de impropriedade antes do julgamento do processo, qual seja a inconsistência no registro de passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2015;

II. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2018 – Sessão nº 35.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. De 01/01/2015 a 31/07/2015.

2. De 01/08/2015 a 31/12/2015.

3. Em função das determinações do Prejulgado nº 06 quanto à terceirização dos serviços contábeis em conjunto com a inobservância do inciso XVI, art. 37, da Constituição Federal.

4. Peça 10.

5. Peça 24.

6. Peça 26.

7. Peça 45.

8. Peça 46.

9. Conforme Balancete Contábil do período de 01/07/2017 a 31/07/2017 (peça 37) e Balanço Patrimonial do período de janeiro a julho de 2017 (peça 38), além dos dados do SIM/AM.

10. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: - regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)."

11. Processo nº 262816/16, em andamento.

12. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

13. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: - regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)."

14. Regimento Interno: "Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

15. "Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."

PROCESSO Nº: 183260/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO AZUL

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO AZUL, EDSON PAULO KLEMBIA, LEANDRO JASINSKI

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2693/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas. Poder Legislativo Municipal. Exercício de 2016. Inexistência de impropriedades durante a gestão. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da Câmara Municipal de Rio Azul, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Leandro Jasinski.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.550.000,00 (um milhão, quinhentos e cinquenta mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 800/2015, de 01/12/2015.

Por intermédio da Instrução nº 558/18 (peça 14), a então Coordenadoria de Fiscalização Municipal opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal, mediante o Parecer nº 76/18 (peça 16), pugnou pela intimação da entidade para esclarecimentos acerca de questões relativas ao Controle Interno.

Após terem sido prestadas as informações requeridas (peças 23/25/27), a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se conclusivamente no sentido de que as contas estão regulares (Instrução nº 2574/18, peça 29).

Através do Parecer nº 273/18 (peça 30), o Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:

| Processo | Interessado | Exercício | Localização atual | Relator | Data da sessão | Resultado |
|-----------|------------------|-----------|-------------------|----------------------------------|----------------|-----------|
| 159348/13 | SERGIO MAZUR | 2012 | DP | FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES | 24/09/2013 | Regular |
| 231760/14 | SERGIO MAZUR | 2013 | DP | NESTOR BAPTISTA | 08/07/2015 | Regular |
| 228495/15 | LEANDRO JASINSKI | 2014 | DP | IVENS ZSCHOERPER LINHARES | 26/01/2016 | Regular |
| 210620/16 | LEANDRO JASINSKI | 2015 | DP | NESTOR BAPTISTA | 17/08/2016 | Regular |

No que diz respeito ao exercício de 2016, a então Coordenadoria de Fiscalização Municipal manifestou-se pela regularidade das contas[1].

Já o Ministério Público junto a este Tribunal pugnou pela intimação da entidade a fim de que, em síntese, fosse esclarecida a aparente violação aos artigos 7º[2] e 9º[3] da Lei Municipal nº 372/2007, haja vista que, dos responsáveis pelo Controle Interno indicados à peça 6, nenhum é servidor efetivo da Câmara.

Em sede de contraditório, os gestores informaram que, quando da edição de referida lei, a entidade não dispunha de pessoal para o exercício das funções atinentes ao Controle Interno, tendo se utilizado, para tanto, de servidores do Poder Executivo; ressaltou que os ocupantes, na Câmara, dos cargos de Contador e Assessor Jurídico, não poderiam exercer cumulativamente as atribuições de seu cargo com as de Controlador; a entidade estaria agindo, portanto, de maneira regular e em conformidade com o entendimento deste Tribunal.

Após, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em consulta ao cadastro da entidade, verificou que o Controle Interno vem sendo efetuado de forma centralizada no Poder Executivo e que, de fato, a estrutura administrativa da Câmara é reduzida; assim, considerou satisfatórias as informações prestadas e ratificou seu posicionamento anterior pela regularidade da gestão. No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas.

Pois bem. Em que pese o assunto levantado pelo Ministério Público não faça parte do escopo de análise das contas, passo a tecer breve ponderação a respeito.

Da análise das peças processuais, depreende-se que a entidade não agiu em afronta ao entendimento deste Tribunal. Por meio do Acórdão nº 4433/17-TP[4], foram respondidas dúvidas formuladas pelas Câmaras Municipais de Missal e de Telêmaco Borba, sendo que três das quais, que se relacionam com os aspectos discutidos nestes autos, foram respondidas nos seguintes termos:

I) não é possível (regular) que o único advogado que ocupa cargo efetivo na Câmara Municipal exerça cumulativamente as atribuições de seu cargo com as de controlador interno, mesmo com quadro reduzido de servidores e na ausência de outro servidor efetivo, pois haveria a violação do princípio da segregação de funções;

II) não é possível (regular) que ocupante de cargo em comissão de assessor jurídico da presidência da Câmara de Vereadores elabore pareceres em procedimentos licitatórios para que o único advogado efetivo atue como controlador interno; (...)

IV) é possível (regular) que o controle interno do Poder Legislativo esteja a cargo do controle interno do Poder Executivo, nos termos indicados no caput do artigo 31 da Constituição Federal de 1988. É possível (regular), também, que cada Poder tenha seu próprio controle interno, que deverão atuar de forma integrada, nos termos dos artigos 70 e 74 da CRFB/88, bem como dos artigos 54 e 59 da Lei Complementar nº 101/00; (...)

Desse modo, uniformizando o entendimento desta Corte, considero suficientes os esclarecimentos prestados.

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 16, inciso II[5], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Rio Azul, referentes ao exercício de 2016.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Rio Azul, referentes ao exercício de 2016;

II. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento do feito, com o envio dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2018 – Sessão nº 35.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Instrução nº 558/18, peça 14.

2. Art. 7º. Ficam criadas unidades seccionais do Sistema de Controle Interno, que são serviços de coleta, verificação prévia e envio de informações à UCI, sujeitos à orientação normativa e à supervisão técnica do órgão central do Sistema de Controle Interno, com, no mínimo, um representante de cada Setor ou órgão, dos Departamentos e Unidades da administração direta e indireta municipal.

3. Art. 9º. O Controle Interno instituído pelo Poder Legislativo e pelas entidades da administração indireta, com a indicação do respectivo responsável, integrará o Sistema de Controle Interno como unidade seccional da UCI.

4. Consulta nº 694275/15. Relator: Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Votação unânime. Votaram com o Relator os Conselheiros Nestor Baptista, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Fábio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares. Julg.: 19/10/2017.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 189640/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE TIJUCAS DO SUL
INTERESSADO: CASSIANE DA SILVA OLIVEIRA DOS SANTOS, RODRIGO CAMARGO, SANDRA MARIA BECKER DE SOUZA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2694/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas. Instituto Previdenciário Municipal. Saneamento de impropriedade no curso da instrução processual. Súmula 8. Intempestividade no envio de informações. Manifestações uniformes. Regularidade com ressalva e aplicação de multa.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tijucas do Sul, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Sra. Sandra Maria Becker de Souza.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.730.000,00, nos termos da Lei Municipal nº 548/2015, de 18/12/2015.

Por intermédio da Instrução nº 510/18 (peça 10), a então Coordenadoria de Fiscalização Municipal apontou as seguintes inconformidades: a) divergências na comparação entre os valores do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e os números levantados a partir dos dados enviados ao SIM-AM; b) entrega com atraso dos dados do sistema SIM-AM.

Oportunizado o contraditório, foram apresentados os esclarecimentos constantes às peças processuais 17/19 e, mediante a Instrução nº 2741/18 (peça 23), a unidade técnica opinou pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multas, em razão da extemporaneidade no envio de informações a esta Corte.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 329/18, peça 24).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:

| Processo | Interessado | Exercício | Localização atual | Relator | Data da sessão | Resultado |
|-----------|------------------------------|-----------|-------------------|----------------------------------|----------------|--------------------------------|
| 195751/13 | MARCOS VALERIO CRUZ | 2012 | DP | FABIO DE SOUZA CAMARGO | 13/06/2017 | Regular com aplicação de multa |
| 268035/14 | SANDRA MARIA BECKER DE SOUZA | 2013 | DP | ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO | 21/03/2018 | Regular com ressalvas |
| 222780/15 | SANDRA MARIA BECKER DE SOUZA | 2014 | DP | NESTOR BAPTISTA | 27/04/2016 | Regular |
| 208323/16 | SANDRA MARIA BECKER DE SOUZA | 2015 | DP | FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES | 14/11/2017 | Regular |

A COFIM detectou inicialmente divergências na comparação entre os valores do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e os números levantados a partir dos dados enviados ao SIM-AM.

Em sede de contraditório, juntou-se aos autos novo demonstrativo contábil, devidamente publicado, desta feita sem discrepâncias nos valores (peças 18/19).

Desse modo, consoante opinativo técnico, concluiu pelo saneamento da impropriedade, o qual, por ter ocorrido no curso da instrução processual, conduz ao registro de ressalva, conforme dispõe a Súmula nº 8[1] desta Corte.

Quanto à entrega dos dados do sistema SIM-AM, a entidade não cumpriu os prazos estipulados pelas Instruções Normativas nº 115/2016 e 129/2017, relativos à Agenda de Obrigações para o exercício em análise[2].

Em contraditório, argumentou-se, em síntese, que os atrasos não causaram prejuízos e ocorreram porque a entidade possui pequena infraestrutura, sendo prejudicada por quedas de energia, instabilidade do sinal de internet e falta de equipamentos. Entendo, em consonância com o opinativo técnico, que não foram apresentadas justificativas satisfatórias, de modo que o registro de ressalva se torna cabível.

A CGM opinou também pela aplicação da penalidade prevista no artigo 87, inciso III, "b"[3], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a ser imposta em razão de cada atraso mensal. Porém, considero tal medida desproporcional e, lançando mão do princípio da razoabilidade, reputo suficiente a aplicação de apenas uma multa pelos retardos verificados em 2016 (meses de abertura e de janeiro a outubro) e outra pelo que foi detectado em 2017 (mês de novembro de 2016).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso II[4], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8, VOTO pela regularidade com ressalva das contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tijucas do Sul, referentes ao exercício de 2016, em razão do saneamento de impropriedade no curso da instrução processual e da entrega com atraso dos dados do sistema SIM-AM.

Ainda, em virtude dos envios tardios, aplico, por uma vez, a multa prevista no artigo 87, inciso III, "b", da LC 113/2005, à Sra. Sandra Maria Becker de Souza (pelos atrasos dos meses de abertura e de janeiro a outubro), e ao Sr. Rodrigo Camargo (pelo atraso de novembro).

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar regulares com ressalva as contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tijucas do Sul, referentes ao exercício de 2016;

II. Ressalvar o saneamento de impropriedade no curso da instrução processual e a entrega com atraso dos dados do sistema SIM-AM;

III. Aplicar, por uma vez, a multa prevista no artigo 87, inciso III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

a) à Sra. Sandra Maria Becker de Souza, pelos atrasos dos meses de abertura e de janeiro a outubro;

b) ao Sr. Rodrigo Camargo, pelo atraso do mês de novembro.

IV. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das medidas cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão;

V. Após as anotações, determinar o encerramento do feito, com o envio dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2018 – Sessão nº 35.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;
 2. Demonstrativo do item:

| Mês | Ano | Data limite p/ Envio | Data do Envio | Dias de Atraso |
|-----------|------|----------------------|---------------|----------------|
| Abertura | 2016 | 29/04/2016 | 10/06/2016 | 42 |
| Janeiro | 2016 | 31/05/2016 | 16/06/2016 | 16 |
| Fevereiro | 2016 | 30/06/2016 | 04/07/2016 | 4 |
| Março | 2016 | 30/06/2016 | 04/07/2016 | 4 |
| Abril | 2016 | 29/07/2016 | 01/08/2016 | 3 |
| Mai | 2016 | 29/07/2016 | 29/08/2016 | 31 |
| Junho | 2016 | 31/08/2016 | 11/10/2016 | 41 |
| Julho | 2016 | 31/08/2016 | 11/10/2016 | 41 |
| Agosto | 2016 | 30/09/2016 | 11/10/2016 | 11 |
| Setembro | 2016 | 31/10/2016 | 07/12/2016 | 37 |
| Outubro | 2016 | 30/11/2016 | 07/12/2016 | 7 |
| Novembro | 2016 | 16/01/2017 | 24/01/2017 | 8 |

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
 b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 235529/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: AGUAS DE SARANDI - SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL

INTERESSADO: ADALBERTO SANTOS MACIEL, ANTÔNIO DEL NERO, JOEL PAULINO DE CAMPOS, MICHEL CALDATO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2695/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas. Saneamento de impropriedade no curso da instrução do processo. Súmula 8. Entrega intempestiva de dados do SIM-AM. Manifestações uniformes. Regularidade com ressalva.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Águas de Sarandi - Serviço Municipal de Saneamento Ambiental, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Antônio Del Nero.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 21.000.000,00, nos termos da Lei Municipal nº 2203/2015.

Por intermédio da Instrução nº 409/18 (peça 10), a então Coordenadoria de Fiscalização Municipal apontou as seguintes impropriedades: a) divergências entre os valores do balanço patrimonial emitido pela contabilidade da entidade e os números levantados a partir dos dados enviados ao SIM-AM; b) entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Oportunizado o contraditório, foram apresentadas as manifestações de peças processuais 23/28 e, após, mediante a Instrução nº 2609/18 (peça 30), a unidade técnica concluiu pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multas, em razão do envio extemporâneo de informações a esta Corte.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 593/18, peça 31).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:

| Processo | Interessado | Exercício | Localização atual | Relator | Data da sessão | Resultado |
|-----------|------------------|-----------|-------------------|----------------------------------|----------------|-----------|
| 189727/13 | VALDIR DA SILVA | 2012 | DP | NESTOR BAPTISTA | 11/09/2013 | Regular |
| 275384/14 | MICHEL CALDATO | 2013 | DP | JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL | 29/03/2016 | Regular |
| 250822/15 | ANTÔNIO DEL NERO | 2014 | DP | NESTOR BAPTISTA | 30/03/2016 | Regular |
| 225953/16 | ANTÔNIO DEL NERO | 2015 | DP | FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES | 13/07/2016 | Regular |

A então Coordenadoria de Fiscalização Municipal detectou inicialmente divergências

entre os valores do balanço patrimonial emitido pela contabilidade da entidade e os números levantados a partir dos dados enviados ao SIM-AM, ressaltando que o demonstrativo encaminhado estava em desacordo com a estrutura disposta no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público.

Em sede de contraditório, foi anexado aos autos novo documento contábil, devidamente publicado, desta feita sem discrepâncias (peças 25/26). Desse modo, consoante opinativo técnico, concluiu pelo saneamento da inconformidade, o qual, por ter ocorrido no curso da instrução processual, conduz ao registro de ressalva, conforme Súmula nº 8[1] desta Corte.

Quanto à entrega dos dados do sistema SIM-AM, verificou-se o descumprimento dos prazos estipulados nas Instruções Normativas nº 115/2016 e 129/2017, relativos à Agenda de Obrigações[2].

Em defesa, argumentou-se, em síntese, que os atrasos decorreram de problemas técnicos relacionados ao sistema informatizado da entidade.

Entendo, em conformidade com o opinativo técnico, que não foram apresentadas justificativas satisfatórias, de maneira que o registro de ressalva se torna cabível.

A CGM opinou também pela aplicação da penalidade prevista no artigo 87, inciso III, "b"[3], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a ser imposta em razão de cada atraso mensal. Entretanto, considero tal medida desproporcional e, num critério de razoabilidade, reputo suficiente a aplicação de apenas uma multa pelos retardos verificados.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso II[4], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8, VOTO pela regularidade com ressalva das contas do Águas de Sarandi - Serviço Municipal de Saneamento Ambiental, referentes ao exercício de 2016, em razão do saneamento de impropriedade no curso da instrução processual e da entrega com atraso dos dados do sistema SIM-AM.

Ainda, pelos envios tardios, aplico ao gestor, por uma vez, a multa prevista no artigo 87, inciso III, "b", da LC 113/2005.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I. Julgar regulares as contas de Águas de Sarandi – Serviço Municipal de Saneamento Ambiental, referentes ao exercício de 2016;

II. Ressalvar o saneamento de impropriedade no curso da instrução processual e a entrega com atraso dos dados do sistema SIM-AM;

III. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das medidas cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão;

IV. Após as anotações, determinar o encerramento, com o envio dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Vencido em parte o relator originário, o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, que propôs a imposição de multa devido ao atraso na entrega dos dados ao SIM-AM.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2018 – Sessão nº 35.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

2. Demonstrativo do item:

| Mês | Ano | Data limite p/ Envio | Data do Envio | Dias de Atraso |
|-------|------|----------------------|---------------|----------------|
| Maio | 2016 | 29/07/2016 | 02/08/2016 | 4 |
| Julho | 2016 | 31/08/2016 | 06/09/2016 | 6 |

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPF:
 b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 244684/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MOREIRA SALES

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MOREIRA SALES, CELIO MENDES DA SILVA, EWERTON BATISTA ADÃO, TIAGO ALBANO MELO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2696/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2016. Atraso no envio de dados ao SIM/AM.

Defesa com indícios de descumprimento do princípio de segregação de funções. Contas regulares com ressalva e recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Moreira Sales, referente ao exercício de 2016, sob responsabilidade do Senhor Celio Mendes da Silva.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$1.384.700,00 (um milhão, trezentos e oitenta e quatro mil e setecentos reais), nos termos da Lei Municipal 634/2015, de 14/12/2015.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

| Processo | Exercício | Relator | Ato da decisão | Data da sessão | Resultado |
|-----------|-----------|----------------------------------|----------------|----------------|--|
| 191705/13 | 2012 | JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL | ACO 4101/2013 | 08/10/2013 | Regular |
| 265222/14 | 2013 | FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES | ACO 2135/2015 | 13/05/2015 | Regular |
| 265021/15 | 2014 | IVAN LELIS BONILHA | ACO 2865/2017 | 21/06/2017 | Regular com ressalvas com aplicação de multa |
| 244222/16 | 2015 | ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO | ACO 4370/2016 | 13/09/2016 | Regular |

A Coordenadoria de Gestão Municipal[1] - CGM, através da Instrução 304/18 (peça 12), detectou atraso no envio dos dados ao SIM-AM.

Oportunizado o contraditório, o jurisdicionado apresentou defesa nas peças processuais 20 a 23.

Reavaliando a questão, a CGM emitiu a Instrução 2411/18 (peça 29), opinando pela regularidade com ressalva e aplicação de multa.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer 674/18 (peça 30), corroborou integralmente o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, observa-se que ocorreu atraso de 1 dia no envio da remessa do mês de julho ao SIM-AM.

No contraditório, o responsável argumentou, em síntese, que o atraso decorreu do quadro reduzido de servidores. Veja-se trecho da defesa:

No caso em apreço, a Câmara Municipal de Moreira Sales possui um quadro reduzido de servidores, portanto, todas as rotinas que envolvem folha de pagamento, tesouraria, empenhos, liquidação, pagamentos, contabilização, bancos e fechamento de SIM-AM, entre outros, são realizados por um único servidor, e que mesmo assim, são raras as vezes que ocorre atraso involuntário[2].

Inicialmente, antes de analisar a justificativa acerca do atraso, denota-se que há indícios de desrespeito ao princípio de segregação de funções. Tal princípio estabelece que a Administração deve repartir funções entre os agentes públicos, cuidando para que não exerçam atividades incompatíveis uma com as outras. Consiste na separação de funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações, evitando o acúmulo de funções por parte de um mesmo servidor.

Na prática, não se deve permitir que um único servidor execute as principais fases dos processos de execução de despesas. Portanto, acato a sugestão da CGM para emitir recomendação à entidade que tome providências no sentido não desrespeitar o princípio da segregação de funções.

Quanto aos argumentos trazidos para justificar o atraso na entrega de dados ao SIM-AM, estes referem-se apenas a razões de dificuldade operacional do ente, sem constatação de qualquer evento extraordinário que justifique o afastamento da multa.

Assim, entendo que a justificativa não é suficiente para sanar o apontamento, pelo que, ressalvo o item, e aplico a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3] ao responsável.

Em face do exposto, na Sessão Ordinária nº 35 da Segunda Câmara realizada em 29/09/2018, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], apresentei VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Moreira Sales, referente ao exercício de 2016, com ressalva em relação ao atraso no envio dos dados ao SIM-AM, e recomendação para que a entidade regularize possível situação de desrespeito ao princípio da segregação de funções. Ainda, sugeri aplicação ao Senhor Celio Mendes da Silva da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], em decorrência do mencionado atraso.

Contudo, os Conselheiros Artagão De Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares votaram, em divergência parcial, para excluir a aplicação da multa pelo atraso na entrega dos dados ao SIM-AM, restando, portanto, excluída a referida multa.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta em:

I. Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6], regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Moreira Sales, referente ao exercício de 2016, com ressalva em relação ao atraso no envio dos dados ao SIM-AM;

II. Expedir recomendação para que a entidade regularize possível situação de desrespeito ao princípio da segregação de funções;

III. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[7], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Vencido em parte o relator originário, o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, que propôs a imposição de multa devido ao atraso na entrega dos dados ao SIM-AM.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2018 – Sessão nº 35.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Então designada Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

2. Peça 23, página 2.

3. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPPR:

(...)
 b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

4. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

5. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

6. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

7. "Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator".

PROCESSO Nº: 270715/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA

INTERESSADO: ANTONIO DONIZETI ALEGRA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2697/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2016. Atraso no envio de dados ao SIM/AM. Divergências no balanço patrimonial. Inconsistência no registro passivo atuarial. Súmula 8. Contas regulares com ressalvas.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual do Fundo de Previdência de Nova Aurora, referente ao exercício de 2016, sob responsabilidade do Senhor Antônio Donizeti Alegra.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 5.800.000,00 (cinco milhões e oitocentos mil reais), nos termos da Lei Municipal 1753/2015 de 17/12/2015.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

| Processo | Exercício | Relator | Ato da decisão | Resultado |
|-----------|-----------|------------------------------|----------------|---|
| 127934/13 | 2012 | NESTOR BAPTISTA | ACO 4500/2013 | Regular |
| 248883/14 | 2013 | JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL | ACO 2889/2016 | Regular com ressalvas com recomendações |
| 230260/15 | 2014 | IVENS ZSCHOERPER LINHARES | ACO 1635/2017 | Regular com ressalvas |
| 203232/16 | 2015 | FABIO DE SOUZA CAMARGO | ACO 4538/2016 | Regular |

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM[1], através da Instrução 248/18 (peça 12), detectou inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2016, atraso no envio dos dados ao SIM-AM e divergências entre o Balanço Patrimonial e os dados enviados ao SIM-AM.

Oportunizado o contraditório, o jurisdicionado apresentou esclarecimentos e documentos às peças 18 a 30.

Reavaliando a questão, a unidade técnica emitiu a Instrução 89/18 (peça 31), opinando conclusivamente pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer 335/18 (peça 32), também se manifestou pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, quanto às divergências entre o Balanço Patrimonial enviado pela contabilidade e os dados inseridos no SIM-AM, observa-se que a restrição foi sanada com a juntada de novo Balanço Patrimonial e sua respectiva publicação, respectivamente, nas peças 19 e 20. Desse modo, em consonância com a Súmula nº 8 deste Tribunal, a regularização do item no curso da instrução enseja a sua conversão em ressalva.

Com relação ao atraso na entrega de dados ao SIM-AM, observa-se que ocorreu em vários meses, conforme tabela retirada da Instrução 248/18-COFIM:

| Mês | Ano | Data Limite p/ Envio | Data do Envio | Dias de Atraso |
|----------|------|----------------------|---------------|----------------|
| Abril | 2016 | 29/07/2016 | 12/08/2016 | 14 |
| Maio | 2016 | 29/07/2016 | 17/08/2016 | 19 |
| Junho | 2016 | 31/08/2016 | 12/09/2016 | 12 |
| Julho | 2016 | 31/08/2016 | 13/09/2016 | 13 |
| Setembro | 2016 | 31/10/2016 | 09/11/2016 | 9 |

Em sede de contraditório o interessado justificou que o atraso no envio dos dados do SIM-AM decorreu da necessidade de reabertura do sistema para correção no sistema de contabilidade em relação à quebra de sequência no processamento do diário.

O Município teve dificuldades para enviar os dados do mês de maio, por conta de problemas do mês de abril. Por isso foi necessário reabrir o mês de abril, para possibilitar o envio dos meses posteriores.

Entretanto, o chamado foi aberto apenas no dia 9 de agosto, após o vencimento do prazo para envio dos dados do mês de maio. Além disso, o interessado não apresentou justificativas satisfatórias para o atraso ocorrido nos outros meses.

Desta forma, entendo que não houve apresentação de elementos capazes de sanar integralmente o apontamento. O atraso, portanto, enseja a ressalva nas contas, além de aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2] ao responsável.

Também foi detectada uma inconsistência no registro do passivo atuarial. Trata-se de diferença no valor de R\$5.570.613,34 nas provisões matemáticas previdenciárias entre o valor do laudo atuarial e o valor do balanço patrimonial.

Em sede de contraditório o interessado alegou que a inconsistência verificada no exercício de 2016 foi corrigida no ano seguinte, conforme documentos acostados nas peças processuais 22 e 28.

Desta forma, considero ressalvado este apontamento, diante da regularização em período subsequente ao da análise da prestação de contas.

Em face do exposto, na Sessão Ordinária nº 35 da Segunda Câmara realizada em 25/09/2018, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3] e na Súmula nº 8 desta Corte, apresentei VOTO pela regularidade das contas apresentadas pelo Fundo de Previdência de Nova Aurora, referente ao exercício de 2016, com ressalvas em relação a atraso no envio dos dados ao SIM/AM, inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2016 e regularização de impropriedade no curso da instrução, qual seja, divergências entre o Balanço Patrimonial e os dados enviados ao SIM-AM. Propus aplicação ao Senhor Antônio Donizeti Alegra da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], em decorrência do atraso no envio de dados ao SIM/AM.

Contudo, os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares votaram, em divergência parcial, para excluir a aplicação da multa pelo atraso na entrega dos dados ao SIM-AM, restando, portanto, excluída a referida multa.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta em:

I. Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5] e na Súmula nº 8 desta Corte, regulares as contas apresentadas pelo Fundo de Previdência de Nova Aurora, referente ao exercício de 2016, com ressalvas em relação a atraso no envio dos dados ao SIM/AM, inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2016 e regularização de impropriedade no curso da instrução, qual seja, divergências entre o Balanço Patrimonial e os dados enviados ao SIM-AM;

II. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[6], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Vencido em parte o relator originário, o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, que propôs a imposição de multa devido ao atraso na entrega dos dados ao SIM-AM.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2018 – Sessão nº 35.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Então designada Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

2. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

3. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

4. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

5. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

6. "Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator".

PROCESSO Nº: 286239/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: MARIO CESAR MARCONDES, MAURÍCIO DIOGENES DE CASTRO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2698/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2016. Escopo de análise definido pela IN nº 124/2017. Atraso no envio de dados ao SIM/AM. Contas regulares com ressalva e aplicação de multa.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Telêmaco Borba, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Mario Cesar Marcondes.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 6.392.000,0 (seis milhões, trezentos e noventa e dois mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 2137/2015, de 21/12/2015.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

| Processo | Exercício | Relator | Ato da decisão | Resultado |
|-----------|-----------|----------------------------------|----------------|-----------------------|
| 179977/13 | 2012 | FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES | ACO 2879/2013 | Regular |
| 247330/14 | 2013 | NESTOR BAPTISTA | ACO 3687/2017 | Regular com ressalvas |
| 258580/15 | 2014 | IVENS ZSCHOERPER LINHARES | ACO 320/2016 | Regular |
| 255283/16 | 2015 | FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES | ACO 2949/2017 | Regular |

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, por meio da Instrução nº 384/18 (peça 11) apontou como ressalva o atraso no envio de dados eletrônicos ao SIM-AM.

Oportunizado o contraditório, a Câmara Municipal, por seu representante atual, Senhor Maurício Diógenes de Castro, apresentou as justificativas e os documentos acostados à peça 18.

Reavaliando a questão, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 1189/18-COFIM (peça 19), mantendo o opinativo pela ressalva referente ao atraso na entrega dos dados no SIM/AM, sem prejuízo da aplicação de multas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 174/18 (peça 20), opinou pela regularidade das contas e pela aplicação de multas.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, a unidade técnica efetuou apenas um apontamento relativo ao atraso na entrega de dados ao SIM-AM. A entrega fora do prazo ocorreu em vários meses, conforme tabela retirada da Instrução nº 1189/18-COFIM:

| Mês | Ano | Data Limite para Envio | Data do Envio | Dias de Atraso |
|----------|------|------------------------|---------------|----------------|
| Março | 2016 | 30/06/2016 | 26/07/2016 | 26 |
| Abril | 2016 | 29/07/2016 | 05/08/2016 | 7 |
| Mai | 2016 | 29/07/2016 | 09/08/2016 | 11 |
| Junho | 2016 | 31/08/2016 | 27/09/2016 | 27 |
| Julho | 2016 | 31/08/2016 | 03/10/2016 | 33 |
| Agosto | 2016 | 30/09/2016 | 12/12/2016 | 73 |
| Setembro | 2016 | 31/10/2016 | 13/12/2016 | 43 |
| Outubro | 2016 | 30/11/2016 | 16/02/2017 | 78 |
| Novembro | 2016 | 16/01/2017 | 20/02/2017 | 35 |
| Dezembro | 2016 | 28/02/2017 | 02/03/2017 | 2 |

Por este aspecto, entendo que as alegações apresentadas, referente à ausência de má-fé e de prejuízo à análise das contas, não são capazes de sanar integralmente o apontamento.

O atraso, portanto, enseja a ressalva nas contas, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal,[1] conforme propõe a unidade técnica, ainda que não tenha acarretado prejuízo ao erário ou à gestão.

Além da ressalva, aplicável a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2] aos responsáveis.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Telêmaco Borba, referente ao exercício de 2016, com ressalva em relação ao atraso no envio dos dados ao SIM/AM, sem prejuízo da aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 aos Senhores Mario Cesar Marcondes e Maurício Diógenes de Castro, individualmente.

Após o trânsito em julgado, os autos deverão ser encaminhados à CMEX para que adote as providências necessárias.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I – Julgar regular as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Telêmaco Borba, referente ao exercício de 2016, com ressalva em relação ao atraso no envio dos dados ao SIM/AM, sem prejuízo da aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 aos Senhores Mario Cesar Marcondes e Maurício Diógenes de Castro, individualmente.

II – Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à CMEX para as providências necessárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2018 – Sessão nº 35.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;”

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 257828/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI

INTERESSADO: JOCELINO TAVARES

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2699/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2017. Manifestações uniformes pela regularidade. Contas regulares.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Mandaguari, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Jocelino Tavares.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 2.765.000,00 (dois milhões setecentos e sessenta e cinco mil reais), nos termos da Lei Municipal 2808/2016, de 06/12/2016.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

| Processo | Exercício | Relator | Ato da decisão | Data da sessão | Resultado |
|-----------|-----------|------------------------------|----------------|----------------|--|
| 273055/14 | 2013 | NESTOR BAPTISTA | ACO 3325/2015 | 22/07/2015 | Regular com ressalvas com aplicação de multa |
| 218961/15 | 2014 | JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL | ACO 1212/2016 | 22/03/2016 | Regular |
| 199367/16 | 2015 | ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO | ACO 4466/2017 | 25/10/2017 | Regular |
| 233950/17 | 2016 | NESTOR BAPTISTA | ACO 125/2018 | 30/01/2018 | Regular |

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, na Instrução 492/18 (peça 14), ao não detectar impropriedades, manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas. Após, o Ministério Público de Contas solicitou diligência junto à entidade, para comprovação da qualificação técnica do responsável pelo controle interno (Parecer 213/18, peça 16).

Pelo Despacho 843/18-GCILB (peça 17), o pleito ministerial foi indeferido, pois a questão suscitada não integra o escopo das prestações de contas do exercício de 2017, sendo determinado o retorno dos autos ao Parquet para, ainda que subsidiariamente, apresentar parecer conclusivo acerca das contas.

À peça 18 (Parecer 403/18), o órgão ministerial aderiu ao opinativo da unidade técnica pela regularidade.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Coordenadoria de Gestão Municipal averiguou, em síntese, os aspectos relacionados a execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo e o atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, bem como a tempestividade na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas, cujo escopo encontra-se definido na Instrução Normativa nº 138/2018 desta Corte.

Conforme relatado, a análise da documentação não resultou em apontamentos no sentido de recomendações ou restrições. Diante disso, as manifestações da CGM e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas foram uniformes e indicaram a regularidade das contas em apreço.

Com efeito, consultando detidamente as peças processuais, conclui-se que inexistiu restrição à regularidade das contas.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I[1], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Mandaguari, referentes ao exercício de 2017, de responsabilidade do senhor Jocelino Tavares.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Julgar, com fundamento no artigo 16, inciso I[3], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas da Câmara Municipal de Mandaguari, referentes ao exercício de 2017, de responsabilidade do senhor Jocelino Tavares;

II. Determinar o encerramento do feito, após o trânsito em julgado, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2018 – Sessão nº 35.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. “Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.”

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. “Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.”

PROCESSO Nº: 938677/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ANA AGNELY DE ARAÚJO PIRES, ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA MUNICIPAL CERRO AZUL, ERON NEWTON FRANCO DE OLIVEIRA, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA

ADVOGADO / PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2700/18 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência Voluntária Municipal. Falhas formais relativas ao período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Saldo contábil não comprovado. Pela regularidade das contas com ressalva e recomendações.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária, autuada pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob nº 3.661, relativo ao termo de convênio nº 19.127/2010, em cuja vigência (16/08/2010 a 30/06/2014) o Município de Curitiba repassou R\$ 72.623,28 (setenta e dois mil, seiscentos e vinte e três reais e vinte e oito centavos), à Associação de Pais, Professores e Funcionários da Escola Municipal Cerro Azul, para execução do programa de descentralização das escolas. A então Diretoria de Análise de Transferências - DAT, por meio da Instrução nº 1413/16 (peça 43), opinou pela irregularidade das contas, em razão de saldos nos extratos não recolhidos, sugerindo o recolhimento parcial dos recursos repassados e a aplicação de multa. Registrou a anotação de ressalva em razão de saldo contábil não comprovado e sugeriu a expedição de recomendação aos jurisdicionados pelas falhas de natureza formal (prestação de contas encaminhada em atraso; atraso do Tomador no envio das informações bimestrais no SIT; atraso do Concedente no envio de informações bimestrais no SIT; e aditivos publicados fora do prazo). O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 6209/16 (peça 44), opinou no mesmo sentido.

Através do Despacho nº 1531/16 – CGIZL (peça 45) foi determinado pelo Relator, a intimação da Associação de Pais, Professores e Funcionários da Escola Municipal Cerro Azul e da senhora Ana Agnely de Araújo Pires, presidente da Entidade, para prestar esclarecimentos e juntar documentos.

Após findo o prazo para apresentação de esclarecimento, sem que as partes tivessem interposto defesa, a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 2597/18 (peça nº 60), opinou, conclusivamente, pela regularidade das contas, ressalvando a existência de saldo contábil não comprovado, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas – 5ª Procuradoria de Contas, conforme manifestação contida no Parecer nº 661/18 (peça nº 61). É o relatório.

2. Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares com ressalva as presentes contas de transferência voluntária.

No que se refere à existência de saldo contábil não comprovado, ao analisar as justificativas apresentadas, a Coordenadoria de Gestão Municipal constatou a existência de saldo contábil no valor de R\$ 319,23 (trezentos e dezenove reais e vinte e três centavos), para o qual não houve comprovação de execução de despesas ou devolução do saldo. Entretanto, ao considerar que o valor é de pequena monta e ainda que, nas informações existentes nestes autos, não restaram evidenciados prejuízos à execução do objeto, ao contrário, há elementos que permitem inferir que os objetivos da parceria foram atingidos, entende que a impropriedade pode ser objeto de ressalva, dispensando a devolução do valor.

De tal modo, ainda que a inconformidade não tenha sido desconstituída durante a instrução processual, acompanho os opinativos uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas que concluíram que a impropriedade não interferiu no atingimento dos objetivos do convênio e não causou danos ao patrimônio público, razão pela qual deve ser convertida em ressalva.

Quanto às demais falhas identificadas, uma vez que se trata de impropriedades de natureza formal, entendo que podem ser relevadas, devendo-se levar em conta a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica, solução esta já adotada em prestações de contas de transferências voluntárias no período.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Julgue regular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Curitiba e a Associação de Pais, Professores e Funcionários da Escola Municipal Cerro Azul, no valor de R\$ 72.623,28 (setenta e dois mil, seiscentos e vinte e três reais e vinte e oito centavos), por meio do Termo de Convênio nº 19.127/2010, ressalvando a existência de saldo contábil não comprovado, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

3.2. Expeça recomendação aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 1413/18 da Diretoria de Análise de Transferências - DAT (peça 43).

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Curitiba e a Associação de Pais, Professores e Funcionários da Escola Municipal Cerro Azul, no valor de R\$ 72.623,28 (setenta e dois mil, seiscentos e vinte e três reais e vinte e oito centavos), por meio do Termo de Convênio nº 19.127/2010, ressalvando a existência de saldo contábil não comprovado, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II- Expedir recomendação aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução

nº 1413/18 da Diretoria de Análise de Transferências - DAT (peça 43).

III- Remeter os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2018 – Sessão nº 35.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 977095/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ADRIANO MÁRIO GUZZONI, APPF DA ESCOLA MUNICIPAL MADRE ANTÔNIA, CASSIA CRISTINA BUENO, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRMER GAUER, JEFFERSON SILVIO DEPINE MAFRA, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA

ADVOGADO / PROCURADOR: MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2701/18 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência Voluntária Municipal. Falhas formais relativas ao período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Ausência de prévias pesquisas de preços. Pela regularidade das contas com ressalva e recomendações.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária, autuada pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob nº 3.670, relativo ao termo de convênio nº 19.089/2010, em cuja vigência (01/07/2010 a 30/06/2014) o Município de Curitiba repassou R\$ 108.820,98 (cento e oito mil, oitocentos e vinte reais e noventa e oito centavos) à entidade APPF da Escola Municipal Madre Antônia, para execução de objeto consistente na execução do Programa de descentralização das escolas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, na Instrução nº 2914/18 (peça nº 49), opinou, conclusivamente, pela regularidade das contas, ressalvando a ausência de prévias pesquisas de preços junto a, no mínimo, 03 (três) fornecedores do ramo do bem ou do serviço a ser adquirido, sem prejuízo da expedição de recomendação aos jurisdicionados pelas falhas de natureza formal (atrasos e/ou ausências em publicações; atrasos na alimentação do sistema integrado de transferências (SIT); ausência de certidões na transferência; saldo bancário/contábil e/ou lançamento injustificado; termo de convênio e/ou aditivo incompleto/insuficiente; e termo de cumprimento de objetivos incompleto/insuficiente).

O Ministério Público de Contas – 5ª Procuradoria de Contas, por meio do Parecer nº 658/18 (peça nº 50), entende que as justificativas e os documentos apresentados foram suficientes para afastar as irregularidades, exceto os atrasos na publicação do instrumento da transferência e dos termos aditivos. Assim, opina pela regularidade com ressalva da prestação de contas, sem prejuízo da expedição da recomendação sugerida pela Unidade Técnica.

É o relatório.

2. Acompanhando manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, entendo que devem ser julgadas regulares com ressalva as presentes contas de transferência voluntária.

No que se refere à ausência de prévias pesquisas de preços junto a, no mínimo, 03 (três) fornecedores do ramo do bem ou do serviço a ser adquirido, ao analisar as justificativas apresentadas, a Coordenadoria de Gestão Municipal constatou que em razão da ausência apontada, não foi possível atestar a regularidade das despesas executadas do referido convênio, em atendimento ao exigido no art. 18, §1º, da Resolução nº 28/2011 do Tribunal, de forma a comprovar o atendimento ao princípio da economicidade. Contudo, considera que, nas informações existentes nos autos, não restaram evidenciados prejuízos à execução do objeto e/ou indícios de dano ao erário, e que existem elementos que permitem inferir que os objetivos da parceria foram atingidos. Assim entende cabível a ressalva do item, com o afastamento das sanções previstas na primeira instrução processual, sem prejuízo da expedição de recomendação.

De tal modo, ainda que a inconformidade não tenha sido desconstituída durante a instrução processual, acompanho o opinativo da Unidade Técnica que concluiu que a impropriedade não interferiu no atingimento dos objetivos do convênio e não causou danos ao patrimônio público, razão pela qual deve ser convertida em ressalva.

Deixo de acolher, por outro lado, a ressalva proposta pelo duto Ministério Público de Contas, referente aos atrasos na publicação do instrumento da transferência e dos termos aditivos, considerando que se trata de irregularidade formal e a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, solução esta já adotada em prestações de contas de transferências voluntárias no período.

E quanto às demais falhas identificadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal, uma vez que se trata de impropriedades de natureza formal, entendo que também podem ser relevadas, devendo ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Julgue regular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Curitiba e a APPF da Escola Municipal Madre Antônia, no valor de R\$ 108.820,98 (cento e oito mil, oitocentos e vinte reais e noventa e oito centavos), por meio do Termo de Convênio nº 19.089/2010, ressalvando a ausência de prévias pesquisas de preços junto a, no mínimo, 03 (três) fornecedores do ramo do bem ou do serviço a ser adquirido, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

3.2. Expeça recomendação aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 2914/18 – Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §

1º e art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Curitiba e a APFF da Escola Municipal Madre Antônia, no valor de R\$ 108.820,98 (cento e oito mil, oitocentos e vinte reais e noventa e oito centavos), por meio do Termo de Convênio nº 19.089/2010, ressalvando a ausência de prévias pesquisas de preços junto a, no mínimo, 03 (três) fornecedores do ramo do bem ou do serviço a ser adquirido, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II- Expedir recomendação aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 2914/18 – Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM.

III- Remeter os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2018 – Sessão nº 35.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 617450/18

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO, MUNICÍPIO DE UMUARAMA

ADVOGADO / PROCURADOR: JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA, PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARINI

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2702/18 - SEGUNDA CÂMARA

Embargos de Declaração. Reabertura de prazo em face de decisão judicial. Rediscussão do mérito.

01. Embargos admitidos em face de decisão judicial que determinou a devolução do prazo ao responsável.

02. A oposição de embargos de declaração está vinculada às hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade previstas no art. 490 do Regimento Interno desta Corte de Contas. Omissões e contradições inexistentes. Irresignações voltadas à rediscussão do mérito. Pelo não provimento.

03. Não provimento dos embargos. Determinação de encaminhamento de ofício ao Poder Judiciário.

1. Trata-se de recurso de Embargos de Declaração oposto pelo Sr. Luiz Renato Ribeiro de Azevedo (peças 152/154), em face do Acórdão nº 4488/17, da 2ª Câmara, que julgou pela irregularidade da Tomada de Contas Extraordinária nº 253571/07, referente a contratações de serviços de saúde realizadas entre a NOROSPAR e o Município de Umuarama no período de 01/01/2005 a 31/12/2006, com a imposição de multas e sanções de ressarcimento de valores.

O recurso de Embargos foi apresentado após renovação do prazo recursal em virtude de deferimento de tutela de urgência na ação nº 000336857.2018.8.16.0004, que tramita na 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, conforme Informação nº 2029/18 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 136), sendo que o aviso de intimação foi acostado aos autos em 29/08/2018.

O Embargante alega em seu recurso (peça 153) a existência de omissões e contradições no julgado, quais sejam: a) Omissão quanto à responsabilidade solidária pelo ressarcimento de valores de outros agentes públicos, em especial do Sr. Pedro Arildo Ruiz Filho; b) Omissão no Achado nº 1.a, no que se refere ao fato de que a contratação resultante da Inexigibilidade nº 43/2003 foi firmada pelo gestor anterior; c) Omissão no subitem 2.3. do Acórdão, tendo em vista que a contratação resultante da Dispensa de Licitação nº 01/2004 foi firmada pelo gestor anterior; d) Omissão no julgado quanto à posterior perda da qualidade de OSCIP pela NOROSPAR; e) Contradição na aplicação de multa proporcional ao dano no valor máximo permitido de 30%; f) Prequestionamento da tese da prescrição administrativa das multas aplicadas.

Ao final requereu fossem reconhecidas as omissões e contradições no julgado, para o fim de prover os embargos em questão, sanando-se as omissões apontadas.

Em juízo sumário de admissibilidade (peça 156), o recurso foi recebido e remetido para a Diretoria de Protocolo para os trâmites de estilo, vindo, na sequência, para análise e voto.

É o relatório.

2. A oposição de embargos de declaração está vinculada às hipóteses do art. 490 do Regimento Interno desta Corte de Contas, quando houver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada.

Não pode o recurso de embargos ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida no acórdão embargado, ou para veicular pedido novo ou precluso, na tentativa de inovar em sede recursal, conforme verifica-se no presente recurso.

Dessarte, dado o nítido interesse do Embargante em obter novo julgamento de mérito e veicular teses novas, resta claro que suas irresignações são improcedentes, conforme passa-se a demonstrar.

Em primeiro lugar, o Embargante suscitou suposta a) omissão quanto à responsabilidade solidária pelo ressarcimento de valores de outros agentes públicos, em especial do Sr. Pedro Arildo Ruiz Filho. Alegou que há “omissão no julgado, no sentido em que não atribuiu a outros responsáveis qualquer responsabilidade sobre os pretensos atos irregulares cometidos, mesmo existindo tal solidariedade, devendo ser sanado tal ponto”.

Inexiste qualquer omissão a ser integrada. As irregularidades em questão foram identificadas e atribuídas ao Sr. Luiz Renato Ribeiro de Azevedo desde a peça inaugural, o Relatório de Inspeção nº 10/2007 (peça 10), na qualidade de ordenador de despesas e responsável legal pela realização das contratações irregulares na área da saúde.

Ademais, além de não ter havido qualquer denunciação de terceiro em suas defesas, o argumento não é idôneo a afastar sua própria responsabilidade por atos de sua competência e, por se referir à sua esfera de interesse individual regulamentado pelo Código Civil, deve ser ventilada no foro próprio.

Em segundo lugar, o Embargante alegou suposta b) omissão no Achado nº 1.a, no que se tange ao fato de que a contratação resultante da Inexigibilidade nº 43/2003 foi firmada pelo gestor anterior, uma vez que assumiu a prefeitura em 01/01/2005. A responsabilidade do Embargante, contudo, decorre de atos posteriores de ordenação de despesas em desconformidade legal, conforme bem fundamentado no Acórdão. Verbis:

2.2. Inexigibilidade nº 043/2003 (Achado 3.a)

(...)

Em relação a esta contratação, fez-se no Relatório de Inspeção nº 10/07 (peça 10) o apontamento de que houve empenho de despesas à NOROSPAR posteriormente ao término do prazo contratual (31/12/2004) no montante de R\$ 121.964,28, composto pelos empenhos nºs 70, 86, 90, 100, 106, 115 e 195/05 datados de 11/01/2005, 17/01/2005 e 28/01/2005, respectivamente (fls. 03 do Anexo IV).

No contraditório apresentado, o prefeito, Sr. Luiz Renato Ribeiro de Azevedo, esclareceu que os empenhos 70, 86, 90, 100, 115 e 195 diziam respeito a despesas verificadas (e auditadas) nos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2004, motivo pelo qual foram empenhados em janeiro de 2005. Contudo, destacou que não se ultrapassou o montante total empenhado, porquanto, com a formalização de Termo Aditivo, o valor do contrato passou de R\$ 134.848,00 para R\$ 152.152,24. As notas fiscais somente foram emitidas depois de auditados os serviços, daí a razão pela qual se efetuou o empenho em janeiro de 2005, não havendo qualquer irregularidade.

As justificativas apresentadas demonstram que os pagamentos se referem ao último mês de vigência do Contrato nº 212/2003, no entanto, constata-se que a emissão dos empenhos ocorreu somente no mês de janeiro de 2005, desrespeitando-se o disposto no art. 60, da Lei nº 4.320/64, uma vez que foram emitidos após a execução da despesa.

Diante disso, mantem-se a irregularidade apontada, mas sem a aplicação de penalidade em face do Prejulgado nº 1. (Destacou-se)

Não há, portanto, qualquer omissão a ser integrada, valendo destacar que nenhuma sanção foi imputada ao Embargante pelo achado, mas apenas a manutenção da irregularidade quanto ao ato de gestão.

De modo semelhante, o Embargante invocou suposta c) omissão no subitem 2.3. do Acórdão, tendo em vista que a contratação resultante da Dispensa de Licitação nº 01/2004 foi firmada pelo gestor anterior, sendo que o contrato teria sido “herdado”.

De modo semelhante ao item anterior, a despeito de o contrato ter sido firmado em 30/12/2004, ou seja, 2 (dois) dias antes de o Embargante assumir o cargo de prefeito, os empenhos foram todos realizados em sua gestão, sendo que sua responsabilidade decorre diretamente dos vícios constatados nesta qualidade, especialmente quanto à falta de economicidade dos valores pagos, conforme fundamentação do julgado, valendo destacar que não houve a imposição de qualquer sanção pelo achado, mas apenas a manutenção da irregularidade. Verbis:

2.3. Dispensa de Licitação nº 01/2004 (Achado 1.a)

(...)

Segundo, quanto ao documento juntado (folha 05 do Volume I do protocolado nº 56312-0/07) a fim de justificar que a forma de remuneração teve por base R\$ 70,00 reais por diária respeitando-se o limite de 240 diárias, o que equivaleria à R\$ 16.800,00 mensais como teto máximo, observou a Coordenadoria de Fiscalização Municipal que o documento não constava do processo de Dispensa de Licitação nº 001/2004, existindo, aliás, às folhas 06 do Anexo II ao processo 25357-1/07 ofício com teor completamente diferente do apresentado nesta peça de defesa.

Terceiro, o documento faz a contraprova de que não houve a aplicação de critérios objetivos na aferição do valor contratado de R\$ 45.000,00, uma vez que, pela justificativa da composição de preço, o teto máximo mensal seria de R\$ 16.800,00, estando, portanto, a diferença sem justificativa, o que infirma a alegação de economicidade da contratação.

Portanto, conforme apontado no Relatório de Inspeção, ao invés da remuneração da contratada ter sido fixada com base em serviços efetivamente prestados, ou seja, com base nos procedimentos médicos realizados, os gestores sujeitaram o Município a repassar valores que mais se assemelharam a uma mensalidade ou subvenção do que propriamente a uma contratação de serviços.

Quarto, quanto à falta de indicação de previsão orçamentária, a documentação juntada nesta oportunidade (folhas 210 a 247 do Volume I do protocolado nº 56312-0/07) apenas corrobora o apontamento da equipe de inspeção, pois o demonstrativo tem data de emissão de 20/10/2007. Portanto não foi atendido o art. 7º, § 2º inciso III da Lei nº 8.666/93, porque não houve a declaração da previsão de recursos orçamentários que assegurassem o pagamento das obrigações decorrentes dos serviços.

Finalmente, vale destacar que não foram apresentadas justificativas quanto à falta de numeração das folhas do processo licitatório, o que importa em afronta ao caput do art. 38 da Lei nº 8.666/93.

Diante disso, mantem-se as irregularidades constatadas na Dispensa de Licitação nº 01/2004, afastando-se a aplicação de multas em razão da incidência do Prejulgado nº 01. (Destacou-se)

Em quarto lugar, o Embargante aduz suposta d) omissão no julgado quanto à posterior perda da qualidade de OSCIP pela NOROSPAR, que teria ocorrido apenas no ano de 2010, para fins de afirmação da irregularidade de restituição indevida de ISSQN (item 4 do Acórdão).

Diversamente do alegado, contudo, a irregularidade do item 4 do Acórdão se baseou na ausência de comprovação de sua atuação como entidade de assistência social, tendo se constatado que a entidade funcionava como um estabelecimento de saúde que cobrava pelos serviços prestados, inclusive filiado a planos de saúde em geral, e que sequer atendia o requisito de atendimento de no mínimo 60% para os pacientes encaminhados pelo SUS. Verbis:

4. DO PROCESSO Nº 3999/2005 - RESTITUIÇÃO DO ISSGN – NOROSPAR

(ACHADO Nº 04)
(...)

Assim como apontou a Diretoria de Contas Municipais na Instrução nº 748/08 (peça 47), para ser considerada a entidade de assistência social e/ou de fins filantrópicos é necessário o devido atendimento ao contido no art. 3º do Decreto Federal nº 2.536/1998, o que não foi comprovado pela interessada e nem restou demonstrado que a entidade cumpre o requisito de atendimento de no mínimo 60% para os pacientes encaminhados pelo SUS.

Ademais, cabe destacar que o ajuste firmado com a Prefeitura Municipal de Umuarama não se subordinou aos ditames da Lei nº 9.790/99, visto que foram realizados meros contratos administrativos com base na Lei nº 8.666/93. Portanto, cai por terra a alegação da imunidade pretendida com base na qualificação da entidade como OSCIP, uma vez que não foram firmados Termos de Parceria. Conforme consta da peça 5, deste protocolo, o Município de Umuarama reconheceu a condição de entidade de assistência social da NOROSPAR e procedeu à restituição dos valores do ISSQN que haviam sido recolhidos no período de 01/2004 a 07/2005 ao Fundo de Saúde do Município, importando na devolução do montante atualizado na época de R\$ 52.121,33.

Contudo, pelas irregularidades acima apuradas, verifica-se vício na condição de entidade de assistência social da NOROSPAR, uma vez que foi constatado que funcionária como um estabelecimento de saúde que cobrava pelos serviços prestados, inclusive filiado a planos de saúde em geral, razão pela qual perdeu sua qualificação de OSCIP por decisão do Tribunal de Contas da União no processo TC-017.910/2010-2.

Por fim, além de não ter sido comprovado o estrito atendimento aos requisitos do art. 12 da Lei nº 9.532/97 para restituição dos valores do ISSQN, deve ser considerado que o pedido foi protocolado em 17/08/2005 pela NOROSPAR, enquanto era dirigida pelo Sr. Pedro Arildo Ruiz e o seu filho, o Sr. Pedro Arildo Ruiz Filho, ocupava o cargo de Secretário de Administração e Fazenda (de 01/01/2005 a 02/01/2007), tendo, portanto, havido conflito de interesse pela relação familiar e eventual favorecimento em favor da restituição dos valores à NOROSPAR.

Isto posto, entende-se devido o ressarcimento do valor de R\$ 52.121,33 (cinquenta e dois mil cento e vinte e um reais e trinta e três centavos), pelo Sr. Luiz Renato Ribeiro de Azevedo, prefeito municipal, com as atualizações e acréscimos devidos, previsto no art. 89, §1º da LCE 113/05, em razão do reconhecimento indevido de imunidade tributária e restituição dos valores recolhidos no período de 01/2004 a 07/2005 a título de ISSQN ao Fundo de Saúde do Município. (Destacou-se)

Portanto, a perda de qualificação de OSCIP posteriormente reconhecida em Acórdão do Tribunal de Contas da União apenas corrobora a situação fática de que a entidade não atuava como entidade de assistência social e não fazia jus à restituição do tributo pago.

Em quinto lugar, o Embargante defende a existência de suposta e) contradição “no sentido de que a aplicação da multa proporcional ao dano, aplicado no grau máximo, de 30% sobre os danos (pretensamente) cometidos não encontra paralelo na fundamentação anterior do mesmo Acórdão”.

A alegação, contudo, é claramente insubsistente haja vista que sequer indica qual seria a suposta contradição entre a fundamentação do Acórdão e sua conclusão. Busca-se, mais uma vez, a rediscussão de matéria de mérito, sendo que as razões para a fixação da multa em seu percentual máximo de 30% foram efetivamente enfrentadas e fundamentadas. Verbis:

Finalmente, diante da gravidade dos fatos apurados, aplica-se a multa proporcional ao dano prevista no art. 89, I e II, c/c, § 2º da LCE 113/05, arbitrada em 30% (trinta por cento), sobre o valor do dano ao erário ocorrido após 15.12.2005 (v. Prejulgado nº 1), de R\$ 1.490.465,45 (um milhão quatrocentos e noventa mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), com as atualizações e acréscimos devidos a serem calculados pela Diretoria de Execuções, nos termos do art. 85, IV, art. 249 e art. 420, §1º, do Regimento Interno.

Importante destacar que a aplicação da multa no percentual máximo previsto em lei encontra fundamento no agravamento do dano ao Município pela realização de sucessivas contratações diretas, por meio de dispensas e inexigibilidade de licitação, com aumento injustificado dos valores pagos pelos mesmos serviços, bem como pelo pagamento de serviços duplicados, vale dizer, que não estavam abrangidos pelo objeto contratual.

Ressalte-se, contudo, que para o cálculo deste valor foi excluído o montante de R\$ 58.200,00 (vide item 2.6) do valor total do dano erário verificado nos presentes autos, uma vez que diz respeito a fatos ocorridos entre julho a dezembro de 2005, estando assim sujeitos ao Prejulgado nº 01 desta Corte para o fim de afastar a incidência da sanção de multa proporcional (mas não do ressarcimento ao erário) sobre esta parcela. (Destacou-se)

Finalmente, o Embargante suscitou o f) prequestionamento da tese da prescrição administrativa das multas aplicadas, o que, a toda evidência, é inadequado pela presente via recursal, sob pena de configurar inovação de tese de defesa em sede de embargos, sendo, portanto, inadmissível.

Portanto, sendo de clareza solar que os Embargos são manifestamente improcedentes e que, acima de tudo, não denotam a hipótese de omissão do art. 490 do Regimento Interno, é de se rejeitar o recurso.

Não obstante, em atendimento à proposta apresentada, durante a sessão de julgamento, pelo Ministério Público de Contas, representado pelo ilustre Procurador Gabriel Guy Léger, entendendo oportuno o encaminhamento de ofício à 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba a fim de informar quanto ao cumprimento da decisão (peça 138) emitida por aquele Juízo nos autos 0003368-57.2018.8.16.0004 que, em sede de tutela de urgência, determinou a suspensão da execução do Acórdão n.º 4488/17 da Segunda Câmara (peça 75), com a devolução de prazo ao Sr. Luiz Renato Ribeiro de Azevedo, o que possibilitou a oposição dos presentes embargos. 3. Face ao exposto VOTO que esta 2ª Câmara:

1) Conheça e no mérito julgue pelo não provimento dos Embargos; e
2) Oficie à 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, informando acerca do cumprimento da decisão (peça 138) emitida por aquele Juízo, nos autos 0003368-57.2018.8.16.0004, que, em sede de tutela de urgência, determinou a suspensão da execução do Acórdão n.º 4488/17 da Segunda Câmara (peça 75), com a devolução de prazo ao Sr. Luiz Renato Ribeiro de Azevedo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Conhecer e no mérito julgar pelo não provimento dos Embargos; e
II- Oficiar à 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, informando acerca do cumprimento da decisão (peça 138) emitida por aquele Juízo, nos autos 0003368-57.2018.8.16.0004, que, em sede de tutela de urgência, determinou a suspensão da execução do Acórdão n.º 4488/17 da Segunda Câmara (peça 75), com a devolução de prazo ao Sr. Luiz Renato Ribeiro de Azevedo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2018 – Sessão nº 35.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 258738/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU

INTERESSADO: ALCIONE NUNES FELIX, ANTONIO VENTURA MENDES, DIEGO GUIMARAES DANGUY

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2703/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal.

1º GESTOR – Regularidade. 2º GESTOR - Regularidade com ressalva. Publicação intempestiva de demonstrativo componente do Relatório de Gestão Fiscal. Multa administrativa.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. DIEGO GUIMARÃES DANGUY (gestor de 01/01 a 10/05/2015), e do Sr. ALCIONE NUNES FELIX (gestor de 11/05 a 31/12/2015), presidentes da Câmara Municipal de Reserva do Iguaçu, relativa ao exercício financeiro de 2015.

Após análise dos contraditórios, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 2964/18 (peça 51), concluiu que as contas estão regulares, recomendando, porém, a imposição de ressalva, em função do seguinte item:

● “Não comprovação de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF no exercício de 2015 (Agenda de obrigações)”, sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso I e § 1º da Lei Federal nº 10028/00 (fls. 01/07).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 651/18 (peça 52), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uníssonas em relação ao apontamento de ressalva e aplicação de multa. 2.1. Não comprovação de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF no exercício de 2015 (Agenda de obrigações):

De acordo com a instrução do processo e com base nos autos de Análise da Gestão Fiscal, referente ao primeiro semestre de 2015[1], conforme declaração pública firmada pelo Chefe do Poder Legislativo, foi constatado que o Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Poder Legislativo teve sua publicação na data de 25/09/2015, ou seja, intempestivamente, uma vez que deveria ter sido publicado até o dia 30/07/2015.

Quando dos contraditórios, apesar de regularmente intimados os Srs. Diego Guimarães Danguy e Alcione Nunes Felix, conforme se observa dos Avisos de Recebimento juntados nas peças 20 e 25, bem como do Edital nº 95/17 (peça 47), e transcorridos os prazos in albis, certificados pelas peças 26 e 50, compareceram aos autos, de fato, os Srs. Antonio Ventura Mendes, presidente da Entidade no exercício financeiro de 2016, e Juarez Aramis Senoski Pinto, atual presidente desde o exercício de 2017.

Na defesa apresentada, inicialmente, segundo a Coordenadoria de Gestão Municipal, foi encaminhada cópia da publicação, realizada no dia 30/07/2015 (peças 18 e 19 – fls. 08), entretanto, de forma incompleta, pois, referido documento não continha os dados da Receita Corrente Líquida, que, segundo a defesa, “justifica-se a não publicação do relatório com a informação da Receita Corrente Líquida do Município na data adequada em função de não estar disponível no portal da transparência do mesmo.”

Neste aspecto, convém destacar que a defesa não trouxe lastro documental com vistas a comprovar a indisponibilidade de dados no portal de transparência do Município.

Em uma segunda oportunidade, foi juntada cópia da republicação do referido documento, na data de 13/04/2017 (peça 38 – fls. 05), contendo todas as informações, muito embora, segundo a Unidade Técnica, “[...] se observe que os dados desta última publicação não consistem com os dados que constam registrados no SIM AM na data de hoje.”

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em derradeira manifestação, entende que apesar da defesa ter buscado o saneamento da restrição, para os fins do § 2º, do art. 55, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a publicação, efetivamente, foi intempestiva, concluindo pela oposição de ressalva, e aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso I e § 1º da Lei Federal nº 10028/00, ao Sr. Alcione Nunes Felix, responsável pelo cumprimento da obrigação na data limite.

Para este apontamento, com a devida vênia, discordo do posicionamento adotado pela Unidade Técnica, especificamente, em relação à imputação da referida multa. No caso tratado, esta Corte, em situações análogas, por se tratar de atraso na publicação e não propriamente de falta de comprovação dessa publicação, tem pugnado pela aplicação de ressalva às contas com aplicação de multa.

Entretanto, tendo-se em conta que a multa em questão representa um apenamento expressivo do agente público responsável, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deixo de propor a aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso III e parágrafo 1º da Lei n.º 10.028/2000, em vista da jurisprudência predominante nesta Corte, aplicando-se, em substituição, conforme precedentes desta Corte, a multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal, em face da ofensa a dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ressalte-se, contudo, diante da absoluta ausência de manifestação do responsável,

quando concedidas oportunidades de defesa, a necessidade de imposição da multa administrativa indicada, haja vista que o referido documento foi intempestivamente publicado.

Por fim, para efeito de individualização de responsabilidades, releva notar que o Sr. Diego Guimarães Danguy esteve à frente da entidade, nesse exercício de 2015, no período de 1º de janeiro a 10 de maio, não devendo sobre ele recair as consequências pela intempestividade na publicação do Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Poder Legislativo.

Nessas condições, a responsabilidade deve ser atribuída, apenas, ao Sr. Alcione Nunes Felix, gestor no decorrer de todo o restante do exercício, e a quem deve ser imputada a referida multa.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que:

3.1. Sejam julgadas regulares as contas do Sr. DIEGO GUIMARÃES DANGUY (gestor de 01/01 a 10/05/2015), Presidente da Câmara Municipal de Reserva do Iguacu, relativas ao exercício financeiro de 2015, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

3.2. Sejam julgadas regulares com ressalva as contas do Sr. ALCIONE NUNES FELIX (gestor de 11/05 a 31/12/2015), Presidente da Câmara Municipal de Reserva do Iguacu, relativas ao exercício financeiro de 2015, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da intempestividade na publicação do Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Poder Legislativo; e

3.3. Seja aplicada, contra o Sr. ALCIONE NUNES FELIX, a multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas do Sr. DIEGO GUIMARÃES DANGUY (gestor de 01/01 a 10/05/2015), Presidente da Câmara Municipal de Reserva do Iguacu, relativas ao exercício financeiro de 2015, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II- Julgar regulares com ressalva as contas do Sr. ALCIONE NUNES FELIX (gestor de 11/05 a 31/12/2015), Presidente da Câmara Municipal de Reserva do Iguacu, relativas ao exercício financeiro de 2015, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da intempestividade na publicação do Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Poder Legislativo; e

III- Aplicar, contra o Sr. ALCIONE NUNES FELIX, a multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal.

IV- Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2018 – Sessão nº 35.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro no exercício da Presidência

1. Processo nº 509776/15 – Instrução nº 5815/2016.

PROCESSO Nº: 272181/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA

INTERESSADO: LUCIANO DE BARROS, VALDEMAR PERICO

ADVOGADO / PROCURADOR: MATEUS DE MARINS, MAURICIO RICARDO DIECKEL

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2704/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal.

Regularidade com ressalva. Atraso na entrega de dados no sistema SIM – Acompanhamento Mensal.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. LUCIANO DE BARROS, presidente da Câmara Municipal de Bela Vista da Caroba, relativa ao exercício financeiro de 2016. A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise do contraditório, por intermédio da Instrução nº 810/18 (peça 27), conclui que as contas estão regulares, recomendando, porém, a imposição de ressalva, em função do seguinte item:

● "Entrega dos dados do SIM-AM com atraso", sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III, "b", do art. 87, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 02/04).

O Ministério Público de Contas, inicialmente, através do Parecer nº 147/18 (peça 28), requereu a intimação da entidade para que comprovasse a qualificação técnica do Controlador Interno, Sr. Níleu Pedro Villani, para o exercício de suas funções. Assim, pela Instrução nº 2525/18 (peça 36), a Coordenadoria de Gestão Municipal, frente às justificativas apresentadas pela defesa, concluindo que o Controlador Interno possui conhecimento necessário à área que está responsável, ratifica seu posicionamento anterior, pela regularidade das contas, com ressalva e aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 570/18 (peça 37), em derradeira análise, acompanhando o exame realizado pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade com ressalva e aplicação de multa.

É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pode ser afastada a imputação da multa administrativa

sugerida.

Inicialmente, a Unidade Técnica apontou que "[...] a Entidade não atendeu aos prazos estipulados nas Instruções Normativas TCE/PPR nº 115/2016 e 129/2017, relativa à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise."

O quadro abaixo transcrito demonstra os referidos atrasos:

Demonstrativo do item:

| Mês | Ano | Data Limite p/ Envio | Data do Envio | Dias de Atraso |
|--------|------|----------------------|---------------|----------------|
| Junho | 2016 | 31/08/2016 | 13/10/2016 | 43 |
| Julho | 2016 | 31/08/2016 | 17/10/2016 | 47 |
| Agosto | 2016 | 30/09/2016 | 17/10/2016 | 17 |

Assim, sugeriu a aplicação da multa prevista no inciso III, b, do art. 87 da Lei Complementar nº 113/2005, "[...] aplicada em razão DE CADA ATRASO NA REMESSA MENSAL dos dados eletrônicos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM."

O contraditório apresentado (peças 26), alega, basicamente:

O servidor MAURICIO RICARDO DIECKEL, contador do quadro efetivo da entidade (responsável técnico), esteve de licença para atividades políticas, conforme comprovantes em anexo (protocolo, decreto e publicação), desta forma a entidade deixou de efetuar o envio regular e fechamento do SIM-AM, porém após o retorno do servidor o mesmo sempre efetuou a entrega de forma regular conforme tabela abaixo. (...)

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por entender que não foram apresentados elementos que pudessem alterar o entendimento inicial, e considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10, ratificou sua conclusão pela regularidade com ressalva e aplicação da multa administrativa.

Plausíveis, entretanto, os argumentos apresentados pela defesa.

No caso tratado, os atrasos verificados, conforme se depreende da instrução processual, decorreram da ausência da pessoa responsável pela remessa dos dados do SIM-AM, que obteve licença das suas atividades por estar concorrendo a cargo eletivo no pleito de 2016, que, por óbvio, frente ao reduzido quadro de servidores das entidades de pequeno porte, aliado a carência de pessoal com a capacitação necessária às demandas dos sistemas informatizados, comprometeram, temporariamente, as remessas do SIM-AM.

Além disso, referidos atrasos não trouxeram nenhum prejuízo, tampouco restou configurada a má-fé, bem como não afetou a entrega da prestação de contas e a respectiva análise por este Tribunal, o que permite, lastreado no conjunto probatório dos autos, que seja afastada a multa.

No entanto, mostra-se razoável exigir que o gestor responsável pelas contas ao menos diligenciasse quanto ao acompanhamento da remessa dos dados do SIM-AM, no prazo e na forma previstas nas orientações normativas desta Corte, motivo pelo qual, deve ser consignada a ressalva.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas do Sr. LUCIANO DE BARROS, presidente da Câmara Municipal de Bela Vista da Caroba, relativas ao exercício financeiro de 2016, ressalvando-se o atraso na entrega de dados no sistema SIM – Acompanhamento Mensal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas do Sr. LUCIANO DE BARROS, presidente da Câmara Municipal de Bela Vista da Caroba, relativas ao exercício financeiro de 2016, ressalvando-se o atraso na entrega de dados no sistema SIM – Acompanhamento Mensal.

II- Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2018 – Sessão nº 35.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 275466/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO

INTERESSADO: ANDERSON RAMOS VORNES, EDSON JOSE BOCALON

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2798/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas ANUAL. envio de dados eletrônicos. Atraso.

Envio de dados do SIM-AM. Atrasos reiterados. Regularidade. Ressalva, sem aplicação de multa.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. ANDERSON RAMOS VORNES, presidente do Regime Próprio de Previdência Social de Foz do Jordão, relativa ao exercício financeiro de 2016.

Após análise do contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 3323/18 (peça 26), conclui que as contas estão regulares, recomendando, porém, a imposição de ressalva, em função do seguinte item:

● "Entrega dos dados do SIM-AM com atraso", sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III, b, do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 02/05).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 708/18 (peça 27), corrobora

a manifestação técnica.

É o relatório.

2. Em relação ao atraso verificado, a Unidade Técnica apontou que “[...] a Entidade não atendeu aos prazos estipulados nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e 129/2017, relativa à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise.”

O quadro abaixo transcrito demonstra os referidos atrasos:

Demonstrativo do item:

| Mês | Ano | Data Limite p/ Envio | Data do Envio | Dias de Atraso |
|-----------|------|----------------------|---------------|----------------|
| Janeiro | 2016 | 31/05/2016 | 08/07/2016 | 38 |
| Fevereiro | 2016 | 30/06/2016 | 08/07/2016 | 8 |
| Março | 2016 | 30/06/2016 | 08/07/2016 | 8 |
| Julho | 2016 | 31/08/2016 | 06/10/2016 | 36 |
| Agosto | 2016 | 30/09/2016 | 20/10/2016 | 20 |
| Outubro | 2016 | 30/11/2016 | 18/12/2016 | 18 |

Assim, sugeri a aplicação da multa prevista no inciso III, b, do art. 87 da Lei Complementar nº 113/2005, “[...] aplicada em razão DE CADA ATRASO NA REMESSA MENSAL dos dados eletrônicos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM.”

Pelo contraditório apresentado à peça 20, o responsável alega, basicamente, que os atrasos ocorreram em virtude de “[...] dificuldades na contabilização de alguns registros, o que por prudência, ocasionou atraso no fechamento dos períodos contábeis.”

Além disso, o contraditório assevera que:

[...] houve um considerável atraso nas instruções normativas que orientaram a correta prestação de contas do exercício, principalmente quanto ao Escopo de Análise, liberados apenas em meados de fevereiro de 2017.

Ainda, em relação ao atraso dos meses de fevereiro e março, com vencimento em 30/06, a defesa informa que houve a abertura de demanda neste Tribunal, sob nº 13167, de acordo com o documento juntado a fls. 01, da peça 22.

Quanto aos meses de julho e agosto, com vencimento em 31/08 e 30/09, respectivamente, o responsável informa que teve prejudicada a contabilização e consequente envio de dados dos referidos meses, em virtude de problemas com o banco de dados da entidade no mês de agosto/2016, ocasionando a permanência do computador na empresa especializada para análise e resolução por mais de 30 dias, com vistas a recuperação de dados, sendo, também, necessária a substituição do HD, de acordo com a Nota Fiscal juntada na peça 22, a fls. 03.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em derradeira manifestação, afirmando que “[...] a justificativa apresentada não permite eximir a entidade dos atrasos constatados”, e considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10[1], ratificou sua conclusão pela regularidade com ressalva e aplicação da multa administrativa.

Assiste razão, em parte, à Unidade Técnica.

No entanto, em relação aos meses de fevereiro e março, com atraso de 08 dias, a demanda gerada pelo município, na data de 30/06/2016, conforme se depreende do documento a fls. 01 da peça 22, demonstra a ocorrência de fato necessário e justificado, que acabou por inviabilizar a remessa dentro do prazo regulamentar, o que permite afastar a multa sugerida.

Todavia, neste aspecto, fica mantida a ressalva, haja vista que o prazo de envio de dados iniciara-se em data anterior àquela da referida demanda, data limite para a remessa dos dados do SIM/AM, referente aos meses de fevereiro e março, podendo o gestor, em tese, ter dado cumprimento à obrigação de forma tempestiva.

Relativamente aos meses de julho e agosto, com atrasos de 36 e 20 dias, respectivamente, levando-se em conta a alegação do gestor de que os atrasos ocorreram “[...] em virtude de problemas com o banco de dados da entidade no mês de agosto/2016, (...)”, somado ao número de dias de atraso e sua frequência, relativamente reduzida, pode-se afastar a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares com ressalva as contas do Sr. ANDERSON RAMOS VORNES, presidente do Regime Próprio de Previdência Social de Foz do Jordão, relativas ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista o atraso na entrega de dados do sistema SIM – Acompanhamento Mensal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

ASTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

I. Julgar regulares com ressalva as contas do Sr. ANDERSON RAMOS VORNES, presidente do Regime Próprio de Previdência Social de Foz do Jordão, relativas ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista o atraso na entrega de dados do sistema SIM – Acompanhamento Mensal.

II. Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO; o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pela aplicação da multa do art. 87, III, “b”, da Lei Complementar nº 113/05, por atraso nas informações do SIM-AM.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 2 de outubro de 2018 – Sessão nº 36.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Uniformização de Jurisprudência – incidente acerca da aplicação das multas administrativas em decorrência das ressalvas à aprovação das contas – Ausência de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei Orgânica – Competência desta Corte para impor sanções administrativas.

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: 767330/16

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALBERTO SATURNO MADUREIRA, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ALEXANDRE BATISTA DE SOUZA, ALLAN CEZAR FARIA ARAÚJO, ANA PAULA VIEIRA, ANDRESSA FRACARO CAVALHEIRO, ANIBAL MANTOVANI DINIZ, CARLOS ALBERTO LIMA DA SILVA, CAROLINA VIDEIRA CRUZ, CASSIO FREDERICO MOREIRA DRUZIANI, CELITO DE BONA, CLAUDENICE SANTA BACHIEGA DOS SANTOS, CLERIO PLEIN, CONCEICAO DE FATIMA ALVES, CRISTIANO STAMM, DANIEL VITOR RAMBO DE OLIVEIRA, DAVI FELIX SCHREINER, DENIS DALL ASTA, DEOCLECIO JOSE BARILLI, EDNA MARIA DA SILVA MATTE, EDSON DE SOUZA, ESTER MARIA DREHER HEUSER, FELIPE STACZEWSKI SANTOS, FERNANDO JOSÉ MARTINS, FLÁVIO BRAGA DE ALMEIDA GABRIEL, FRANCIELE ANI CAOVILLA FOLLADOR, FRANCIS MARY GUIMARAES NOGUEIRA, GILMAR RIBEIRO DE MELLO, IOLANDA EMILIA DE AGUIAR, JANAINA DAMASCO UMBELINO, JOAO MARIA RODRIGUES DA SILVA, JOCELI DE FATIMA ARRUDA SOUSA, JOSE EDEZIO DA CUNHA, JOSEANE RODRIGUES DA SILVA NOBRE, LUCIANO PANEK, LUIZ SÉRGIO FETTBACK, MARCELA ABBADO NERES, MARCOS AURELIO RODRIGUES ALCIDES, MATHEUS AKAUA DE ALMEIDA SILVA, MOACIR PIFFER, NILSA MARIA GUARDA CANTERLE, OLGA VIVIANA FLORES, OSMIR DOMBROWSKI, PAULO ROBERTO CHAVARRIA NOGUEIRA, PAULO ROBERTO DOS SANTOS, PAULO SERGIO WOLFF, REMI SCHORN, SANIMAR BUSSE, SORAYA MORENO PALÁCIO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, VALNIR ALBERTO BRANDT, WILMAR MALACARNE, WELINTON CAMARGO FERREIRA, WILSON JOAO ZONIN

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

ADVOGADO/ PROCURADOR: ANDRESSA FRACARO CAVALHEIRO, ENEIDA TAVARES DE LIMA FETTBACK, FELIPE ANDREO STURM STADLER, GIULIANO ROBERTO CAMPIOL, JOAO CARLOS SCHNITZER, JOAO CESAR SILVEIRA PORTELA, LIZETE CECILIA DEIMLING, OLAVO FETTBACK NETO

DESPACHO: 1976/18

Trata-se de Recurso de Revista, interposto pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ – UNIOESTE, representada por seu Reitor Professor Paulo Sérgio Wolff, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 2265/2018 – STP, por meio do qual, foi julgada parcialmente procedente a Comunicação de Irregularidade apresentada pela 6ª Inspeção de Controle Externo, com imputação de multa e determinações, respectivamente, ao Sr. Paulo Sérgio Wolff e à UNIOESTE. O recurso sub examine é tempestivo, pois, conforme certificado nos autos (peça 377), a decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1903, em 06/09/2018, e a petição foi protocolada em 28/09/2018, isto é, dentro do prazo de 15 (quinze) dias estabelecido pelo artigo 73, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Ante o exposto, RECEBO o Recurso de Revista (Recibo de Petição Intermediária nº 679889/18), vez que é a medida processual adequada para revisão da decisão e a recorrente demonstrou legitimidade e interesse recursal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para fins do artigo 477, § 2º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 1 de outubro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

FLWG

PROCESSO N.º: 678297/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE VIRMOND

INTERESSADO: NEIMAR GRANOSKI

ASSUNTO: CONSULTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1977/18

Trata-se de Consulta formulada pelo Sr. NEIMAR GRANOSKI, Prefeito do Município de Virmond (peça 3), da qual se extrai questionamento relacionado à possibilidade de a administração pública municipal, na ausência de instituição financeira oficial, fazer movimentação financeira em Cooperativas de Crédito.

Por entender cumprido os requisitos constantes no artigo 311 do Regimento Interno, RECEBO a presente consulta.

Remeta-se o feito à Escola de Gestão Pública (EGP), para que instrua os autos nos termos do §2º, do artigo 313 do RI.

Após, retorne o feito concluso.

Publique-se.

Gabinete, em 1 de outubro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

FLWG

PROCESSO N.º: 682448/18

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA

PREVIDÊNCIA, VAM - REFEIÇÕES E EVENTOS EIRELI - ME

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR: MARIA CHRISTINE WILCKEN

DESPACHO: 1978/18

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, formulada pela empresa VAM REFEIÇÕES E EVENTOS LTDA.[1], mediante a qual notícia supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 69/2018[2] realizado pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP com vistas ao “Registro de Preços, por um período de 12 meses, para futura e eventual contratação de prestação de serviços continuados de nutrição, cocção e fornecimento de refeições transportadas, destinadas aos presos e servidores do Sistema Penitenciário”.

A representante alega, dentre outras irregularidades (a) existências de exigências constantes do Termo de Referência incompatíveis com o objeto do edital (a título de exemplo, o item 10.1 prever fornecimento de equipamentos, ferramentas e utensílios) sem que a princípio tais obrigações tenham sido consideradas na fixação do custo; (b) obscuridades, contradições e incoerências em cláusulas editalícias que resultam em insegurança jurídica para o certame (o item 10.20 faz alusão a itens [9.6, 9.7 e 9.8] que não integram o edital); e (c) imposição à futura contratada de execução de serviços que extrapolariam a sua finalidade (item 10.69 destaca que caberá à contratada "Realizar a disposição final dos resíduos sólidos em local devidamente licenciado para tanto, devendo ainda, observar as normas legais pertinentes".

Por fim, pugna pela suspensão cautelar do Pregão Presencial Registro de Preços nº 69/18, assim como, no mérito, pela procedência da Representação com retificação de diversos itens do instrumento convocatório combatido.

Pois bem. Debruçando-me sobre o feito, verifico que seu objeto versa sobre os mesmos fatos tratados na Representação da Lei nº 8666/93 atuada sob o nº 671306/18[3], cuja relatoria recaiu ao Exmo. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Sob esse prisma, uma vez constatada existência de conexão entre o presente expediente e a Representação da Lei nº 8666/93 de nº 671306/18, impõe-se, nos moldes do artigo 364, §4º, do Regimento Interno[4] desta Corte, o respectivo apensamento.

Neste contexto, considerando que a distribuição dos autos nº 671306/18 foi anterior à autuação deste feito[5], tem-se que o Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares afigura-se prevento, motivo pelo qual encaminho-lhe o presente protocolado, para que, concordando com a posição deste subscritor, delibere sobre a reunião dos processos e sua consequente redistribuição.

Publique-se.

Gabinete, em 1 de outubro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

TAS

1. Pessoa jurídica de direito privado com sede em Cornélio Procopio/PR.

2. A Sessão pública está prevista para a data de 3 de outubro de 2018 e o valor máximo estimado do certame é de R\$ R\$ 163.102.943,70 (cento e sessenta e três milhões, cento e dois mil, novecentos e quarenta e três reais e setenta centavos).

3. Em ambos expedientes se perquirem supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 069/2018 – SEAP, com pedido cautelar de suspensão do certame.

4. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

5. 2º Sendo diversos os Relatores, será prevento aquele a quem o primeiro dos processos foi distribuído. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. O protocolado nº 671306/18 foi autuado em 25 de setembro (15h45), ao passo que o presente expediente foi autuado em 30 de setembro (19h20).

PROCESSO N.º: 300169/17

ORIGEM: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANTONINA

INTERESSADO: DEOCLECIO DE OLIVEIRA MILLEZZI, JULIANA MARIA MCCARTNEY DA FONSECA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1982/18

Recebo o Recurso de Revista protocolado sob n.º 686133/18 (peças 49/50), porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, nos termos do art. 477[1] do Regimento do Interno.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Gabinete, em 2 de outubro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

SAD

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integram os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

2. 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 210066/18

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PEABIRU

INTERESSADO: JOSE DURAES DE SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1984/18

Recebo o Recurso de Revista protocolado sob n.º 684742/18 (peças 24/25), porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, nos termos do art. 477[1] do Regimento do Interno.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Gabinete, em 2 de outubro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

SAD

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integram os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

2. 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 292999/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE VIRMOND

INTERESSADO: LENITA ORZECHOVSKI MIERZVA, NEIMAR GRANOSKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1986/18

Retornam os autos em razão da petição de Recurso de Revista (petição intermediária nº 382090/18 – peça processual nº 61/62) interposta por Lenita Orzechovski Mierzva, no dia 28/09/2018, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 233/18 – 1ª Câmara (peça processual nº 58).

Analisando os autos, constata-se que referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 1903/18, de 06/09/2018, considerando-se publicado no dia 10/09/18, conforme certidão de publicação nº 18236/18 – DG (peça processual nº 59), o que demonstra que, quanto à tempestividade, foi observado o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do recurso.

No que se refere à adequação procedimental, verifica-se que a recorrente obedeceu aos ditames legais ao interpor o adequado, o Recurso de Revista previsto no art. 73 da Lei Complementar Estadual nº 113/20025. Por fim, verifica-se que a recorrente está devidamente legitimada a interpor o recurso, bem como, possui interesse na revisão da decisão exarada no acórdão recorrido.

Face ao exposto, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para proceder à nova autuação, com a devida distribuição por sorteio, nos termos do art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 2 de outubro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

EZ

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO N.º: 481744/18

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO - DIEGO JOSE BERROCAL, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MOACIR PALUDETTO JUNIOR, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, SANDRA REGINA GLADE HENNCKI, SERGIO ONOFRE DA SILVA, VALDINEI JULIANO PEREIRA

PROCURADOR -

DESPACHO - 1067/18 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Recebo os documentos apresentados (Peças 25 até 27).

Preliminarmente, à Diretoria de Protocolo, para desentranhamento do Despacho nº 1059/18 (Peça 28), por impertinente ao feito.

Após, a Coordenadoria de Gestão Municipal e então, ao Ministério Público de Contas, para as competentes manifestações.

GCFAMG em 01 de outubro de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO N.º: 467547/18

ASSUNTO - TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

INTERESSADO - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE ITAMBARACÁ, CARLOS CESAR DE CARVALHO, MARIA APARECIDA DA SILVA, MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

PROCURADOR -

DESPACHO - 1069/18 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 17) em 15 dias.

Em virtude da demora na análise do pleito, não deve ser observada a regra do art. 389 do RITCE/PR, de modo que a prorrogação deve ser contada da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 2 de outubro de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 677665/18

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO: RENATO LOPES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1443/18

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, formulada por Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda-EPP, mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 73/2018[1], realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com vistas à "contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração e gerenciamento compartilhado de frota para a manutenção preventiva e corretiva de veículos, de forma continuada, junto à rede de estabelecimentos credenciados, por meio de sistema informatizado para

atender os veículos oficiais do tribunal de justiça do paraná ou a seu serviço".
A parte representante insurgiu-se, inicialmente, quanto ao disposto na cláusula 6.2, alínea "b":

"CAPÍTULO 6 – DA PARTICIPAÇÃO

6.2. é vedada a participação, direta ou indiretamente, de empresas:

b) suspensas temporariamente de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, direta ou indireta;

(...)

Sobre tal ponto, a empresa interessada argumentou que o edital, nos modos em que publicado, veda a participação de empresas sancionadas com restrição ao direito de licitar e contratar com o poder público, independentemente do órgão sancionador. Argumentou que tal exigência é excessiva e ilegal, bem como destoia da jurisprudência e doutrina pátrias. Ainda, afirmou que apenas a Declaração de Inidoneidade gera efeitos em todas as esferas administrativas e que não se podem estender os efeitos desta sanção à penalidade de impedimento de licitar. Narrou a representante que foi penalizada pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba com sanção de impedimento de licitar, e que a própria entidade esclareceu que sua penalidade estaria adstrita ao Município de Sorocaba. A representante questionou, também, a falta de exigência de comprovação de capacidade técnica no certame, uma vez que o edital exigiu que essa comprovação se faça unicamente mediante o SICAF, conforme itens 13.2, alínea "d" e 13.6, alínea "a" do instrumento convocatório:

CAPÍTULO 13 – DA HABILITAÇÃO

13.2. Os documentos abrangidos pelo SICAF são relativos a:

(...)

d) qualificação técnica.

(...)

13.6. Documentos relativos à qualificação econômico-financeira:

a) certidão(ões) negativa(s) de pedido de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da arrematante pessoa jurídica, ou certidão judicial atualizada de plano de recuperação acolhido ou homologado.

Neste sentido, argumentou que o artigo 27 da Lei nº 8.666/93 exige expressamente a comprovação de qualificação técnica como requisito de habilitação e que tal ponto não está na esfera de discricionariedade do administrador. Insurgiu-se a empresa interessada, também, contra a falta de exigência de balanço patrimonial, argumentando que o artigo 31 da Lei nº 8.666/93 determina que os licitantes o apresentem, com escopo de demonstrar sua boa situação financeira. Asseverou que a Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade, não podendo, ao seu alvitre, deixar de exigir item que a lei aponta como indispensável. Outro ponto discutido pela parte representante diz respeito ao item 9.44 do edital:

9. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

(...)

9.44. Garantia que o preço praticado pela sua rede credenciada para prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva, de garantia e todos os demais serviços e materiais objeto deste Termo de Referência, estará em conformidade com os valores da proposta apresentada, e ainda com a Tabela de Preço e Tabela de Tempos Padrão de Reparos (tabela temporária) adotada pelo fabricante da marca, ou aquele preço que, por ocasião de campanhas promocionais de vendas e serviços, estejam sendo praticados pela rede credenciada, caso sejam menores que os limites supracitados, aplicados os descontos contábeis, estabelecidos neste Termo de Referência."

Em relação ao referido item 9.44, a empresa interessada argumentou que o ente licitante equivocou-se ao fixar valores não compatíveis com os praticados no mercado, bem como sem a correspondente indicação de quais foram os parâmetros adotados.

Asseverou que o mercado de "reparos automotivos é um segmento dinâmico e muito pulverizado, que se autorregula pela própria competitividade". Em consequência, explicou que os valores hora/homem em grandes centros como Curitiba e Região Metropolitana são os mais competitivos.

No caso da licitação em exame, porém, aduziu que a frota do ente licitante, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, abrange todo o território paranaense, com localidades mais afastadas onde os preços praticados serão diversos da capital.

Ao fim, pugnou pelo recebimento da Representação, com suspensão cautelar do certame para adequações indicadas e posterior republicação do instrumento convocatório. É o relatório.

2. Compulsando os autos, deixo de conceder, por ora, o pedido de suspensão cautelar do certame, haja vista que sobre parte dos pontos questionados incide divergência jurisprudencial e doutrinária. Quanto aos demais pontos, tal como a verificação acerca da compatibilidade de preços com valores praticados no mercado, reputo necessária a realização de contraditório e colheita de material probatório.

Assim, determino à intimação do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação preliminar sobre os fatos noticiados na exordial.

Deverá o representante apresentar também, no mesmo prazo, cópia integral do processo licitatório referente à licitação vergastada.

3. À Diretoria de Protocolo para atendimento ao disposto no item "2".

Publique-se.

Curitiba, 28 de setembro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. A data prevista para o certame é 2 de outubro de 2018 e o valor máximo estimado para contratação é de R\$ 1.690.805,83 (um milhão, seiscentos e noventa mil, oitocentos e cinco reais e oitenta e três centavos).

PROCESSO N.º: 206200/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO: MARCIO JULIANO MARCOLINO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1444/18

Com fundamento no art. 357[1] do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição e documentos protocolados sob n.º 679854/18 (peça 27).

À Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 1 de outubro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º: 666884/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IVAÍ

INTERESSADO: VARA CÍVEL DA COMARCA DE IMBITUVA – PROJUDI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1458/18

1. Trata-se dos Ofícios nº 703/2081, 718/2018 e 729/2018 encaminhados pela Vara Cível da Comarca de Imbituva, que foram inicialmente protocolados como uma única Representação da Lei nº 8.666/93, sob o nº 621422/18. Após análise, verificou-se que este último tratava de fatos distintos, razão pela qual, por meio do Despacho nº 1911/18-GCNB (peça 5), os documentos foram trasladados e reautuados, dando origem ao presente processo.

A presente Representação da Lei nº 8.666/93, referente ao Ofício nº 729/2018 da Vara Cível da Comarca de Imbituva, encaminha cópia da inicial da Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0003195-94.2017.8.16.0092 e da decisão que não concedeu o pedido liminar de indisponibilidade de bens e notificou os requeridos para exercício de defesa prévia ao juízo de prelibação previsto no art. 17, §7º, da Lei nº 8.429/92.

De acordo com a inicial dos autos nº 0003195-94.2017.8.16.0092, o Ministério Público Estadual promoveu ação pela suposta prática de ato de improbidade administrativa no Pregão Presencial nº 113/2012, que teve por objeto a "aquisição de sementes de milho visando atender ao PROAGRI, estipulando como preço MÁXIMO o valor de R\$76,00 (setenta e seis reais) a saca com 60.000 (sessenta mil sementes), totalizando R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais)", para o Município de Ivai/PR. Em apertada síntese, o parquet alega que o pregão levado a efeito não teria passado de um simulacro de procedimento licitatório, cujo único escopo era conferir aparência de legalidade à aquisição previamente feita pelo prefeito Idir Treviso e seu Secretário de Agricultura Valderi Storer, em nome do Município de Ivai/PR, na tentativa de influenciar eleitores na campanha de reeleição do prefeito.

Outrossim, também alega a existência de irregularidades no Pregão Presencial nº 99/2012, que teve por objeto a aquisição de 800 (oitocentos) sacos de sementes, no valor global de R\$ 60.800,00, em razão da inobservância de regras legais que regem o procedimento licitatório, bem como porque após 07 (sete) dias de contratação foi celebrado aditamento contratual com aumento de seu objeto.

Após questionado pelo Juízo a respeito da ausência de indicação do valor do suposto dano material havido (despacho de mov. 7.1) o Ministério Público Estadual respondeu (manifestação de página 696 da ACP) que não houve prejuízo material, pois o valor do negócio estava em consonância com os previstos no mercado. Verbis:

In casu, todavia, o valor do negócio estava em consonância com a média de mercado da época, conforme informação do DERAL – Departamento de Economia Rural acostado às fls. 707 do IC".

Assim, extrai-se que muito embora tenham ocorrido os atos caracterizadores da improbidade administrativa, não houve prejuízo material, pois o valor do negócio estava em consonância com os previstos no mercado, razão pela qual o valor da causa deve ser adstrito ao dano moral.

Adiante o douto Juízo indeferiu o pleito cautelar pontuando que "Dessa forma, impõe-

se reconhecer que não restou preenchido o requisito afeto à probabilidade do direito invocado, de modo que o indeferimento do pedido de indisponibilidade dos bens dos requeridos, ao menos por ora, é a medida de rigor." (página 713 da ACP)

2. Muito embora a matéria de que trata o processo judicial em referência seja, também, de competência desta Corte de Contas, levando-se em conta os princípios da eficiência, de tratam os arts. 37, caput, da Constituição Federal, e 8º do Novo Código de Processo Civil, e da utilidade da prática dos atos processuais, não deve ser processada a presente representação.

Isto porque a ação proposta, pelo que se depreende da documentação encaminhada, esgota o objeto da irregularidade apontada, e a decisão judicial a ser proferida com base nas Leis nº 7.347/85 e 8.429/92 exaure, praticamente, todo o objeto de eventuais medidas que poderiam vir a ser propostas por este Tribunal.

No caso concreto, ademais verifica-se que os fatos ocorreram há cerca de 06 (seis) anos e que o próprio parquet reconhece a inexistência de qualquer dano material ao erário, requerendo o reconhecimento apenas de eventual dano moral.

Acréscite-se que os mecanismos de amplo aprofundamento da instrução processual que esta espécie de ação judicial dispõe tornam dispensável a tramitação dos autos neste órgão de controle externo, prevenindo-se, destarte, o risco de eventuais decisões contraditórias em suas conclusões ou conflitantes na aplicação das sanções.

Nessa linha, invocando-se, novamente, os princípios mencionados, ficam assim resguardados a esta Corte, com a necessária prioridade, os processos que tenham por objeto sua atividade fiscalizatória originária, própria de suas atribuições constitucionais e inovadora no apontamento de irregularidades cometidas contra o erário e o interesse público.

Ressalva-se, entretanto, a possibilidade de aproveitamento, por parte da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, das informações prestadas, para efeito de formação de banco de dados e planejamento dos procedimentos de fiscalização, de que trata o art. 175-N, do Regimento Interno.

3. Face ao exposto, determino o arquivamento do presente processo.

4. Encaminhem-se ao Ministério Público de Contas para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos, para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

5. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete, para certificar o decurso do prazo recursal, e, na sequência, ser remetidos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, para ciência, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do mesmo regimento.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de outubro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 576320/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPORÃ

INTERESSADO: CELSO ANDRÉ ABREU, JOAO PEDRO GEA MARUCHE, MUNICÍPIO DE IPORÃ, RAULINO VILVERT DA SILVA, ROBERTO DA SILVA, ROSANA FLORES DOS SANTOS WADA, V. A. FENATO, VICTOR ADRIANO MARTINS

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 1474/18

1. Trata-se de Comunicação de Irregularidade formulada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, em face do Município de Iporã, na qual aponta possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 5/18, cujo objeto é a contratação de empresa para locação de caminhão basculante, com 3 eixos, trucado, com capacidade operacional de 10m3, com motorista, no valor máximo de R\$ 1.173.600,00 (Um milhão, cento e setenta e três mil e seiscentos reais).

A Unidade descreveu às fls. 1-2, da peça nº 3, que, após a juntada de documentos pelo Município em atendimento a requerimentos formulados por esta Corte, detectou a existência de irregularidades contudentes, razão pela qual promoveu a abertura do Apontamento Preliminar de Acompanhamento (APA) de nº 7633, no qual sugeriu ao Município que ponderasse a respeito da adoção de medidas corretivas, bem como sobre a manutenção ou suspensão do processo licitatório.

Entretanto, em que pese a municipalidade tenha sido devidamente notificada a respeito da abertura do procedimento, inclusive com certificação pela unidade técnica quanto à efetiva ciência do responsável pelo departamento de licitações no Município, não houve apresentação de manifestação.

Portanto, diante da ausência de resposta do Município de Iporã quanto às falhas indicadas na APA, aliada à ausência de informações no site oficial, que, nos termos da exordial, trata-se de falha recorrente, objeto de 6 (seis) Apontamento Preliminares de Acompanhamento, a Unidade propôs a abertura dos presentes, apontando as seguintes irregularidades: i) ofensa ao acesso à informação; ii) ausência de definição da necessidade pública e especificação inadequada no objeto licitado no edital; iii) ausência de planilha de custos no edital e na proposta vencedora e pesquisa de preços inadequada, e; iv) sobrepreço no certame.

Requeru, ao final, a concessão de medida cautelar para o fim de suspender temporariamente a emissão de certidão liberatória ao Município de Iporã, bem como a determinação para que promova a anulação da ata de registro de preços nº 14/2018 e do Pregão Presencial nº 05/2018.

Por meio do Despacho nº 1376/18 foi determinada a citação do Município de Iporã, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentasse manifestação preliminar.

Em resposta, a municipalidade apresentou a petição de peça nº 33[1], na qual aduziu, em síntese, que: a) a empresa V.A. FENATO não foi a única concorrente nos procedimentos licitatórios 63/2014, 14/2015 e 83/2015, conforme comprovam as atas de sessões; b) vem encontrando dificuldades na inserção de todos os documentos junto ao sítio oficial, contudo vem envidando esforços na regularização; c) a dificuldade também é experimentada por outros entes municipais; d) o sistema (GOV-Pronim 517) não disponibiliza campo específico para divulgação na íntegra dos editais, sendo esta uma das dificuldades enfrentadas; e) o município possui mais de 647.900 metros quadrados de extensão, sendo sua produção eminentemente agrícola com acesso através de estradas, as quais em períodos chuvosos carecem de constante manutenção; f) vem promovendo readequação da trafegabilidade das estradas rurais, por meio do programa "Caminhos do Campo", tendo já readequado várias estradas; g) dentre os veículos que integram a patrulha municipal somente 4

deles são caminhões caçamba e, destes, 2 são utilizados em serviços urbanos, tendo sido fabricados nos anos de 2007 e 1987, necessitando de sucessivas manutenções; h) o volume de serviços necessários às readequações demanda a locação de outros veículos; i) para a realização da licitação considerou-se o histórico de km rodados em serviços anteriores, no âmbito do Programa Caminhos do Campo; j) o serviço contratado não se refere à coleta de lixo, mas utilização na readequação de estradas rurais; k) todas as despesas encontram-se compreendidas no preço (combustível, pneus, manutenção, depreciação e motorista), sendo que o Município não arcará com nenhuma outra e, por essa razão, também não há especificação do instrumento convocatório; l) por se tratar de registro de preços, não se informa o número exato de caminhões e respectivos motoristas, registrando-se tão somente o custo do km rodado, na medida em que o número de km poderá ser contratado no decorrer da vigência da ata de registro de preços, conforme a necessidade da Administração; m) a ausência de plano técnico-operacional é justificada, pois possibilita o transporte de maior quantidade em um número menor de viagens; n) a prestação de serviços não ocorre sempre por preço próximo ao máximo definido, visto que o valor máximo admitido por km era de R\$ 3,76, e a contratação foi realizada por R\$ 3,27 – menor do que em municípios como Formosa do Oeste, Prudentópolis e Farol; o) a pesquisa que norteou o preço máximo admitido na licitação foi obtida através da cotação do serviço em três empresas do ramo de atividade; p) as cotações foram realizadas em Umuarama, pois o Município de Iporã juntamente com outros municípios integra a AMERIOS; q) a especificação sucinta do objeto permitiu alcançar o objetivo da licitação de contratar o menor preço; r) em relação ao sobrepreço alegado, os cálculos da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão consideraram o custo operacional de um caminhão para coleta de resíduos domiciliares e um operador, mas são utilizados diversos veículos simultaneamente para transporte de materiais utilizados na readequação das estradas rurais; s) a contratação é mais vantajosa em km do que sob a forma diária, na medida em que o trajeto é demorado e o veículo carregado não consegue atingir velocidade considerável; t) o custo é para a realização do serviço por vários veículos concomitantemente, e não um veículo, como considerado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão; u) a fiscalização, a despeito de não constar do edital do pregão presencial, é realizada pelo servidor indicado no módulo Licitações e Contratos, Sistema de Informações do Município de Iporã; v) em relação à medida cautelar, a situação em exame não se amolda aos critérios de não expedição de certidão liberatória previstos nas normativas deste Tribunal; w) o não recebimento de transferências voluntárias acarretaria danos irreversíveis a toda a população; x) no tocante à medida cautelar para anular a ata de registro de preços nº 14/2018 também acarretará prejuízo ao Município, pois o processo licitatório foi disparado no início do exercício, e após isso ocorreram sucessivos aumentos de valor do combustível e, caso anulada, poderá não lograr contratação pelo preço registrado, que tem validade até 15/09/2019.

A fim de subsidiar o juízo de admissibilidade e a apreciação do pedido de medida cautelar, por meio do Despacho nº 1414/18 foi determinada a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para manifestação.

A referida Unidade Técnica, após ter comentários acerca dos argumentos deduzidos pela defesa, concluiu estes foram insuficientes para afastar as irregularidades detectadas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, ao passo que opinou, ao final, pela conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária e concessão de medida cautelar a fim de determinar ao Município de Iporã que promova a anulação da Ata de Registro de Preços nº 14/2018 e do Pregão nº 05/2018.

É o relatório.

2. Depreende-se do relatado que o Município de Iporã buscou contrapor, fundamentadamente e com base documental, os apontamentos formulados pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.

Especialmente no que releva à apreciação do pleito de concessão de medida cautelar, estabelece o art. 400 do Regimento Interno que deve existir o receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil, para o que devem se fazer presentes os requisitos da verossimilhança das alegações e do risco da demora processual.

Em relação à ofensa ao acesso à informação, decorrente da ausência do procedimento licitatório completo no site oficial do Município, inclusive com acesso de forma ampla e irrestrita, que embasou o pedido cautelar de suspensão da emissão da certidão liberatória, cumpre assinalar que tal providência deriva da Lei de Acesso à Informação, bem como da Lei estadual nº 10224/2018, que determina a disponibilização da íntegra dos processos licitatórios pelos órgãos estaduais e municipais.

Portanto, em razão da imposição legal o Município de Iporã deve adequar-se a ela, com apresentação de plano durante a instrução do feito, a fim de dar-lhe integral atendimento, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar estadual nº 113/20015.

Todavia, tal situação, por si só, não justifica o deferimento da medida cautelar, uma vez que, conforme bem ponderado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 3565/18, "a providência não está prevista dentre as premissas para a obtenção de certidão liberatória dispostas nos arts. 289 a 297 do Regimento Interno deste Tribunal, nem das Instruções Normativas que disciplinam a sua emissão".

Outrossim, alinhando-me à posição externada pelo ilustre Conselheiro Nestor Baptista, no Despacho nº 1570/18, que, em situação semelhante, do mesmo Município, sopesou que a medida cautelar seria mais gravosa do que a própria irregularidade, nos seguintes termos:

As irregularidades apontadas na comunicação de irregularidade não são exclusivas do Município de Iporã, mas ocorrem em vários municípios, especialmente nos de menor porte. Esses municípios possuem pouca força de arrecadação tributária e dependem dos recursos de transferências voluntárias para realizações de projetos de maior porte e, em certos casos, até de serviços ordinários.

Nesse sentido, a concessão da medida cautelar pode ser até mais gravosa do que a própria manutenção da irregularidade, sendo razoável e proporcional oportunizar o contraditório conclusivo do processo e a execução de medidas para saneamento das irregularidades, antes de se aplicar sanção dessa gravidade. A sanção poderá ser aplicada caso o município não adote medidas determinadas para saneamento das irregularidades, em decisão meritória.

Da mesma forma, deixo de acolher o pedido liminar de determinação para que o Município promova a anulação da Ata de Registro de Preços nº 14/2018 e do Pregão Presencial nº 05/2018, tendo em conta que, em juízo perfunctório, não vislumbro os

requisitos para concessão da medida. Ademais, a princípio, o serviço contratado vem sendo prestado e eventual falha no procedimento licitatório e possível dano ao erário podem ser aferidos ao final da instrução e, na ocorrência destes, responsabilizados os agentes com aplicação de multa e restituição de valores.

3. Em face do exposto, em juízo preliminar de deliberação, de cognição sumária, sem adentrar com mais profundidade ao exame de mérito da comunicação de irregularidade, ~~deixo de acolher as medidas cautelares pleiteadas~~, por considerar ausentes os pressupostos de tratam os arts. 53 da Lei Orgânica deste Tribunal e 300, §2º, do Código de Processo Civil.

4. Tendo em conta a possibilidade de ocorrência de dano ao erário, com fulcro no art. 236, do Regimento Interno, determino a imediata conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária.

5. Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para que proceda a citação do Município de Iporã, do Sr. Roberto da Silva (Prefeito Municipal), do Sr. Raulino Vilvert da Silva (Controlador Interno), Sr. João Pedro Gea Mariche (Secretário de Licitações), Vitor Adriano Martins (Secretário de Meio Ambiente), Celso Andrey Abreu (Procurador Municipal), Rosana Flores dos Santos Wada (Procuradora Municipal) e da pessoa jurídica de V.A. FENATO-ME, na pessoa de seu representante legal, para exercício do contraditório em face do conteúdo da Comunicação de Irregularidade elaborada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, no prazo de 15 (quinze dias).

6. Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão da Segunda Câmara, em conformidade com o art. 262, § 7º, do Regimento Interno, e nova remessa à Diretoria de Protocolo.

7. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas.

8. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de outubro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Acompanhada dos documentos de peças nº 34 a 41.

PROCESSO Nº: 319090/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

INTERESSADO: ALTAIR JOSE GASPARETTO, CLOVIS MATEUS CUCOLOTTO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1481/18

1. Diante da certidão de decurso de prazo sem qualquer manifestação do Município de São João, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja novamente intimado o Município de São João, na pessoa de seu atual representante legal, pela via postal, para que dê atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº 3183/17 da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 39), reiterado pelo Parecer nº 1424/18 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 45), sob pena de aplicação da aplicação de multa ao gestor, prevista no art. 87, I, "b", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, sem prejuízo das demais sanções previstas no art. 85 do referido diploma legal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de outubro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 427635/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA

INTERESSADO: JURACI PAES DA SILVA, MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1483/18

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 678050/18, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 2 de outubro de 2018.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 670598/18

ORIGEM: 6ª PROMOTORIA DA JUSTIÇA DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: 6ª PROMOTORIA DA JUSTIÇA DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1487/18

1. Trata-se de requerimento externo formulado pela 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de União da Vitória, em que solicita informações sobre a data estimada para julgamento definitivo de mérito do processo nº 473039/2017, bem como quais as pendências das quais depende o julgamento de mérito, dada a urgência de conclusão das obras das Estações de Tratamento de Esgoto – ETES's de União Vitória.

2. Tendo-se em conta que os autos estão aguardando instrução da 1ª Inspetoria de Controle Externo sobre as defesas apresentadas, remetam-se os autos àquela unidade técnica para que preste as informações.

3. Após, voltem conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de outubro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 1073467/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL

INTERESSADO: DILCE DA SILVA FERREIRA, JOSE CARLOS SANDRINI, MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL, VALENTIM ZANELLO MILLEO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1492/18

1. Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Acompanhamento de

Atos de Gestão, informando o registro da decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de outubro de 2018.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 194362/18

ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR: PAMELA THAIS ESCHER

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1493/18

1. Conforme relatado no Despacho nº 1422/18, de peça nº 128, trata-se os autos de denúncia de irregularidades em obra de pavimentação asfáltica municipal.

Após requerimento do atual prefeito municipal, foi deferida, em 23/05/2018, por meio do Despacho nº 797/18, de peça 105, suspensão deste expediente, em virtude da adoção de medidas pelo gestor para salvaguardar o erário, bem como para apuração dos fatos, mediante perícia especializada.

No entanto, o Município denunciado apresentou nas peças 119 a 127, manifestação e documentos, indicando que não restou autorizado pelo legislativo municipal a abertura de crédito adicional para realização das perícias em obras semelhantes, mas, paralelamente, houve a realização de perícia nesta obra pela Câmara, que teria indicado a falta de aproximadamente 13% da quantidade contratada (peça nº 122). Destacou, porém, o denunciado que este laudo diverge do realizado pelo engenheiro municipal, bem como de perícia particular contratada pelo atual gestor, às suas próprias expensas.

Dessa forma, entende imprescindível a realização de perícia oficial por este Tribunal de Contas, diante do conflito dos laudos existentes, sem prejuízo de que também sejam realizadas perícias nas demais obras municipais em semelhante situação, que ainda estão no período de garantia.

A fim de subsidiar este Relatório, foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Obras Públicas para que indicasse se município requerente está inserido no rol das entidades objeto de fiscalização por esta Corte de Contas, quanto à qualidade das obras asfálticas.

Em resposta, a Coordenadoria de Obras Públicas prestou a Informação nº 11/18, de peça 129, indicando que há previsão para uma campanha de campo em obra de pavimentação asfáltica no município denunciado, ainda no exercício de 2018, para atendimento dos presentes autos.

Na sequência, indicou sobre os critérios de materialidade e relevância, levando em conta aspectos técnicos que possibilitem minimizar riscos à auditoria, segundo o escopo definidos previamente no Plano Anual de Fiscalização – PAF.

Por fim, quanto às demais obras listadas, a unidade técnica informa a impossibilidade de auditá-las neste PAF, já que as oito campanhas de campo previstas para este ano já foram definidas e programadas, devendo ser objeto de auditoria específica, mediante contratação de laboratório pelos entes municipais.

2. Dessa forma, em homenagem à busca da verdade material, como a obra objeto desta denúncia será objeto de fiscalização in loco, no PAF 2018, ainda neste ano, nos termos da Informação nº 11/18, da Coordenadoria de Obras Públicas, com fulcro no art. 313, V, a)[1], do Código de Processo Civil c/c art. 537 do Regimento Interno, determino a suspensão dos presentes autos, até a emissão de laudo pela equipe de fiscalização responsável deste Tribunal.

3. Após comunicação no Tribunal Pleno, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal onde deverá permanecer no período de suspensão.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de outubro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Questão prejudicial de mérito.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 631909/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: ANA PAULA SILVA POLLI FERREIRA, ANTONIO CARLOS KOPPE, DAVID ALMEIDA SANTOS, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
DESPACHO 1255/18

Retorna o presente em razão da petição de Recurso de Revista (petição intermediária nº 681166/18 – peças processuais nº 061/062) interposta no dia 28/09/2018 pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guarapuava em face do Acórdão nº 2198/18 – 2ª Câmara que negou registro à aposentadoria de Antonio Carlos Koppe (peça processual nº 058).

Analisando os autos, constata-se que o referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 1900, de 03/09/2018, considerando-se publicado no dia 04/09/2018, conforme

certidão de publicação nº 17973/18 (peça processual nº 059). Quanto à tempestividade, não foi observado o prazo de 15 (quinze) dias úteis para a interposição do recurso, conforme art. 484 do Regimento Interno[1] c/c Art. 385, § 1º do Regimento Interno[2]. O prazo para interposição se exauriu em 26/09/2018, tendo sido protocolado o presente recurso em 28/09/2018, portanto, após o prazo legal. Alega o recorrente que não foi regular e devidamente informado da publicação da referida decisão. Ocorre que tal alegação está em desacordo com o procedimento disciplinado no Art. 381, parágrafo primeiro, alínea “d”[3], Art. 386, inciso II[4] e Art. 383, inciso II[5], todos do Regimento Interno deste Tribunal. Face ao exposto, deixo de receber o presente recurso de revista por intempestivo. Publique-se. Curitiba, 1º de outubro de 2018. Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA Relator

1. Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466.
2. Art. 385. Salvo disposição em contrário, os prazos serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo o do vencimento.
§ 1º Os prazos processuais serão contados apenas nos dias úteis. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)
3. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)
(...)
§ 1º As citações e intimações consideram-se perfeitas: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)
(...)
d) pela publicação dos despachos e das decisões do Relator ou dos órgãos colegiados, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, certificando-se nos autos; (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)
4. Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:
(...)
II - da data da publicação dos despachos e das decisões no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)
5. Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)
(...)
II - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: 227260/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA
INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA, RICARDO LUIZ REOLON, TEREZINHA MARQUES DOS SANTOS SILVA
PROCURADOR: EDILSON DO SOCORRO CORDEIRO
DESPACHO N.º: 248/18
Diante do contido no Parecer n.º 460/18-6PC (peça 31), do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Mandirituba e dos senhores Ricardo Luiz Reolon e Terezinha Marques dos Santos Silva, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam apresentadas justificativas para as questões apontadas no referido Parecer. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para opinativo conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno. Publique-se. Curitiba, 27 de setembro de 2018. Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO Relator

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR

Sem publicações

INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

PROCESSO N.º: 63185/18
ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI
INTERESSADO: OSÓRIO RIBEIRO (CPF: 161.290.599-49) E HILÁRIO VANJURA (CPF: 666.781.109-00)
EDITAL Nº 153/18
Em cumprimento ao Despacho nº 1960/18, do Relator do processo, CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE NESTOR BAPTISTA, pelo presente Edital ficam CITADOS os Srs. OSÓRIO RIBEIRO (CPF: 161.290.599-49) e HILÁRIO VANJURA (CPF: 666.781.109-00), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, “e” e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal. Diretoria de Protocolo, em 2 de outubro de 2018.
CLEUZA BAIS LEAL
Diretora
Matrícula. 52.038-1

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DESPACHOS

PROCESSO N.º 648851/18
ORIGEM CÂMARA MUNICIPAL DE UBIRATÁ
INTERESSADO LUIZ FRANCISCO DA CUNHA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1373/18
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE UBIRATÁ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ções) nº 1298/18-CAGE (peça nº 13):
- CÂMARA MUNICIPAL DE UBIRATÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 27 de setembro de 2018.
Ato elaborado por: Ana Carolina Cé, Estagiário
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º 500005/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL
INTERESSADO LUCIANE MAIRA TEIXEIRA, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1384/18
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 1239/18 e nº 1305/18 - CAGE (peças nº 39 e 41):
- MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 01 de outubro de 2018.
Ato elaborado por: Deise de Souza Carvalho, Estagiária
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º 605672/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO ADRIANE APARECIDA FERREIRA, ALESSANDRA PAOLA HILGEMBERG, ALEXANDRE BARAN, ALEXSANDRA APARECIDA JARDIM, ALINE MARTINS DE OLIVEIRA, ANA CLAUDIA ALVES MUZIKA, ANDREA DE LIMA, ANNY CRISTINA DOS SANTOS, BIANCA ADRYAN PRESTES DA SILVA, CAMILA SILVEIRA SILVA PAULINO, CELIA DUTRA DA CONCEICAO, CELIA REGINA STROKA CORREA, CLEBER JOAO LAIBIDA, CLEON LUIZ SIQUEIRA, CLEONICE MARIA DE LIMA FELIX, CRISTINA RODRIGUES MARTINS, DAIANE LEVANDOSKI, DANIELLE DRABESKI, DELZINA BUENO DE ANDRADE ROGOWSKI, DENISE TEREZINHA TAQUES RIBAS, ELISANE CAILLOT DIAS DE LIMA, ELLEN ADRIANE TEIXEIRA GUEDES, ERIKA BIANCA MARCONDES, FABIANA DE SOUSA GRACA, FABIANA PUCHTA COLACO BORGES, GISELE APARECIDA MARCONDES, GISLAINE APARECIDA VIEIRA DE LARA, ISABELLE BERNADETE RAMOS, ISANA ISABEL BORGES HEY SILVA, JANISLEI RODRIGUES DOS SANTOS, JESSICA DE OLIVEIRA SANTOS, JOSIANE APARECIDA CROVADOR, JULIANA SOLARO DE OLIVEIRA, KELLY CRISTINA WEIBER, KELLY IANKOSKI, KELVIN KLISMANN MUNIZ MARTINS, LAURO EDUARDO SOUZA ALVES, LORENA GALVAO, LUCAS GEDEAO DE BRITO SOUZA, LUCELIA RODRIGUES RESSETTI, LUIZ ROGERIO PAGANO DE LIMA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MARCIA FLIZICOSKI DA SILVA, MARGARETH SABRES CAMARGO DOS SANTOS, MARIA HELENA ROSA DA SILVA, MARIA JAQUELINE PIERINI AMORIM, MARILI DE FATIMA RODRIGUES RANIERI, MARISA LUZ DE ALMEIDA, MATHEUS DO ESPIRITO SANTO, MAYARA LOPES SOARES, MICHAEL RAFAEL PACHECO WEIDLICH, MICHELE ALVES BARRETO, NIVEA MARIA BORGES, PAMELA ANDRESSA DA LUZ DOS SANTOS, PAMELA DE MOURA, PATRICIA APARECIDA DE AVILA, RAQUEL DE

PAULA CORDEIRO, ROSA COSTA D AMICO, ROSANGELA DE LIMA BORECKI, ROSANGELA HULEK MACHADO, ROSEANA APARECIDA RIGONI, ROSEMEIRE PORTELA, ROSENILDA VICENTE VARGENSKY, ROSICLEA APARECIDA ALMEIDA, ROSIMELIA TEREZINHA EDLING, ROZELI BOSCARDIM SOARES, SABRINA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA, SILMARA APARECIDA WASHINGTON, SILVIANE GRENSKI, TAYNARA CORDEIRO GARCIA, THAINARA APARECIDA DA LUZ, VANESSA FABRICIO CAFE POSTANOVSKI, VANIA DE CASSIA OLIVEIRA DE LIMA, VILMARI TABORDA LEALDINO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1397/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 1248/48-CAGE, 1320/18-CAGE e 1321/18-CAGE (peças nº 40, 42 e 43):

- MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 1 de outubro de 2018.

Ato elaborado por: Anderson Caetano Vieira, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 664016/18
ORIGEM SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
INTERESSADO VICENTE SAMPAIO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1398/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1297/18-CAGE (peça nº 13):

- SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 1 de outubro de 2018.

Ato elaborado por: Anderson Caetano Vieira, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 658415/18
ORIGEM SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP
INTERESSADO JULIO CEZAR DOS REIS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1399/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1310/18-CAGE (peça nº 13):

- SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 1 de outubro de 2018.

Ato elaborado por: Anderson Caetano Vieira, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 35610/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS
INTERESSADO MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, NELSON CORREIA JUNIOR
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1401/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 28) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 28/09/2018.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, 1 de outubro de 2018

Ato elaborado por: Deise de Souza Carvalho, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 632599/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1408/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1301/18-CAGE (peça nº 21):

- MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 1 de outubro de 2018.

Ato elaborado por: Deise de Souza Carvalho, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 314899/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
INTERESSADO ISMAEL JOSE DEZANOSKI, MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1409/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 28) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 27/09/2018.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, 1 de outubro de 2018

Ato elaborado por: Deise de Souza Carvalho, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 649734/18
ORIGEM FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇÚ
INTERESSADO SÉRGIO MOACIR FABRIZ
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1410/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇÚ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 1296/18-CAGE (peça nº 13):

- FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇÚ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de outubro de 2018.

Ato elaborado por: Ana Carolina Cé, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 582504/17
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO ANALIA LOURENCO DA SILVA, EUNICE DA SILVA, VALDOMIRO JOSÉ DA SILVA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1411/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 1307/18-CAGE (peça nº 21):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de outubro de 2018.

Ato elaborado por: Ana Carolina Cé, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA
INTERESSADO: ALEXANDRE LUCENA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 3 de Outubro de 2018.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 482180/18
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: JODICLEY GERSON SCHINEMANN, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 4090/18
Diante do contido na Informação 478/18 da Diretoria de Gestão de Pessoas (peça 13), encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para manifestação.
Em seguida, retorne-se o feito a esta Presidência.
Gabinete da Presidência, 26 de setembro de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 546041/08
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: NEUZA BRUNETTE IZAR, PARANAPREVIDÊNCIA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO
DESPACHO: 4123/18
Acolho o opinativo da Diretoria Jurídica manifestado pela Informação 241/18 (peça 15).
À Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 28 de setembro de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 673392/18
ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4124/18
Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Procuradoria da República no Município de Cascavel, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º 1.25.002.000864/2017-33, requer as seguintes informações:
a) Se há algum processo no âmbito do TCE/PR que tenha por objeto a apuração de irregularidades/desvio na aplicação das verbas acima referidas pelo Prefeito do Município de Quedas do Iguaçu Edson Jucemar Hoffmann Prado, durante a gestão 2013-2016; em caso negativo, se diante da documentação encaminhada será iniciado algum procedimento fiscalizatório nesse r. Tribunal;
b) Quais dos recursos acima mencionados foram incorporados definitivamente ao erário municipal e se todos ou parte deles permanecem sujeitos à fiscalização federal ou desse Tribunal de Contas estadual, bem como que auxilie este Parquet na identificação da natureza (repartição do produto da arrecadação a que se refere a Constituição Federal, transferência fundo a fundo, convênio, ajuste, etc.) e a finalidade dos recursos mencionados e utilizados para o pagamento do 13º salários dos servidores públicos municipais, uma vez que o Município se valeu de códigos específicos.
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para manifestação.
Gabinete da Presidência, 28 de setembro de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 627056/18
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 4155/18
Retornam os autos com as Informações n.º 453/18 da Diretoria de Gestão de Pessoas e n.º 247/18 da Diretoria Jurídica, por meio das quais as unidades se manifestam em atenção à solicitação formulada por José Eduardo Fontoura Bini.
Consoante se extrai da Informação da Diretoria Jurídica não é cabível a discussão do fundamento da aposentadoria do interessado, a qual já foi amplamente apreciada neste Tribunal.
Assim, acolho a sugestão da DIJUR no sentido de encerrar o presente expediente, sem análise de seu mérito.
Comunique-se ao solicitante.
Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 1 de outubro de 2018.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 657664/18
ENTIDADE: JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DO COMARCA DE SANTA HELENA - PROJUDI
INTERESSADO: JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DO COMARCA DE SANTA HELENA - PROJUDI
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4159/18
Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Juízo de Direito da Comarca de Santa Helena, por meio do qual solicita informações acerca da instauração da Tomada de Contas Extraordinária determinada no Acórdão n.º 2638/17, da Segunda Câmara, requerendo acesso integral aos respectivos autos ou auditoria realizada, bem como a qualquer outro procedimento instaurado e que tenha como objeto o Temo de Parceria 01/2012, firmado pelo Município de Santa Helena e o Instituto Confiance.
Em consulta ao sistema de trâmite foi identificada a Tomada de Contas Extraordinária n.º 539.226/17, de Relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, cuja liberação de cópias digitais foi autorizada pelo Despacho 1442/18-GCIZL (peças 4), o qual salientou que os referidos autos aguardam instrução da unidade técnica.
Comunique-se ao solicitante.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:
a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e do de n.º 539226/17 ao interessado;
b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.
Gabinete da Presidência, 1 de outubro de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 607365/18
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4160/18
Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º MPPR-0046.13.012865-8, solicitou acesso aos processos de Prestação de Contas Anual n.ºs 383870/14 e 354733/15.
A liberação de cópias digitais dos processos em trâmite foi autorizada pelos Relatores, conforme Despachos n.ºs 1418/18-GCAML e 1061/18-GCFAMG (peças 5 e 6).
Comunique-se ao solicitante.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:
a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de n.ºs 516668/17(383870/14 anexado) e 1026753/16 (354733/15 anexado) ao interessado;
b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.
Gabinete da Presidência, 1 de outubro de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 680895/18
ENTIDADE: VARA DE PRECATÓRIAS CRIMINAIS
INTERESSADO: VARA DE PRECATÓRIAS CRIMINAIS
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4161/18
Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – Vara de Precatórias Criminais, por meio do qual identifica os servidores Thiago Napoli Ciriaco Dias e Eduardo Schnorr “que deverá(ão) comparecer perante este Juízo, no dia 04 de outubro de 2018 às 15:15 horas, a fim de ser(em) ouvido(s) nos autos de Carta Precatória n.º 0005461-63.2018.8.16.0013, extraída do Processo Originário n.º 0000365-36.2018.8.16.0088, oriunda da Comarca de Guaratuba/PR, em que figura(m) como testemunhas de acusação”.
Para as providências necessárias, bem como para a ciência dos referidos servidores encaminhem-se o expediente à DIJUR, ao Gabinete do Conselheiro Fabio Camargo e à Coordenadoria-Geral de Fiscalização.
Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.
Gabinete da Presidência, 1 de outubro de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 645470/18
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4168/18

Retornam os autos com a Informação n.º 120/18, por meio da qual a Supervisão de Jurisprudência de Biblioteca manifesta-se em atenção à solicitação formulada pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 1 de outubro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 524672/18
ENTIDADE: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - CAMPO MOURÃO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4170/18

Retornam os autos com a Informação n.º 112/18-COSIF, por meio da qual a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região – Campo Mourão (PA-PROMO n.º 000015.2015.09.009/1).

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 1 de outubro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 666680/18
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4174/18

Retornam os autos com o Despacho n.º 922/18-CGF e a Informação n.º 113/18-COSIF (peças 4 e 6), por meio dos quais a Coordenadoria Geral de Fiscalização e a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização manifestam-se em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça das Fundações e do Terceiro Setor (NF N.º MPPR-0046.18.125342-1).

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 2 de outubro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 616410/18
ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4176/18

Retornam os autos com os Despachos n.º 1357/18 (peça 4), n.º 1348/18 (peça 8) e n.º 1065/18 (peça 10) por meio dos quais, respectivamente, os Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares, Fabio de Souza Camargo e Fernando Augusto Mello Guimarães manifestam-se em atenção à solicitação formulada pela Procuradoria da República no Estado do Paraná.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos n.º 330587/16[1], e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 2 de outubro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Conforme autorização contida o Despacho n.º 1357/18-GCIZL (peça 4).

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 51947/09
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, VANDERLEI BATISTA DE OLIVEIRA
ASSUNTO: REQUERIMENTO
DESPACHO: 4178/18

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mediante o qual científica este Tribunal do acórdão prolatado nos autos de Mandado de Segurança n.º 500.517-0, impetrado por Vanderlei Batista de Oliveira em face do Diretor Presidente do Paranaprevidência - Serviço Social Autônomo, visando restaurar os efeitos de sua aposentadoria, cassada pelo TCE/PR nos autos n.º 49388-1/04 (Acórdão n.º 295/08-S2C).

Após minucioso detalhamento das ações e recursos judiciais que interferiram na aposentadoria em questão, a Diretoria Jurídica entende que “em caráter preliminar ao encerramento do expediente, sugere-se a expedição de ofício à Procuradoria Geral do Estado do Paraná, a fim de obter informações concretas quanto à adoção de medidas judiciais posteriores, destinadas a dar cumprimento à decisão que decretou a perda do cargo do impetrante.” (informação 235/18, peça 4).

Acolho o opinativo supra.

Oficie-se à Procuradoria Geral do Estado ressaltando a finalidade pontuada pela DIJUR.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para envio do ofício e decurso de prazo para recebimento de resposta.

Gabinete da Presidência, 2 de outubro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 629113/18
ENTIDADE: NATALIA DE AQUINO CESARIO
INTERESSADO: NATALIA DE AQUINO CESARIO
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 4179/18

Retornam os autos com as Informações n.º 105/18 (peça 6) e n.º 115/18 (peça 9) por meio das quais Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização e a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, respectivamente, manifestam-se em relação à solicitação formulada por Natalia de Aquino Cesarino.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução n.º 45/2014[1], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos ao interessado;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 2 de outubro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:(...)/LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 608132/18
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: JOÃO CARLOS STEC, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 4180/18

Trata-se de Requerimento Interno formulado pelo servidor JOÃO CARLOS STEC, matrícula n.º 51.766-6, ocupante do cargo de Analista de Controle, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, por meio do qual, com fulcro no Acórdão n.º 1237/18-STP, requer o pagamento, a título de indenização pelas horas-aula efetivamente ministradas e não remuneradas, a partir de 1º de janeiro de 2013

A Escola de Gestão Pública aduziu, em síntese, que “as horas-aula retroativas podem ser pagas conforme o que consta de anotação em ficha funcional do servidor requerente, considerando-se que este setor não possui registro diverso ou mais detalhado que permita fazer o cômputo de maneira distinta, durante o interregno entre a vigência da Lei 17.423 de 2012 e a Resolução 54/2016” (Informação 145/18, peça 4).

Por sua vez, a Diretoria de Gestão de Pessoas relacionou os registros constantes nos assentamentos funcionais do servidor e informou o valor a ser pago no caso de deferimento do pedido (Informação 430/18, peça 6).

A Diretoria Jurídica se manifestou nos seguintes termos: considerando que o Tribunal Pleno desta Corte já decidiu pelo pagamento da gratificação por hora-aula retroativamente à edição da Resolução n.º 54/2016, e que o D. Presidente desta Corte, autoridade ordenadora de despesa, já decidiu que o caráter de tal pagamento é remuneratório, opina-se pelo deferimento do presente pedido, observado o caráter remuneratório do pagamento. (Parecer 481/18, peça 7).

Assim, diante do contido nas Informações e no Parecer da Diretoria Jurídica, defiro o pagamento das horas-aulas remuneratórias.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Financeira para verificação da disponibilidade orçamentária e financeira e, em caso favorável, proceda-se ao pagamento.

Após, à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 2 de outubro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Estephania Domenici

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Fabio de Souza Camargo

Assessor Jurídico

- Ivana Maria Pierin Furiati

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Comissão de Sindicância

- Leonardo Tsutiya

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Luiz Henrique Xavier

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspeção de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo

- Inativa

6ª Inspeção de Controle Externo

- Regina Cristina Braz

7ª Inspeção de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Celia Cristina Arruda

Gabinete da Presidência – GP

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

Diretoria Administrativa – DA

- Ivano Rangel de Oliveira

Escola de Gestão Pública – EGP

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Mirian de Oliveira Gil

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Alexandre Faila Coelho

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Edison Meira Costa

Diretoria de Protocolo – DP

- Cleuza Bais Leal

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Ângela Beatriz Bot

Controladoria Interna – CI

- Ely Celia Corbari

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Mauro Munhoz

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Marcelo Lopes

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- João Halberto Balduino Maciel

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Joacir Geraldo Vieira de Lima

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Reginaldo Bitelo